

PARECER PGFN/PAJE/Nº 316/90

PGFN/PAJE/Nº 316/90

Tributos e outras exações que podem ser pagos em cruzados novos, quanto à espécie e ao tempo da ocorrência do respectivo fato gerador.

I

A Exma. Sra. Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento solicita a manifestação desta Procuradoria-Geral, para o fim de esclarecer dúvidas suscitadas, no âmbito da administração fiscal das diversas esferas-unidades políticas da Federação, sobre quais as espécies de tributos e de outras exações públicas que podem ser pagos em cruzados novos, bem assim se há alguma limitação ou referência de tempo quanto à ocorrência do respectivo fato gerador, face ao disposto no art. 13 da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, **verbis**:

"Art. 13. O pagamento de taxas, impostos, contribuições e obrigações previdenciárias resulta na autorização imediata e automática para se promover a conversão de cruzados novos em cruzeiros de valor equivalente ao crédito do ente governamental, na respectiva data de vencimento da obrigação, nos próximos 60 dias."

II

2. Conforme visto no Parecer PGFN/PG/Nº 308/90, de 10 de maio de 1990, publicado no "Diário Oficial" da União de 11 deste mês, está em vigor, na sua inteira literalidade original, a Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, que resultou da aprovação, pelo



Congresso Nacional, da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, com a redação consolidada na forma da republicação determinada pela Medida Provisória nº 172, de 17 de março de 1990, revigorada **in totum** e com eficácia **ex tunc** da data da publicação da Medida Provisória nº 168.

3. Trata-se de legislação que instituiu o cruzeiro, dispôs sobre a liquidez dos ativos financeiros e deu outras providências. Sobre a natureza jurídica dessa legislação bem esclareceu o Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Dr. CID HERÁCLITO DE QUEIROZ, em artigo publicado no jornal "O Globo", de 7 de abril de 1990, **verbis**:

"A Constituição atribui à União competência executiva para emitir moeda (arts. 21, VII e 164), e legislativa para dispor sobre sistema monetário (art. 22, VI), que é inerente à própria soberania do País.

Já em 1884, a Suprema Corte americana, pelo voto do Justice Gray, decidia que o poder de emitir moeda, atribuir-lhe curso forçado e regular o respectivo padrão é inerente à soberania do Estado (Juilliard x Greenman Case).

O Plano - Medida Provisória nº 168/90 - institui um novo sistema **monetário**. A essência desse novo sistema é a instituição de uma nova moeda, **forte e estável**, denominada cruzeiro, que volta a ser entre nós um instrumento de troca, medida de valor. A estabilidade da moeda deveria estar incluída - disse Ludwig Erhard - "entre os direitos fundamentais do homem". E só uma política de estabilização da moeda - afirmava o pai do milagre alemão - "torna possível que uma classe única não enriqueça à custa das outras".

O **sistema monetário** compõe-se de uma moeda, de curso legal, do respectivo padrão e da taxa de conversão para as moedas de outros países. O padrão dá à moeda um determinado **poder liberatório**, com o qual se processam as transações, no comércio e na vida civil. Cabe à lei criar e extinguir uma moeda, estabelecer o padrão e fixar as normas para a conversão em moedas de outros países (taxa oficial, livre etc.).

Objetivando erradicar, completa e rapidamente, a hiperinflação, o Governo do Presidente Collor, fiel à sua campanha, à sua pregação cívica e com o respaldo da expressiva maioria do povo brasileiro, criou uma nova moeda, como ponto essencial de seu plano econômico.

A nova moeda é o cruzeiro. Com isso, a antiga moeda - o **cruzado novo** - perderia o seu poder liberatório. Isso, é claro, seria terrível. Então, a lei admite, como é socialmente justo, a conversão da antiga para a nova moeda, da moeda inflacionária para a moeda forte, da moeda doente para a moeda sã; do **cruzado novo**, do Brasil da inflação, para o **cruzeiro**, do Brasil Novo."

4. A legislação em tela, pois, disciplina o sistema monetário, o padrão da moeda e as diversas modalidades de conversão da moeda antiga para a moeda nova. Previu a conversão automática para as contas-correntes, as aplicações em cadernetas de poupança e as aplicações financeiras de curto prazo em geral, nos limites que determina, remetendo os demais valores para os leilões a serem regulados oportunamente, se necessário.

5. O citado art. 13 da Lei nº 8.024 contém norma de disciplina do sistema monetário, que é o gênero, quando autoriza a conversão de cruzados novos em cruzeiros, e de direito tributário, incidentalmente, a título das demais providências que regula. Embora possa ser visto nessa norma, implicitamente, algum incentivo ao pagamento de tributos e de outras exações públicas, no prazo que menciona, tal escopo não passa de mera colateralidade, pois o fim objetivado é a previsão de uma faculdade de conversão de cruzados novos para cruzeiros.

6. Porém, pelo amor à polemização jurídica e com a finalidade de que não restem questões a serem enfrentadas, admita-se que estejamos diante de autêntica norma tributária. Para os contribuintes, não há o que falar, pois a regra geral, como veremos adiante, é o pagamento de tributos e das demais exações públicas na moeda corrente do País, isto é, aquela que tenha poder liberatório, na data do pagamento da obrigação respectiva. A regra seria o pagamento em cruzeiros, mas a lei lhe confere a faculdade de converter cruzados novos em cruzeiros. Trata-se de faculdade conferida ao contribuinte, não de obrigação, a referida conversão. Portanto, assiste-lhe o direito de optar pelo que lhe for mais conveniente. Quanto à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o exercício da referida faculdade de conversão em nada lhes atinge, pois, como visto, opera-se a conversão de cruzados novos para cruzeiros,

ocorrendo, assim, quando dos pagamentos dos tributos e de outras exações públicas, o efetivo ingresso de cruzeiros para os respectivos Erários. Relevante para os sujeitos ativos dessas obrigações seria aquele estímulo à arrecadação implícito, referido acima, como norma de efeito paralelo.

III

7. Seja como legislação referente ao sistema monetário, à moeda e ao seu padrão, seja como legislação tributária, têm inequivocamente a Lei nº 8.024 (Medida Provisória nº 168) a natureza jurídica de norma de direito público, "inerente à soberania do País", como bem assinalou o Dr. CID HERÁCLITO DE QUEIROZ, no breve ensaio citado acima. Como norma de direito, rege a conduta do Estado e as relações deste para com a comunidade, bem assim as relações jurídicas entre particulares que denotem interesse para com a comunidade em geral, extrapolando a esfera privada. Vem a calhar, pois, o ensinamento do mestre CARLOS MAXIMILIANO sobre de como se deve interpretar normas dessa natureza, **verbis**:

"266 - Interpretação. As prescrições de ordem pública, em ordenando ou vedando, colimam um objetivo: estabelecer e salvaguardar o equilíbrio social. Por isso, tomadas em conjunto, enfeixam a íntegra das condições desse equilíbrio, o que não poderia acontecer se todos os elementos do mesmo não estivessem reunidos. Atingido aquele escopo, nada se deve aditar, nem suprimir. Todo acréscimo seria inútil; toda restrição, prejudicial. Logo é caso de exegese **estrita**. Não há margem para interpretação extensiva, e muito menos para analogia.

.....
 269 - O Direito Constitucional, o Administrativo e o Processual oferecem margem para todos os métodos, recursos e efeitos de Hermenêutica. As leis especiais limitadoras da liberdade, e do domínio sobre as coisas, isto é, as de impostos, higiene, polícia e segurança, e as punitivas bem como as disposições de Direito Privado, porém de ordem pública e imperativas ou proibitivas, interpretam-se **estritamente**." (Hermenêutica e Aplicáveis do Direito).

8. Mas, a par de sua natureza de ordem pública, para a correta aplicação do preceito contido no art. 13 da Lei nº

8.024 (Medida Provisória nº 168), deve ser tido em conta a finalidade resultante do conjunto de normas que compõem a referida legislação monetária. A ementa fornece importante indicativo, quando diz que a referida lei "Institui o cruzeiro, dispõe sobre a liquidez dos ativos financeiros e dá outras providências". Ora, a liquidez, como conceito jurídico ligado à condição sine qua non para a exigibilidade das obrigações, está imanente ao poder liberatório — de extinção de obrigações — que podem ter os ativos financeiros em dinheiro.

9. O conjunto de normas, que se contém na Lei nº 8.024 (Medida Provisória nº 168), tem destinação jurídica voltada à introdução da nova moeda e às regras de conversão da antiga para a nova moeda, mas, sem dúvida alguma, utilizando o sistema jurídico da conversão, de modo a regular o excesso de liquidez dos diversos ativos financeiros, como providência inicial ao combate da hiperinflação, visto que, sabidamente, o descontrole do poder liberatório nos mercados — aceleração da demanda por bens e serviços face à respectiva produção — importa em desvalorização real da moeda.

10. O que é o jurídico, senão aquilo que se contém, expressa ou implicitamente, na lei, dentre outros valores. O direito não é apenas a norma, mas, não se pode questionar que aquilo que está na norma é direito. Portanto, o escopo da Lei nº 8.024 (Medida Provisória nº 168) é a introdução de nova moeda — o cruzeiro —, a disciplina de seu padrão e das modalidades de conversão dos cruzados novos em cruzeiros, bem como a utilização desse sistema de conversão como providência jurídico-econômica de regulação do excesso de liquidez e profilaxia inicial do estado de hiperinflação. Essa é a regra geral. Qualquer medida em contrário, encontrada no texto da lei ou decorrente de leis posteriores, vai de encontro à regra geral e, portanto, deve ser tida como exceção. Do direito excepcional, diz o nosso CARLOS MAXIMILIANO (ob. cit.), que deve ser interpretada restritivamente.

11. O art. 13 da Lei nº 8.024 (Medida Provisória nº 168), que contém faculdade para a conversão de cruzados novos em cruzeiros, a fim de serem utilizados no pagamento de tributos e de ou -

tras exações públicas, no prazo que menciona, flagrantemente vai de encontro à finalidade do plano econômico como um todo, pois que, se, de um lado, propugna-se o combate à hiperinflação mediante o rígido controle de liquidez dos ativos financeiros, qualquer autorização a conversões, que aumentem a liquidez, somente pode ser entendida como exceção àquela regra geral. A justificação dá-se em razão da conveniência de ser previsto um estímulo de incremento à arrecadação, como providência de contensão do **deficit público**, instrumento ancilar de combate a hiperinflação, implicitamente contido na referida legislação. Veja-se, por oportuno, a palavra de CARLOS MAXIMILIANO, **verbis**:

"271 - O Código Civil explicitamente consolidou o preceito clássico - **Exceptiones sunt strictissimae interpretationis** ("interpretam-se as exceções estritissimamente") - no art. 6º da antiga Introdução, assim concebido: "A lei que abre exceção a regras gerais, ou restringe direitos, só abrange os casos que especifica." (ob. cit.).

12. Como norma de eficácia paralela, além da natureza de ordem pública e de direito excepcional, implicitamente operando como estímulo à arrecadação, deve se buscar o alcance das expressões nela contidas no próprio direito tributário, porque é condição de incidência da autorização de conversão de cruzados novos para cruzeiros (direito excepcional) que se utilize a importância no pagamento de que trata, qual seja, de "taxas, impostos, contribuições e obrigações previdenciárias". O sentido das expressões deve ser literal e estrito, vez que hipótese de incidência de norma excepcional e de ordem pública.

13. Assim, taxas e impostos são os previstos nos incisos I e II do art. 145 da Constituição e discriminados nas regras constitucionais de repartição de rendas, incidindo, onde couber, as regras regulamentares do Código Tributário Nacional. São atingidos, pois, pela eficácia da norma em comento, quaisquer taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, instituídas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

14. Os impostos de competência da União, que podem ser pagos mediante essa modalidade de conversão, assim, são os nomeados no art. 153, incisos I a VII, e no art. 154, incisos I e II, da Constituição. Os impostos de competência dos Estados e do Distrito Federal são os nomeados no art. 155, incisos I, letras a, b e c, e II, da Constituição, e os impostos de competência dos Municípios, são os nomeados no art. 156, incisos I a IV, da Constituição.

15. Disse a norma do art. 13 em comento das contri - buições e obrigações previdenciárias. A lei não contém palavras inúteis, por onde concluir que se tratam de duas espécies: as contri - buições, que deixou de qualificar, e as obrigações previdenciárias, essas referidas **in genere** no **caput** do art. 201 da Constituição, ao condicionar os planos de previdência social mediante contribuição, e, portanto, aí compreendidos os sistemas de previdência social organizados e mantidos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios e as autorizadas no parágrafo único do art. 149.

16. As contribuições, tratadas pelo gênero e distinguidas das previdenciárias, englobam as contribuições de melhoria, de natureza tributária, de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, previstas no art. 145, inciso III da Constituição, cobradas em face de obras públicas. Englobam, também, as previstas no art. 149 da Constituição, de competência exclusiva da União: contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, bem como as contribuições sociais especificamente tratadas no art. 195 da Carta.

17. Portanto, podem ser pagos mediante essa modalidade de excepcional de conversão, os tributos federais, estaduais e municipais (taxas, impostos e contribuições de melhoria), as contribuições exclusivas da União (contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas), as contribuições previdenciárias instituídas pelas Unidades da Federação para os seus servidores e as contribuições previdenciárias do sistema oficial público organizado e mantido pela União. Visto tratar-se de norma de ordem pública e de direito excepcional, é vedada qualquer interpretação extensiva, não podendo, por

exemplo, incluir nesse rol preços públicos e tarifas, que não se confundem com taxas tributárias, nem, tampouco, as multas administrativas em geral, que são expressamente distinguidas de tributos pelo art 3º do Código Tributário Nacional. Atinge, todavia, a penalidade tributária.

IV

18. O art. 13 em questão prevê, assim, a faculdade para o pagamento dos tributos e das contribuições que menciona, mediante excepcional modalidade de conversão de cruzados novos em cruzeiros. É norma dirigida a quem deve prestar a satisfação de dar quantia certa à Fazenda Pública, ou seja, que se encontra na situação jurídica de sujeito passivo. Quanto aos tributos, sujeito passivo pode ser o contribuinte ou o responsável pelo pagamento do tributo, de acordo com o art. 121, incisos I e II, do parágrafo único, do Código Tributário Nacional. O direito de conversão é oponível à União, não aos sujeitos ativos da prestação, pois eles devem receber em cruzeiros as respectivas importâncias, enquanto que a União, por intermédio dos órgãos monetários, deve proceder à conversão.

19. Todas as prestações, referidas no art. 13 têm em comum o fato de serem exigências públicas e de somente se satisfarem mediante o pagamento pecuniário, em moeda corrente do País. O caso de tributos tem, inclusive, tratamento detalhado e conceituado no art. 3º do Código Tributário Nacional, *verbis*:

"Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada."

20. São prestações monetárias, devidas na forma da lei. Como tais, admitem sua extinção mediante o pagamento com moeda, porém aquela que tenha poder liberatório. O real, antiga moeda nacional, ou o Guaraní Paraguaio, o Peso Uruguaio ou o Austral Argentino, por melhores que estejam suas cotações "históricas" ou de mercado frente ao cruzeiro, não têm poder de liberar obrigações tributárias e demais contribuições referidas no art. 13. O sujeito passivo somente livra-se da obligatio, extinguindo o débito para

com a Fazenda Pública, mediante a entrega de moeda corrente do País no momento do pagamento, vale dizer que, após a edição da Medida Provisória nº 168, somente se cumprem prestações tributárias mediante a entrega de cruzeiros.

21. Mas essa restrição de ordem legal não é privativa das obrigações para com a Fazenda Pública. Também as obrigações, os contratos, entre particulares estão sujeitos a essa restrição. A reforma monetária, todavia, criou exceções para resolver as questões resultantes da transição do sistema monetário antigo para o novo. Assim, prevê expressamente que as obrigações privadas constituídas antes da Medida Provisória nº 168, que devam ser satisfeitas - pagas - de uma única prestação e vencível até seis meses após a edição do Plano, podem ser extintas utilizando-se de cruzados novos, assim como as obrigações constituídas antes da reforma monetária e que devam ser satisfeitas em prestações, as prestações vencidas poderão ser satisfeitas em cruzados novos. Mas aí os cruzados novos, utilizados para solver obrigações comuns, não serão convertidos em cruzeiros, operando-se tão-somente a transferência de titularidade, nas contas no Banco Central, dando-se o tratamento comum para a conversão de ativos financeiros (poupança, aplicações de curto prazo, contas-correntes etc.).

22. Do sistema de transição geral da moeda antiga para a moeda nova extrai-se que é condição, para o exercício da faculdade prevista no art. 13 da Lei nº 8.024 (Medida Provisória nº 168), que o fato gerador respectivo da obrigação a ser saldada em cruzados novos, convertidos em cruzeiros, tenha ocorrido antes da edição da reforma monetária. Isso, considerando que não se justifica o recolhimento em cruzados novos, quando o fato gerador tenha ocorrido já na vigência da nova moeda, sendo a vantagem econômica, a que se vincula e que denota a capacidade contributiva, expressa em cruzeiros. Se assim fosse, por absurdo, estar-se-ia propiciando a conversão de modo a criar enriquecimento sem causa de uns em detrimento de outros.

23. Do mesmo modo que a norma excepcional do art. 13 admite a faculdade de utilização de cruzados novos para o pagamento de tributos, nas condições que dita, a eventual devolução de impor-

tâncias recolhidas a maior, por erro do sujeito passivo, excesso de exigência da Fazenda ou outro motivo qualquer, a restituição far-se-á na mesma moeda, ou seja, em cruzados novos. A regra decorre do princípio de justiça de restituição ao **status quo ante**, sempre que possível, quando não se impõe a convolação em prestação de dar em moeda corrente; no caso, como visto, desnecessário.

V

24. Ante ao exposto, conclui-se que:

a) podem ser pagos mediante a conversão de cruzados novos em cruzeiros, até 60 dias da publicação da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, as taxas decorrentes do poder de polícia ou pela efetiva ou potencial prestação de serviços públicos, os impostos em geral, as contribuições de melhoria em face de obras públicas, as contribuições sociais, as contribuições de intervenção no domínio econômico, as contribuições no interesse de categorias profissionais ou econômicas, as contribuições instituídas pelas Unidades da Federação para o custeio de sistemas de previdência e assistência social a seus servidores e as contribuições cobradas pela União ou por suas autarquias para o custeio do sistema de previdência e assistência social oficial organizado e mantido por ela, inclusive as penalidades pecuniárias inerentes a todas essas exações, não se incluindo outras ainda que assemelhadas, como as multas administrativas e as tarifas e preços públicos;

b) somente podem ser pagos em cruzados novos, na referida modalidade de conversão, quando o fato gerador respectivo tenha ocorrido antes da edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, que introduziu a reforma monetária e disciplinou a liquidez de ativos financeiros;


c) sendo hipótese excepcional de conversão de cruzados novos para cruzeiros, autorizada estritamente para o pagamento dos tributos e exações que menciona, quando for caso de **restituição de indébito** opera-se o desfazimento da conversão, **ex tunc**, isto é, desde a data do recolhimento indevido ou a maior, implicando em que a devolução deverá ser feita na mesma moeda do recolhimento -

- cruzados novos, cabendo ao Banco Central, em coordenação com as autoridades policiais, adotar as providências cabíveis no sentido de apurar as irregularidades, identificar os responsáveis e proceder o desfazimento da conversão, propondo, se for caso, a instauração de inquérito policial quanto as conseqüências criminais eventualmente ocorrentes; e,

d) finalmente, diante de informações obtidas junto à rede bancária em informadas a esta Procuradoria-Geral pelo Banco Central do Brasil como casos bastante comuns, é oportuno esclarecer que, nessas condições, tratando-se do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), cuja carga econômica é suportada pelos consumidores finais e por esses pagos em cruzeiros, bem assim da retenção na fonte do Imposto de Renda incidente sobre salários em geral e outros pagamentos e das contribuições previdenciárias também descontadas dos salários, já em cruzeiros, o recolhimento pelo sujeito passivo, evidentemente, deve ser feito nessa moeda, sob pena de dar imensa amplitude à norma do art. 13 da Lei nº 8.024, de 1990, o que não se ajustaria ao fim colimado por tal preceito legal, nem é tolerado pela ciência hermenêutica; aliás, embora pareça despiciendo esse complemento, justifica-se no sentido de que a obrigação do sujeito passivo, nesses casos especiais, para recolher as importâncias ao Erário, somente tem início após o repasse da carga econômica ao consumidor ou após a retenção ou desconto na fonte das referidas exações.

É o parecer, sub censura.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 15 de maio de 1990.


Marco Antônio Meneghetti

Procurador-Coordenador de Assuntos Jurídico-
-Econômicos

Subcrevo, integralmente, as considerações e conclusões do lúcido parecer supra.



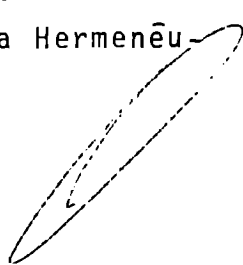
2. Com efeito, a norma do art. 13 da Lei nº 8.024, de 12.4.90, de caráter excepcional, merece, como elementar na Ciência Hermenêutica, interpretação estrita.

3. Aliás, tal preceito, por coerência com o novo sistema monetário e, particularmente, com as regras gerais de conversão, da antiga para a nova moeda, e presente a finalidade maior de reduzir, drasticamente, o excesso de liquidez monetária, como instrumento de combate à hiper-inflação, poderia, na realidade, ter autorizado, tão-somente, a transferência de titularidade, de cruzados novos, dos contribuintes para a Fazenda Pública (federal, estadual, municipal) credora do tributo.

4. Todavia, o escopo da norma em tela foi outro, qual seja, como aclarado no parecer supra, incentivar o recolhimento de tributos, para reduzir o deficit público, e, ao mesmo tempo, possibilitar a conversão automática e livre disponibilidade da nova moeda, o cruzeiro, às Fazendas Públicas titulares dos créditos tributários.

5. Assim, como norma excepcional, abrange, tão-só, os tributos, a que se refere a Constituição e o Código Tributário Nacional, cujos fatos geradores tenham ocorrido anteriormente à data de criação do novo sistema monetário, isto é, a data de publicação da Medida Provisória nº 168, de 15.3.90, e desde que recolhidas no prazo a que alude o preceito legal em tela.

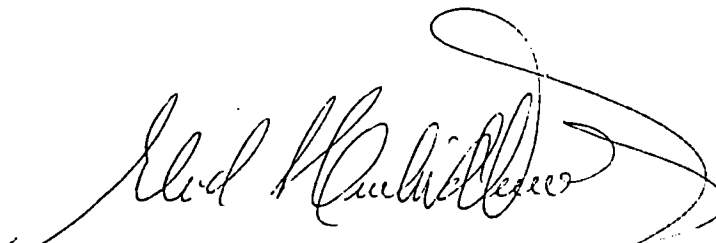
6. Nessas condições, no caso de imposto sobre produtos industrializados (IPI) e do imposto sobre circulação de mercadorias (ICM) suportados pelos consumidores finais e por estes pagos em cruzeiros, bem assim nos casos de desconto na fonte do imposto de renda incidente sobre salários em geral e das contribuições previdenciárias, também descontadas dos salários, já em cruzeiros, o recolhimento, pelo contribuinte de direito, à toda evidência, deve ser feito nessa moeda, sob pena de ser dada imensa amplitude à norma do art. 13 da Lei nº 8.024/90, o que não se ajusta ao fim colimado por tal preceito legal, nem é tolerado pela Ciência Hermenêutica.





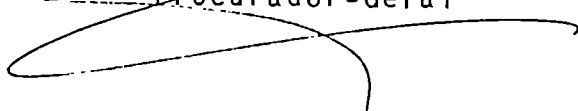
7. Com esse aditamento, submeta-se o processo à superior apreciação da Exma. Sra. Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 15 de maio de 1990.



CID HERÁCLITO DE QUEIROZ

~~Procurador-Geral~~





Processo nº : 10168.002430/90-19

Interessado : Secretaria da Fazenda Nacional

Assunto : Tributos e outras exações que podem ser pagos em cruzados novos, quanto à espécie e ao tempo da ocorrência do respectivo fato gerador.

Despacho : Aprovo o Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a fls. 25/37, que fixa a esfera de abrangência do art. 13 da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990.

Publique-se, juntamente com o referido parecer.

Brasília, 15 de maio de 1990.

Zélia Maria Cardoso de Mello
ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO

Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento

GABINETE DO MIN. E. F. - MF

Publicado - D.O.U. de 16/05/90

Seção I Página 9310

Pinyarck



316

OFÍCIO/RF/GAB/Nº 402

Brasília, 11 de Maio de 1990

Senhor Procurador,

Em atenção ao seu Ofício/PGFN/PGA/Nº 279, de 09/05/90, estou encaminhando a V.Sª, em anexo, cópia de documentos que servirão de subsídios para a preparação da defesa da União na Ação Popular Contra o Departamento da Receita Federal de nº V-571/90.

Atenciosamente,



RENATO BOTARO
Diretor da Receita Federal
Substituto

Ilmº Sr.
Dr. WAGNER PIRES DE OLIVEIRA
M.D. Procurador-Geral Adjunto
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
BRASÍLIA - DF

**DOCUMENTOS ANEXADOS AO
OFÍCIO/RF/GAB/Nº 402/90**

1. Contrato SRF/SGA;
2. Contrato SRF/ELEBRA COMPUTADORES;
3. Despacho de dispensa de licitação;
4. Ratificação do despacho de dispensa de licitação;
5. Parecer Técnico elaborado pelo SERPRO;
6. Cópia da Lei nº 5.615/70;
7. Cópia da Lei nº 5.614/70;
8. Exposição de Motivos MF/SEPLAN/SEDAP Nº 269/86;
9. Pareceres da PFN/DF;
10. Cópia do Anexo XXIII da Ata nº 55, de 29/11/89 do TCU;
11. Projeto de Atualização Tecnológica da SRF.



Contrato de prestação de serviços de assistência técnica na área de engenharia de rede de telecomunicação, que entre si celebram a União, representada pela SRF, e a SGA - SISTEMA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

Aos 27 dias do mês de dezembro de 1988, na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, instalada no 7º andar do Edifício do Ministério da Fazenda, situado na Esplanada dos Ministérios, bloco "P", desta cidade de Brasília, Distrito Federal, de um lado a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal inscrita no CGC/MF sob o número 00.394.460/0058-37, e o Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, neste ato representada pelo Dr. CESAR ABRAHAM, Coordenador de Programação e Avaliação, e o Secretário Executivo do FUNDAF tendo em vista a delegação de competência constante na Portaria SRF nº 725, de 09/10/87, publicada no Diário Oficial da União de 13/10/87, doravante designada simplesmente RECEITA e FUNDAF, e, de outro lado, a SGA - SISTEMA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC sob o número 02.611.903/0001-34, com sede em Brasília-DF no SCS Edifício Venâncio 2.000 - bloco "B" - 50 - salas 501 a 517, daqui por diante simplesmente designada SGA, neste ato representada pelo seus Sócios Gerentes PAULO SÉRGIO NEIVA VÉRAS, CPF nº 329.757.677-45, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da carteira de identidade RG nº 2.365.628-IRP/RJ e MANOELLITO DE AZEVEDO FERREIRA, brasileiro, casado, engenheiro eletrônico, portador da carteira de identidade RG nº 177.214-SSP/DF e CPF nº 076.131.131-91, têm entre si, justo e avençado, e celebram, consoante autorização do Senhor Secretário da Receita Federal, contida no Processo MF nº 10168.008169/88-19, por força do presente instrumento, elaborado de acordo a minuta previamente examinada pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal, "ex-vi" do disposto no parágrafo único do art. 31 do Decreto-lei nº 2.300, de 21.11.86,



alterado pelos Decretos-leis nºs 2.348, de 24.07.87 e 2.360, de 16.09.87, coravante denominado apenas Decreto-lei 2.300, de 21.11.86 do artigo 13, inciso III, alínea "e", do Decreto-lei nº 147, de 03/02/67, e aprovada pelo Sr. Secretário da Receita Federal, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 371, de 29/07/85, conforme despacho exarado no Processo MF nº 10168.008169/88-19, bem como de acordo com a competência que lhe é conferida pelo Regulamento de Gestão do FUNDAF, baixado pela Portaria MF nº 244-A, de 29/09/83, um CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS pela SGA de assistência técnica à Receita nas áreas de engenharia de sistemas e engenharia da rede de telecomunicações, para o planejamento, o desenvolvimento e a implantação do Plano Nacional de Digitalização - PND/MF, para os quais a licitação é inexigível, de acordo com despacho no Processo MF nº 10168.008169/88-19, ficando as partes sujeitas às normas do Decreto-lei nº 2.300, de 21/11/86, e alterações posteriores, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO - O presente Contrato tem por finalidade a prestação dos serviços, à RECEITA pela SGA, de Assistência Técnica em Engenharia de Sistemas e de Telecomunicações no planejamento, desenvolvimento e implantação do Plano Nacional de Digitalização - PND/MF, conforme constante da Proposta SGA-PR 025/88, que faz parte integrante deste, e será realizada como segue:

FASE I - Diagnóstico da Situação Atual:

Consiste basicamente no levantamento dos pontos considerados essenciais a análise situacional da atual RTT/MF; no levantamento de dados referentes aos serviços a serem prestados pela RTT; na reavaliação do planejamento existente para a RTT.

FASE II - Definição do Cenário futuro:

Consiste na definição das principais linhas estratégicas para evolução integrada da Rede de Telecomunicações do MF

N. 120



dem como os vários estágios do Plano Nacional de Digitalização (PND).

FASE III - Elaboração do Anteprojeto do PND:

Consiste na elaboração de um documento, a ser submetido à validação do MF, contendo a descrição qualitativa e uma primeira aproximação quantitativa de recursos necessários ao PND.

FASE IV - Projeto Funcional da Rede:

Compreende a definição das características funcionais que se pretende para o Ambiente Operacional de Telecomunicações, delineando as condições básicas para a arquitetura da rede, a integração do conceito de redundância ativa no ambiente, a infraestrutura de comunicações e a distribuição do tráfego e dos serviços na rede. Aspectos funcionais relativos a segurança física e lógica serão definidos e detalhados, além das linhas gerais da Administração da Rede.

FASE V - Projeto Físico da Rede:

Consiste, fundamentalmente, na quantificação do Projeto Funcional, englobando: a definição das características físicas da rede e a especificação dos recursos necessários a definição de prioridades para implantação do PND.

FASE VI - Plano de Trabalho para Implantação:

Consiste na definição das atividades a serem desenvolvidas para a implantação do Projeto Físico, ordenadas sob o conceito de rede de precedência, com a previsão de alocação de recursos e tempos a serem consumidos.

FASE VII - Implantação do Novo Ambiente de Telecomunicações:

Consiste, em princípio, na assistência técnica à execução da implantação com base no Plano de Trabalho definido e

[Handwritten signature]



aprovado na Fase anterior, utilizando-se metodologia de acompanhamento através de pontos de controle.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR - A prestação dos serviços obedecerá ao estipulado neste Contrato, bem como às obrigações assumidas nos documentos adiante enumerados constantes do processo MF nº 10168.008169/88-19, e que independente de transcrição fazem parte integrante e complementar deste Contrato no que não o contrariem:

1) Carta-proposta SGA-PR 025/88 firmada pela SGA e endereçada à SG/MF, datada de 21/07/88, contendo: objeto dos serviços; plano de trabalho; procedimentos quanto à equipe; cronograma e produtos; condições de operação; valor da proposta; forma de pagamento; condições de reajustes; despesas de viagens; condições comerciais e validade da proposta;

2) Atos constitutivos da SGA e suas alterações;

3) Documentação hábil para comprovação de capacidade técnica.

PARÁGRAFO SEGUNDO - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - Por despacho exarado no Processo MF nº 10168.008169/88-19, o Senhor Coordenador de Programação e Avaliação, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria SRF nº 728, de 09/10/87, reconheceu a inexigibilidade de licitação para a prestação dos serviços objeto deste Contrato, com base no inciso II do artigo 23 c/c inciso I do artigo 12 do Decreto-lei nº 2.300, de 21/11/86 e alterações posteriores, por ser a SGA detentora de notória especialização, sendo o mencionado ato submetido à autoridade superior para ratificação, nos termos e para os fins do artigo 24 do Decreto-lei nº 2.300, de 21/11/86 e alterações posteriores.

CLÁUSULA SEGUNDA - ENCARGOS DA RECEITA - Caberá à RECEITA:

1) alocar, para a execução conjunta dos trabalhos com a SGA, funcionários com os perfis definidos em conjunto com a



SGA, no intuito de subsidiar com informações os trabalhos, de participar da elaboração dos planos e projetos, de executar, com a assistência da SGA, as ações que se fizerem necessárias à execução dos objetivos comuns.

2) fornecer o apoio logístico necessário à execução dos serviços a serem realizados em suas instalações.

3) autorizar ao pessoal técnico da SGA, livre acesso aos equipamentos e/ou softwares, de modo a permitir a prestação dos serviços.

4) comunicar à SGA as irregularidades observadas na execução dos serviços.

CLÁUSULA TERCEIRA - ENCARGOS DA SGA - Caberá à SGA:

1) executar e acompanhar os trabalhos referentes ao presente Contrato, alocando recursos humanos e materiais necessários como: especialistas nas áreas de Organização, Sistemas de Informação, Teleinformática, Telecomunicações, engenheiros de sistema especializados em telecomunicações e Teleprocessamento software básico, rede e arquitetura de sistemas; especialistas em segurança operacional, de instalações. e de dados.

2) existindo problema causado por orientação incorreta da SGA, esta enviará, por suas expensas especialistas ao endereço indicado pela RECEITA, a fim de prestar assistência necessária;

3) Fornecer à RECEITA:

- a) FASE I : Relatório de Análise da Situação Atual;
- b) FASE II : Catálogo de Recomendações;
- c) FASE III : Anteprojeto do PND;
- d) FASE IV : Projeto Funcional da Rede e dos Serviços;
- e) FASE V : Projeto Físico da Rede;
- f) FASE VI : Plano de Implantação.



4) Fornecer à RECEITA, relatórios mensais de atividade;

5) realizar os ajustes na equipe técnica que se fizerem necessários, atendendo às definições de prioridade a serem acordadas entre as partes contratantes.

PARÁGRAFO ÚNICO - VEDAÇÃO AO USO E DIVULGAÇÃO - Caberá ainda a SGA, zelar para que todos os produtos gerados no decorrer dos trabalhos de prioridade integral da RECEITA sejam vedados seu uso e divulgação por terceiros, ainda que parcial, sem prévia autorização desta, inclusive pela SGA. Ressalvados casos especiais, a juízo da RECEITA, é vedado a SGA reproduzir, por quaisquer meios, ou transportar para fora da RECEITA, ou para fora do recinto em que seja autorizada a consultá-los, fitas magnéticas, manuais, normas de serviço, rotinas, instruções internas e outros documentos assemelhados. É vedado, igualmente, à SGA, revelar a terceiros, por quaisquer meios, dados ou informações colhidas ou obtidas, ou da assessoria que prestar, impondo-se-lhe o mais restrito sigilo, sob pena de responsabilidade por perdas e danos.

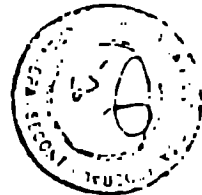
CLÁUSULA QUARTA - VALOR DO CONTRATO - O valor total do presente contrato é de CZ\$ 677.910.935,00 (Seiscentos e setenta e sete milhões, novecentos e dez mil e novecentos e trinta e cinco cruzados).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - REAJUSTE - Os preços serão fixos e irreajustáveis, conforme consta da proposta da SGA.

PARÁGRAFO SEGUNDO - PAGAMENTO - O FUNDAR pagará à SGA, 70% (setenta por cento) do valor contratado, logo após a emissão da Nota de Empenho e os 30% (trinta por cento) restantes do valor total contratado, em 9 (nove) prestações iguais e fixas.

CLÁUSULA QUINTA - EXECUÇÃO - As partes contratantes praticarão, através de seus representantes ou de pessoas re-

[Handwritten signature and initials]



gularmente indicadas, reciprocamente, todos os atos que se tornem necessários à efetiva execução das presentes disposições.

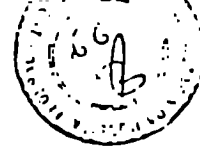
CLÁUSULA SEXTA - PRAZO DE VIGÊNCIA - O presente Contrato vigorará a partir da data da sua assinatura, encerrando-se em 30 de setembro de 1989.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa com a execução deste Contrato correrá, no presente exercício, à conta da Atividade nº 17903.03080304.118 - Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF - Elemento de Despesa 3.1.3.2.00 - Outros Serviços e Encargos e nos exercícios seguintes à conta dos recursos consignados nos respectivos orçamentos, em favor do referido fundo, respeitada a mesma classificação orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO - EMPENHO - Foi emitida pela RECEITA, em 27/12/88 a Nota de Empenho nº 38NE00268, no valor de CZ\$ 677.910.235,00 (Seiscientos e setenta e sete milhões, novecentos e dez mil e novecentos e trinta e cinco cruzados) à conta da dotação orçamentária referida nesta Cláusula, para atender às despesas relativas ao presente Contrato, no corrente exercício.

CLÁUSULA OITAVA - PENALIDADES - Nos termos do artigo 73, inciso II, do Decreto-lei nº 2.300, de 21.11.86, fica a SGA sujeita à multa de uma vez o maior valor de referência fixada de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 6.025, de 29 de abril de 1975, dobrável na reincidência, por infração de qualquer cláusula ou condição deste Contrato, a juízo do Secretário da Receita Federal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - Do ato que aplicar a penalidade, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da respetiva ciência, desde que acompanhado do comprovante do prévio depósito, na Caixa



Econômica Federal, da quantia equivalente à multa imposta à SGA, de acordo com o previsto no artigo 75, inciso I, alínea "E", do Decreto-lei nº 2.300, de 21/11/86.

PARÁGRAFO SEGUNDO - DESCONTO DO VALOR DA MULTA -

Se o valor da multa não for pago, ou depositado, será automaticamente descontado da primeira parcela do preço que a SGA vier a fazer jus, acrescido de correção monetária, de acordo com os índices estabelecidos para os débitos fiscais, e de juros moratórios, estes à taxa de 1% (hum por cento) ao mês, calculados sobre o valor monetariamente corrigido.

CLÁUSULA NONA - RESCISÃO - O presente contrato po-

derá ser rescindido na forma dos artigos 67 a 70 do Decreto-lei nº 2.300, de 21.11.86. Em havendo a sua rescisão administrativa, à contratante serão assegurados os direitos previstos no artg. 70, inciso I a IV, parágrafos 1º, 2 e 3º, do citado diploma legal.

CLÁUSULA DÉCIMA - GARANTIA - Como garantia do inte-

gral cumprimento de todas as obrigações contratuais assumidas, inclusive multas eventualmente aplicadas, a SGA ofereceu garantia favor da RECEITA, na conformidade do item 2 do § 1º do artigo 46, tudo do Decreto-lei nº 2.300, de 21.11.86, mediante fiança bancária na importância de CZ\$ 474.537.655,00 (Quatrocentos e setenta e quatro milhões, quinhentos e trinta e sete mil e seiscentos e cinquenta e cinco cruzados), prestada pelo conforme documentação de fls. , do Processo nº 10168.008169/88-19, que corresponde a 70% (setenta por cento) do valor do Contrato, a ser pago conforme parágrafo segundo da Cláusula Quarta.

PARÁGRAFO ÚNICO - REPOSIÇÃO DE FIANÇA - Se o valor

da fiança for convertido em pagamento de qualquer penalidade pecuniária, juros moratórios e, perdas e danos, inclusive indeniza-



ção à RECEITA ou a terceiros, a SGA se obriga a fazer a respectiva reposição, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da data da notificação feita pela RECEITA, mediante a expedição de memorando com prova de recebimento.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - INDENIZAÇÃO - Excluídas as hipóteses em que fique comprovada a existência de vícios, defeitos de origem, danos decorrentes de caso fortuito ou de força maior, havendo extravio ou dano dos bens colocados por orientação da SGA, fica esta obrigada à reposição daqueles que forem danificados ou extraviados, ou a indenizar a RECEITA pelo seu valor de compra vigente no mercado, à data da apuração do fato.

PARÁGRAFO ÚNICO - ACRÉSCIMOS LEGAIS - Se o valor da indenização não for pago ou depositado no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência, será acrescido de correção monetária, de acordo com os índices de reajustamento das obrigações do Tesouro Nacional e de juros moratórios, estes à taxa de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor monetariamente corrigido.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - RESPONSABILIDADE CIVIL - Qualquer dano ocasionado à RECEITA ou a terceiros, por dolo ou culpa da SGA ou seus prepostos, sujeitará esta, independentemente de outras cominações contratuais e legais, ao pagamento de perdas e danos.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - VALIDADE E FICÁCIA - O presente Contrato somente terá validade depois de aprovado pela autoridade superior, de conformidade com o artigo 33, inciso I, do Decreto nº 93.872, de 23.12.36 e publicado, mediante extrato, do Diário Oficial da União, de acordo com o artigo 51 § 1º, do Decreto-lei nº 2.300, de 21.11.86 no prazo de 20 (vinte) dias contados da data de sua assinatura, às expensas da RECEITA.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - REMESSA DE CÓPIA - Incumbirá à RECEITA remeter à Delegacia do Tesouro Nacional no Distrito Federal, cópia autenticada deste Contrato de dos Termos Aditivos que eventualmente forem firmados, no prazo de 5 (cinco) dias



da data de sua assinatura, de acordo com a Portaria SG/MF nº 143, de 22.04.87.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - FORO - Para dirimir as questões oriundas do presente Contrato, será competente o Juízo da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal.

É para firmeza e como prova de assim haverem entre si, ajustado e contratado, foi datilografado o presente Contrato, que, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes contratantes, pelas testemunhas, tendo sido por mim, Paulo Sérgio Neiva Vêras, ADELSON ALVES DE SOUSA, Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, matrícula nº 3.006.332-9, lavrado mediante extrato, o correspondente termo de registro às fls. do Livro Especial nº de Contratos da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, de acordo com o artigo 50 do Decreto-lei nº 2.300, de 21.11.86 e extraídas as cópias necessárias à sua aprovação e execução.

Brasília-DF, 27 de dezembro de 1988

Cesar Abraham
CESAR ABRAHAM
Coordenador de Programação
e Avaliação

Paulo Sérgio Neiva Vêras
PAULO SÉRGIO NEIVA VÉRAS
Sócio-Gerente da SGA - Sistemas
e Serviços de Informática

Manoellito de Azevedo Ferreira
MANOELLITO DE AZEVEDO FERREIRA
Sócio-Gerente da sga - Sistemas e
Serviços de Informática Ltda.

TESTEMUNHAS:

Leonísio Resende
E: LEONÍSIO RESENDE
: 002.852.261-34
: 58.343 - SSP/GO

Erval Depieri
NOME: ERVAL DEPIERI
CPF : 048.501.578-15
CI : 2.842.867-SSP/SP



2



Contrato de fornecimento de produtos de HARDWARE que entre si celebram, a União, representada pela SRF, e a ELEBRA COMPUTADORES S/A.

Aos 27 dias do mês de dezembro de 1988, na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, instalada no 7º andar do Edifício do Ministério da Fazenda, situado na Esplanada dos Ministérios, bloco "P", desta cidade de Brasília, Distrito Federal, de um lado a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal inscrita no CGC/MF sob o número 00.394.460/0058-87, e o Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização-FUNDAF, neste ato representada pelo Dr. CESAR ABRAHAM, Coordenador de Programação e Avaliação e Secretário Executivo do FUNDAF, tendo em vista a delegação de competência constante da Portaria SRF nº 725, de 09/10/87, publicada no Diário Oficial da União de 13/10/87, doravante designada simplesmente RECEITA e FUNDAF, e, de outro lado, a ELEBRA COMPUTADORES S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob o número 53.918.967/0001-13, com sede em São Paulo-SP à Av. Engº Luis Carlos Barrini, 1.461, daqui por diante simplesmente designada ELEBRA, neste ato representada pelo seu Diretor JOSÉ FERNANDES PAULETTI, CPF nº 057.405.920-20, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade RG nº 4031638 em conjunto com seu Procurador ALFREDO JOSÉ PEREIRA DE LUCENA, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade RG nº 019.895.424 e CPF nº 047.289.127-87, têm entre si, justo e avençado, e celebram, consoante autorização do Senhor Secretário da Receita Federal, contida no Processo MF nº 10168.009635/88-65, por força do presente instrumento, elaborado de acordo com a minuta previamente examinada pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal, "ex-vi" do parágrafo único do art. 31 do Decreto-lei nº 2.300, de 21.11.86, alterado pelos Decretos-leis nºs 2.348, de 24.07.87, e 2.360, de 16.09.87, combinado com o artigo 13, inciso III, alínea "e", do Decreto-lei nº 147, de 03/02/67, e aprovada pelo Sr. Secretário da Receita Federal, no uso da

J. F. M. Pauletti



competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 371, de 29/07/85, conforme despacho exarado no Processo MF nº 10168.009635/88-65, bem como de acordo com a competência que lhe é conferida pelo Regulamento de Gestão do FUNDAF, baixada pela Portaria MF nº 244-A, de 29/09/83, um CONTRATO DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS DE HARDWARE, para os quais a licitação é dispensável, de acordo com despacho exarado no Processo MF nº 10168.009635/88-65, ficando as partes sujeitas às normas do Decreto-lei nº 2.300, de 21/11/86, e alterações posteriores, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO - O presente Contrato tem por finalidade o fornecimento, pela ELEBRA, dos produtos de HARDWARE especificados na proposta datada de 14/12/88, constante às fls. 10 a 59, do processo nº 10168.009635/88-65.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR - O fornecimento dos produtos obedecerá ao estipulado neste Contrato, bem como as condições assumidas nos documentos adiante enumerados constantes do processo MF nº 10168.009635/88-65, e que independente de transcrição fazem parte integrante e complementar deste Contrato no que não o contrariem:

1) Carta-proposta firmada pela ELEBRA e endereçada à RECEITA, datada de 14/12/88, contendo os valores e condições para o fornecimento dos produtos, que faz parte integrante e complementar deste contrato;

2) Atos constitutivos da ELEBRA e suas alterações;

3) Cópia da Ata da AGO e/ou AGE que designam os representantes legais da ELEBRA.

PARÁGRAFO SEGUNDO - DISPENSA DE LICITAÇÃO - Por despacho exarado no Processo MF nº 10168.009635/88-65, o Senhor Coordenador de Programação e Avaliação, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria SRF nº 728, de 09/10/87, reconheceu a dispensa de licitação para o fornecimento objeto deste Contrato, com base no art.



22, inciso XI do Decreto-lei nº 2.300, de 21/11/86 e alterações posteriores.

CLÁUSULA SEGUNDA - ENCARGOS DA RECEITA - A RECEITA se obriga a proporcionar todas as facilidades, para que a ELEBRA possa desempenhar as atividades de fornecimento dentro das normas deste contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA - ENCARGOS DA ELEBRA - Caberá à ELEBRA:

1) fornecer e instalar os equipamentos e deixar em condições normais de funcionamento, no local a ser fornecido pela RECEITA, com todas as características especificadas pela ELEBRA;

2) Tão logo cientificada pela RECEITA, providenciar a vistoria do local de instalação e aprovar, formalmente, suas condições, previamente à instalação dos equipamentos;

3) Ao completar a instalação dos equipamentos, efetuar os seus testes padrão de aceitação a fim de verificar se os equipamentos estão prontos para uso, após o que os equipamentos serão dados como instalados. Caso a RECEITA julgue conveniente, poderá executar os seus próprios testes de aceitação, para o que terão o prazo único improrrogável de 5 (cinco) dias, a contar da data do término dos testes padrão de aceitação supramencionados, desde que solicitado por escrito.

CLÁUSULA QUARTA - RECOMPRA DOS SISTEMAS MX820 - A ELEBRA COMPUTADORAS S/A, receberá os sistemas MX820 instalados em Belo Horizonte-MG e Recife-PE, como parte do pagamento da aludida proposta, e pelo valor de CZ\$ 81.952.148,00 (oitenta e um milhões, novecentos e cinqüenta e dois mil, cento e quarenta e oito cruzados), cada um.

CLÁUSULA QUINTA - VALOR DO CONTRATO - A RECEITA se obriga a pagar à CONTRATADA, pelo fornecimento avençado, a importância de CZ\$ 5.080.404.509,05 (cinco bilhões, oitenta milhões, quatrocentos



e quatro mil, quinhentos e nove cruzados e cinco centavos), menos CZ\$ 163.904.296,00 (cento e sessenta e três milhões, novecentos e quatro mil, duzentos e noventa e seis cruzados), correspondentes aos sistemas a serem entregues à CONTRATADA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - REAJUSTE - Os preços serão fixos e irreajustáveis, conforme consta da proposta da Contratada.

PARÁGRAFO SEGUNDO - PAGAMENTO - O FUNDAF pagará à ELEBRA, 75% (setenta e cinco por cento) do valor total contratado, logo após a emissão da Nota de Empenho e os 25% (vinte e cinco por cento) restantes do valor total contratado, logo após a entrega dos equipamentos, deduzido o valor de CZ\$ 163.904.296,00 (cento e sessenta e três milhões, novecentos e quatro mil, duzentos e noventa e seis cruzados), referente a recompra do sistema MX820 conforme a cláusula quarta.

CLÁUSULA QUINTA - EXECUÇÃO - As partes contratantes praticarão, através de seus representantes ou de pessoas regularmente indicadas, todos os atos que se tornem necessários à efetiva execução das presentes disposições.

CLÁUSULA SEXTA - PRAZO DE VIGÊNCIA - O presente Contrato vigorará a partir da data de sua assinatura pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa com a execução deste Contrato correrá, no presente exercício, à conta do programa nº 17.903.03080304.118 - Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização-FUNDAF - elemento de despesa 4.1.2-0.

PARÁGRAFO ÚNICO - EMPENHO - Foi emitida pela RECEITA a Nota de Empenho nº 88NE271, no valor de CZ\$ 4.916.500.213,05 (quatro bilhões, novecentos e dezesseis milhões, quinhentos mil, duzentos e treze cruzados e cinco centavos) à conta da dotação orçamentária referida nesta Cláusula, para atender às despesas relativas ao presente Contrato, no corrente exercício.



CLÁUSULA OITAVA - PENALIDADES - Fica a ELEBRA, sujeita às penalidades previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 73, do Decreto-lei nº 2.300, de 21.11.86, por infração de qualquer cláusula ou condição deste Contrato, a juízo do Secretário da Receita Federal. A multa não compensatória, que por ventura vier a ser aplicada, será de uma vez o maior valor de referência fixada de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 6.025, de 29 de abril de 1975, dobrável na reincidência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - DOS RECURSOS - Dos atos da administração referente à execução deste Contrato cabem:

I - recurso no prazo de cinco dias a contar da intimação do ato, nos casos de rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 69, aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa. O recurso referente à aplicação de multa, deverá ser acompanhado do prévio depósito, na Caixa Econômica Federal, da garantia equivalente à multa imposta;

II - representação, no prazo de cinco dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto do contrato, de que não caiba recurso hierárquico.

PARÁGRAFO SEGUNDO - DESCONTO DO VALOR DA MULTA - Se o valor da multa não for pago, ou depositado, será automaticamente descontado da primeira parcela do preço que a ELEBRA vier a fazer jus, acrescido de correção monetária, de acordo com os índices estabelecidos para os débitos fiscais, e de juros moratórios, estes à taxa de 1% (hum por cento) ao mês, calculados sobre o valor monetariamente corrigido.

CLÁUSULA NONA - RESCISÃO - O presente Contrato poderá ser rescindido, na forma e na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas, nos artigos 67 a 69 do Decreto-lei nº 2.300/86.



PARÁGRAFO PRIMEIRO - RESCISÃO ADMINISTRATIVA - DIREITOS DA CONTRATANTE - Em havendo rescisão administrativa do presente contrato à contratante serão assegurados os direitos previstos no art. 70, I a IV, parágrafo 1º a 3º do Decreto-lei 2.300/86.

CLÁUSULA DÉCIMA - GARANTIA - Como garantia do integral cumprimento de todas as obrigações contratuais assumidas, inclusive multas eventualmente aplicadas, a ELEBRA antes do recebimento da importância de 75% (setenta e cinco por cento) do valor global do contrato, efetuará fiança bancária em favor da RECEITA no mesmo montante do valor a ser recebido, prestada pelo _____, conforme documentação de fls. _____ do Processo nº _____. Essa fiança bancária será liberada logo após a entrega dos equipamentos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INDENIZAÇÃO - Excluídas as hipóteses em que fique comprovada a existência de vícios, defeitos de origem, danos decorrentes de caso fortuito ou de força maior, havendo extravio ou dano dos bens colocados sob a responsabilidade da ELEBRA, e por culpa desta, fica a mesma obrigada à reposição daqueles que forem danificados ou extraviados, ou a indenizar a RECEITA pelo seu valor de compra vigente no mercado, à data da apuração do fato.

PARÁGRAFO ÚNICO - ACRÉSCIMOS LEGAIS - Se o valor da indenização não for pago ou depositado no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência, será acrescido de correção monetária, de acordo com os índices de reajustamento das Obrigações do Tesouro Nacional e de juros moratórios, estes à taxa de 1% (hum por cento) ao mês, calculados sobre o valor monetariamente corrigido.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - RESPONSABILIDADE CIVIL - Qualquer dano ocasionado à RECEITA ou a terceiros, por dolo ou culpa





da ELEBRA ou seus prepostos, sujeitará esta, ao pagamento de perdas e danos, independentemente de outras cominações contratuais e legais, limitado ao valor contratado devidamente corrigido.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALIDADE E EFICÁCIA - O presente Contrato somente terá validade depois de aprovado pelo Senhor Secretário da Receita Federal e publicado, mediante extrato, no Diário Oficial da União. Tal publicação será providenciada pela SRF e a sua expensa, na mesma data da assinatura dos aludidos instrumentos, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias contados da data de sua assinatura, conforme dispõe o Parágrafo Primeiro do artigo 51 do Decreto-lei nº 2.300, de 21/11/86, alterado pelo de nº 2.348, de 24/07/87, e 2.360, de 16.09.87 às expensas da RECEITA.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - REMESSA DE CÓPIA - Incumbirá à RECEITA remeter à Delegacia do Tesouro Nacional no Distrito Federal, cópia autenticada deste Contrato e dos Termos Aditivos que eventualmente forem firmados, no prazo de 5 (cinco) dias da data de sua assinatura, de acordo com a Portaria SG/MF nº 143, de 22/04/87.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - FORO - Para dirimir as questões oriundas do presente Contrato, será competente o Juízo da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, "ex-vi" do inciso I, do artigo 125 - Seção V, da Constituição Federal.

E, para firmeza e como prova de assim haverem, entre si, ajustado e contratado, foi datilografado o presente Contrato, que, depois de lido e achado conforme, é assinado, pelas partes contratantes e pelas testemunhas, tendo sido por mim, Adelson Alves de Sousa ADELSON ALVES DE SOUSA, Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, matrícula nº 3.006.332-9, lavrado, mediante extrato, o correspondente termo de registro às fls. do Livro Especial nº 03 Contratos e Convênios da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, de acordo com o





artigo 50 do Decreto-lei nº 2.300, de 21/11/86, e extraídas as cópias necessárias à sua aprovação e execução.

Brasília-DF, em 27 de dezembro de 1988.

CESAR ABRAHAM
Coordenador de Programação e Avaliação ✓

JOSÉ FERNANDES PAULLETTI
Diretor da ELEBRA COMPUTADORES S.A. ✓

ALFREDO JOSÉ PEREIRA DE LUCENA
Procurador da ELEBRA COMPUTADORES S.A. ✓

Testemunhas:

NOME: LEONÍSIO RESENDE
CPF : 002.852.261-34
CI : 58.343 - SSP-GO

NOME: JOSÉ SANCHEZ
CPF : 695.387.278-00
CI : 7-790-344

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal
Coordenação de Programação e Avaliação

Processo nº: 10168.009635/88-65

Assunto : Contrato firmado entre
a SRF e a ELEBRA S.A.

No uso da competência que me foi delegada pela Portaria nº 728, de 09/10/88 do Senhor Secretário da Receita Federal,

RECONHEÇO a dispensa da licitação para fins de celebração de Contrato, visando a aquisição de produtos de HARDWARE, a ser celebrado entre a SRF e a ELEBRA COMPUTADORES S.A., com fundamento no artigo 22, inciso XI do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986.

Brasília, 27 de dezembro de 1988.

A handwritten signature in black ink, which appears to read "Cesar Abraham".

CESAR ABRAHAM

Coordenador de Programação e Avaliação

(4)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

Processo nº: 10168.009635/88-65

Assunto : Contrato firmado entre
a SRF e a ELEBRA S.A.

No uso da competência que me foi delegada pelo Senhor Ministro da Fazenda, através da Portaria Ministerial nº 371, de 29 de julho de 1985, e tendo em vista o que consta do presente processo,

R E S O L V O:

a) RATIFICAR o despacho mencionado às fls. 75/83, do Coordenador de Programação e Avaliação, que trata de dispensa de licitação para contratação da empresa em epígrafe, para Aquisição de HARDWARE nos termos do artigo 24 do Decreto-lei nº 2.300, de 21/11/86;

b) APROVAR o Contrato de fls. 76/83 a retro, celebrado entre a UNIÃO, representada pela Secretaria da Receita Federal e a ELEBRA COMPUTADORES S/A, nos termos do artigo 33, inciso I, do Decreto nº 93.872, de 23/12/86.

Brasília, 30 de dezembro de 1988.


EIVANY ANTÔNIO DA SILVA
Secretário da Receita Federal
em Exercício



5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal



CI COMUNICAÇÃO INTERNA
nº 413/88 CPAV/GAB

de: CESAR ABRAHAM em 20 / 12 / 88
para: DR. LUIZ ANTÔNIO RAEDER

CÓDIGOS	PROVIDÊNCIAS		
01 <input type="checkbox"/> Atender	08 <input type="checkbox"/> Juntar ao processo	15 <input type="checkbox"/> A consideração de V. Sa.	
02 <input type="checkbox"/> Tomar ciência	09 <input type="checkbox"/> Devoiver	16 <input checked="" type="checkbox"/> Encaminhamento expediente	
03 <input type="checkbox"/> Informar	10 <input type="checkbox"/> Falar-me	17 <input type="checkbox"/> Em atendimento	
04 <input type="checkbox"/> Acompanhar	11 <input type="checkbox"/> Dar parecer	18 <input type="checkbox"/> Arquivar	
05 <input type="checkbox"/> Minutar resposta	12 <input type="checkbox"/> Providenciar	19 <input checked="" type="checkbox"/> Examinar	
06 <input type="checkbox"/> Responder	13 <input type="checkbox"/> Resumir	20 <input type="checkbox"/>	
07 <input type="checkbox"/> Criticar e sugerir	14 <input type="checkbox"/> Divulgar	21 <input type="checkbox"/>	

TEXTO:

Em anexo, encaminho parecer técnico elaborado pelo SERPRO sobre consulta formulada através do Ofício/SRF/CPAV/nº 2.385/88, oportunidade em que solicito seja examinada a hipótese expressa no último parágrafo do citado parecer.

Atenciosamente,

(Continua no verso campo nº)

ENCAMINHAMENTOS POSTERIORES

de: Luiz Antonio Raeder em 21 / 12 / 88
para: Dr. Cesar Abraham

Em resposta a solicitação de V. Sa., encaminho em anexo Nota SRF.

Atenciosamente,

(Continua no verso campo nº)

de: _____ em _____ / _____ / _____

para: _____

-
-
-

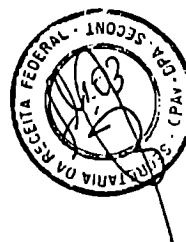
(Continua no verso campo nº)

de: _____ em _____ / _____ / _____

para: _____

-
-
-

(Continua no verso campo nº)



NOTA SRF

Sr. Coordenador,

Em atenção a CI nº 413, de 20.12.88 de V.Sª temos a informar o que segue:

- O ofício SRF/CPAv/nº 2385, de 07 de dezembro de 1988 encaminhado a direção do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO contém a fiel descrição da realidade desta SRF no que tange ao assunto em tela, e explicita de forma clara e objetiva as suas necessidades e expectativas;

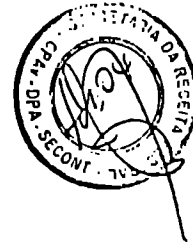
- O parecer técnico do SERPRO de 14 de dezembro de 1989 emitido pela área competente daquela Empresa não apresenta nenhuma contra-indicação com relação ao uso de equipamentos da linha VAX para o atendimento das necessidades expostas no ofício já referido;

- Quanto a redução do nível de exigências mencionadas no último parágrafo do parecer técnico, motivo principal de sua consulta, devem ser apresentados os seguintes esclarecimentos:

A) a não exigência de manutenção de ambientes idênticos em todas as regiões poderia conduzir a indicação de Soluções que ou acarretariam a total mudança dos Sistemas operacionais já instalados, e conseqüentemente resultaria na perda da experiência já adquiridas e profundas alterações nas aplicações já desenvolvidas nos locais em que a SRF já dispõe de equipamentos da linha VAX, ou obrigaria esta SRF a manter uma rede com ambientes operacionais distintas, fato que sem dúvida alguma traria transtornos para sua eficiente administração e gerenciamento.

B) a possibilidade de transporte dos aplicativos mediante conversão dos mesmos poderia acarretar uma perda de sua eficiência, ou ainda, uma dilatação dos prazos para sua implementação a nível nacional, sendo que a SRF, tendo em vista o ofício nº 2.385, não poderia incorrer neste risco;

C) pelo mesmo motivo apontado no item B, ou seja, o risco de comprometer os prazos e o atingimento



dos objetivos estabelecidos para 1989, não seria possível serem dispensados os conhecimentos já adquiridos;

- D) a garantia de total flexibilidade de movimentação de pessoal técnico/e ou equipamentos é de fundamental importância visto que, no decorrer da implantação do Programa de Atualização tecnológica tal movimento poderia vir a ser necessária, principalmente tendo-se em vista que o referido Programa carece ainda dos resultados de uma série de estudos ora em fase de elaboração.

Com base no exposto, e considerando-se que o estudo que viria a ser realizado pelo SERPRO poderia concluir, após 45 dias no mínimo, pela indicação da própria linha VAX, ou ainda por mais de um tipo de equipamento obrigando a realização de processos licitatórios demorados e complexos, acarretaria sério comprometimento da programação desta SRF, seja em termos de prazo, ou ainda em termos de recursos financeiros, que teriam seu poder aquisitivo reduzido, concluímos que a solução pela aquisição de equipamentos da linha VAX é sem dúvida a única opção que se apresenta no momento.

L. Antonio Raeder
LUIZ ANTONIO RAEDER
ASSESSOR

21/12/88



RESERVADO

OFÍCIO/SRF/CPAV/Nº 2.385

Brasília, 07 de Dezembro de 1988

Senhor Diretor-Superintendente,

A Secretaria da Receita Federal iniciou em 1987 um processo de substituição e evolução dos equipamentos instalados nos denominados MINISUPs, visando proporcionar os meios necessários à sua modernização.

À época foram adquiridos 5 equipamentos da linha VAX, com base em recomendação técnica elaborada por essa Empresa.

Em junho de 1988 a Secretaria recebeu o aval dos Srs. Ministro da Fazenda e Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República para implementação do Programa de Atualização Tecnológica, inserido no Programa de Modernização da Secretaria da Receita Federal.

Como é do conhecimento dessa Empresa, pretende-se complementar a capacidade já instalada (SP, RJ, MG, PE, PR) colocando-se um equipamento de porte idêntico em cada uma das sedes das demais Regiões Fiscais, a saber, em Belém, Fortaleza, Salvador, Porto Alegre, Brasília e, se os recursos financeiros permitirem, pretende-se também a instalação de um equipamento no Órgão Central. Além da citada complementação a Secretaria prevê a interligação de tais equipamentos entre si e com os equipamentos do SERPRO, e a conexão de microcomputadores aos mesmos, formando-se assim uma rede capaz de suportar as complexas atividades executadas pela SRF.

Deve ser ressaltado que o fator tempo para a formação e funcionamento da citada rede é de fundamental importância para esta Secretaria, principalmente se considerarmos que a mesma poderá vir a tornar-se um forte instrumento de apoio para o atingimento dos objetivos de acréscimo da arrecadação federal em 1989, estabelecidos pelo Sr. Ministro da Fazenda. Assim sendo, não podemos aceitar uma solução que envolva a troca dos equipamentos e os softwares já instalados em SP, RJ, BH, PE e PR.

Ilmo Sr.
Dr. PAULO JOBIM FILHO
M.D. Diretor-Superintendente do
Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
BRASÍLIA - DF



Observe-se que, visando aqueles mesmos objetivos, a SRF e o SERPRO estão em fase de formação de equipes destinadas ao desenvolvimento de diversas aplicações, se possível em paralelo e em diversas regiões, as quais deverão ser implementadas prioritariamente em São Paulo e, se validadas, serão transferidas para outras Regiões Fiscais, para uso imediato. É fundamental, portanto, que os ambientes de desenvolvimento dos vários locais sejam idênticos em termos de sistema operacional, software de gerência de banco de dados, software de comunicação de dados e linguagens de 3ª e 4ª geração, e que a transferência dos programas para os locais de produção seja realizada sem qualquer espécie de conversão.

Assim, consideramos que, em decorrência do estágio em que se encontram as discussões acerca do equacionamento dos diversos assuntos abordados na área de aplicações e da necessidade urgente de soluções, não haveriam condições de serem dispensados os conhecimentos adquiridos com os novos equipamentos no decorrer de 1988, e, particularmente aprimorados no caso da equipe do MINISUP do Rio de Janeiro.

Em continuidade ao processo de aprendizagem e aperfeiçoamento iniciado em 1988, e visando rapidez na expansão dos conhecimentos e das aplicações, esta Secretaria julga conveniente a formação de equipes homogêneas de forma a garantir a total flexibilidade de movimentação de pessoal técnico envolvido e, se necessário, até mesmo dos equipamentos.

Por outro lado, registra-se que, no momento, estão sendo analisadas apenas as ações que permitam resultados a curto prazo, fato que acarreta fortes expectativas quanto a necessidade de expansão do hardware a ser instalado, quando vierem a ser analisadas as demais necessidades e objetivos da Secretaria, sendo portanto desejável que os investimentos a serem realizados no presente, sejam passíveis, ao menor custo possível (tempo + recursos financeiros), de crescimento e expansão em futuro próximo.

Aliás, não devem ser esquecidos os macro objetivos do Programa de Atualização Tecnológica dentre os quais destacamos a utilização do processamento distribuído e o atendimento, no que for possível, no futuro, do modelo ISO/OSI.

Particularmente ao modelo ISO/OSI, sua importância decorre dos fatos de que esta Secretaria mantém um inter-relacionamento com diversas outras entidades, sobre as quais não tem nenhuma superveniência, e deseja estender sua automatização a este relacionamento.

Adicionalmente consideramos que, em vista da necessidade da rápida implementação e operacionalização da rede pretendida, seria oportuno a adoção de soluções que permitissem facilidades ao processo gerencial da rede, desenvolvimento de aplicações e manutenção das mesmas.



3.

Com base no exposto e considerando-se que o SERPRO colocou-se à disposição para prestar apoio e orientação técnica a esta Secretaria, no que tange à aquisição de equipamentos de processamento eletrônico de dados, solicitamos a especial atenção dessa Empresa no sentido de que seja indicado qual ou quais os tipos de equipamentos que deverão ser adquiridos para a complementação citada inicialmente.

Certo de que o SERPRO, ciente da importância e urgência de que se reveste o presente assunto, adotará as providências necessárias para o breve encaminhamento da solução ora solicitada, agradecemos antecipadamente e aproveitamos para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

CESAR ABRAHAM

Coordenador de Programação e Avaliação

A DITEZ para exame

PAULO JOAQUIM FILHO
Diretor - Superintendente

DS.
17/12/88



SERPRO

SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS

Sede

SGAN - Quadra 601 MÓDULO V
70830 Brasília DF
Brasil

Telefone 216-2611
Telegrama SERPROCENRO
Telex 061-1940
CGC 33.683111/0001-07



Brasília, 19 de dezembro de 1988

E.DS- 043 /88

Ilmo. Sr.
Dr. Cesar Abraham
MD. Coordenador de Programação e Avaliação da
Secretaria da Receita Federal
Brasília-DF

Senhor Coordenador,

Em resposta ao Ofício/SRF/CPAV/nº 2385, transmito-lhe parecer técnico emitido pelo órgão responsável no SERPRO pela área de tecnologia.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e consideração

Atenciosamente,


Paulo Jobim Filho
Diretor-Superintendente

PARECER TECNICO



Considerando as necessidades explicitadas no ofício SRF/CPAV/n.2.385, e principalmente:

- A impossibilidade de troca dos equipamentos e softwares atualmente instalados;
- A exigência de ambientes de desenvolvimento idênticos em todas as regiões fiscais, em termos de Sistema Operacional, Banco de Dados (Rdb), software de Comunicação de Dados (DECNET) e linguagens de 3a. e 4a. geração (COBOL/VAX e DATATRIEVE);
- A necessidade de transporte dos aplicativos para qualquer local de produção sem qualquer tipo de conversão;
- A importância de manter os conhecimentos adquiridos com o uso dos equipamentos e softwares atualmente instalados; e
- A conveniência de garantir a total flexibilidade de movimentação de pessoal técnico e/ou equipamentos.

Concluimos que único produto de porte idêntico aos instalados na SRF que atende aos requisitos acima é o MX-850/820 produzido pela ELEBRA Computadores S.A.

Finalizando, gostaríamos de salientar que caso a Secretaria da Receita Federal se disponha a diminuir o nível de exigência dos requisitos, o SERPRO poderia realizar um estudo mais profundo dos produtos ofertados por outros fornecedores, num prazo de 45 a 60 dias, e indicar aquele(s) que eventualmente possa(m) satisfazer os novos requisitos.

Brasília, 14 de dezembro de 1988.


SEBASTIÃO A. MELCHIORI
Superintendente-DEHAS/DITEC


SERGIO LEITE TERZELLA
Gerente-DIAUX/DEHAS/DEHAS/DITEC


ROBERTO D. PONTUAL DE LEMOS
DIRED/DEHAS/DITEC



ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO RIO DE JANEIRO



DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE Nº 101/88

VALIDADE 60 DIAS

Declaramos, para os devidos fins, que nossa associada ELEBRA COMPUTADORES S/A., matriculada sob o nº 22.440, estabelecida na Praia de Botafogo, 229 - 8º andar - Rio de Janeiro-RJ, é de acordo com documentos constantes em nosso poder - certificado nº 18.189/85 INPI - a única fabricante autorizada no País da Unidade Central de Processamento, modelos MX-850 e MX-820, sendo igualmente a única a comercializar e a prestar serviços técnicos de informática associados à comercialização do referido produto, em todo o território nacional.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 1988

Marcio Ferreira Kneipp
Superintendente

MARCI
FERREIRA KNEIPP
07/11/88

/mf

Lab. Dan...
Subst. In...
Análise de...
Ferreira, Marcio...
Sidney...
07/11/1988
Rua Buenos Ayres, 21
1.012



Hospital Henrique Lage, de propriedade da União Federal, à Prefeitura Municipal de Lauro Müller, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A doação a que se refere este artigo será feita através de convênio a ser celebrado entre a Comissão do Plano do Carvão Nacional e a Prefeitura Municipal de Lauro Müller.

Art. 2º O convênio disporá sobre a transferência para o domínio da Prefeitura de todos os bens móveis e imóveis e, ainda, dos direitos adquiridos e obrigações assumidas.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de outubro de 1970; 149ª da Independência e 82ª da República.

Emílio G. Médici

Antônio Delfim Netto

Antônio Dias Leite Júnior

X LEI Nº 5.614 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1970

Dispõe sobre o Cadastro Geral de Contribuintes (C.G.C.)

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º O Cadastro Geral de Contribuintes (C.G.C.) passará a ser regido por ato do Ministro da Fazenda, dispondo sobre:

I — quem está sujeito à inscrição;
II — prazos, condições, forma e exigência para o processamento das inscrições e atualização dos elementos cadastrais;

III — quem está obrigado a comunicar à repartição fazendária fato que interesse à atualização do Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

IV — processo e julgamento das infrações, inclusive determinação de pena aplicável, observado o disposto no art. 3º;

V — qualquer outro assunto vinculado ao funcionamento do Cadastro Geral de Contribuintes (C.G.C.).

Parágrafo único. O Ministro da Fazenda poderá, permanentemente, regular os assuntos referidos neste artigo.

Art. 2º O Registro de Comércio e baixas nas Juntas Comerciais somente poderão ser feitos mediante comprovação de inscrição ou baixa no Cadastro Geral de Contribuintes (C.G.C.).

Art. 3º A ação ou omissão contrária às normas reguladoras do Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) sujeitará o infrator a:

I — multa de duas a dez vezes o salário-mínimo regional vigente na época da prática da falta, em dobro nos casos de reincidência específica;

II — perda de vantagens fiscais ou orçamentárias;

III — impedimento de participação em concorrência pública;

IV — impedimento de transacionar com estabelecimentos bancários.

Art. 4º Sem prejuízo das sanções previstas no artigo anterior, o Ministro da Fazenda poderá ordenar a interdição de estabelecimento não inscrito no prazo regular.

Parágrafo único. A inscrição de estabelecimento no Cadastro Geral de Contribuintes (C.G.C.) levantada a interdição.

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá delegar ao Secretário da Receita Federal as atribuições que lhe são conferidas nesta lei.

Art. 6º As disposições da Lei nº 4.503, de 30 de novembro de 1964, relativas ao Cadastro Geral de Contribuintes (C.G.C.), e o regulamento aprovado pelo Decreto nº 57.307 de 23 de novembro de 1965, ficam revogados por esta lei, a partir da data da publicação do ato ministerial referido no art. 1º.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de outubro de 1970; 149ª da Independência e 82ª da República.

Emílio G. Médici

Antônio Delfim Netto

Marcus Vinícius Pralini de Moraes

LEI Nº 5.615 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1970

Dispõe sobre o Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) e dá outras providências

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º O Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), criado pela Lei nº 4.516, de 1 de dezembro de 1954, empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, tem por objeto a execução de serviços de tratamento de informações e processamento de dados, através de computação eletrônica ou eletromecânica, a prestação de assistência no campo de sua especialidade.

Art. 2º O SERPRO executará prioritariamente, com exclusividade, todos os serviços necessários aos órgãos do Ministério da Fazenda, relacionados com as atividades de sua especialização, podendo aplicar as disponibilidades de sua capacidade técnica e operacional na execução de serviços que venham a ser convencionados com outros órgãos da administração federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. Quando justificada pelo volume e continuidade dos serviços, poderão ser criadas unidades autônomas, subsidiárias do SERPRO e vinculadas aos órgãos da administração pública usuários daqueles serviços.

Art. 3º Os serviços prestados pelo SERPRO serão remunerados e objeto de convênio ou ajuste, independentemente de licitação.

Parágrafo único. Os convênios e ajustes firmados com o SERPRO não estão sujeitos a qualquer registro.

Art. 4º O capital do SERPRO é de Cr\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de cruzeiros), subscrito integralmente pela União.

Parágrafo único. Para constituição do capital do SERPRO a União disporá dos valores e recursos seguintes:

I — recursos do crédito especial aberto pelo Decreto nº 55.903, de 8 de abril de 1965, após a dedução do valor dos bens e direitos transferidos ao SERPRO na forma do artigo 4º da Lei nº 4.516, de 1º de dezembro de 1954;

II — valor dos bens e direitos referidos no item anterior;

III — recursos constantes do Orçamento da União aprovado pelo Decre-

to-lei nº 727, de 1 de agosto de 1967; IV — valores a serem transferidos na forma dos itens I e II do artigo 5º da Lei nº 4.516, de 1 de dezembro de 1954.

Art. 5º O capital do SERPRO poderá ser aumentado:

I — pela incorporação dos valores constantes do fundo de reserva a que se refere o artigo 12;

II — mediante reavaliação anual do ativo;

III — com o valor dos créditos orçamentários ou extraorçamentários destinados pela União a este fim.

§ 1º O valor de bens doados ao SERPRO será levado ao fundo de reserva a que se refere o artigo 12.

§ 2º O Poder Executivo fica autorizado a efetivar o aumento do capital da empresa, na conformidade deste artigo.

Art. 6º Constituem a Administração básica do SERPRO:

I — Conselho Diretor;

II — Diretor-Presidente;

III — Diretor-Superintendente.

Parágrafo único. A estruturação, as atribuições e o funcionamento da Administração básica do SERPRO serão estabelecidos por decreto do Presidente da República.

Art. 7º O pessoal do SERPRO será regido pela legislação trabalhista e terá salário fixado nas condições do mercado de trabalho.

§ 1º O recrutamento do pessoal para a Empresa se fará mediante provas de seleção ou títulos.

§ 2º O SERPRO poderá requisitar servidor da Administração Direta ou Indireta para função técnica relacionada com atividade que desenvolver.

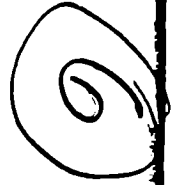
§ 3º Ao servidor requisitado será dado tratamento idêntico ao dispensado pelo SERPRO a seus empregados, inclusive quanto a remuneração e prêmios de produtividade.

Art. 8º Os administradores e empregados do SERPRO, bem como os servidores públicos com exercício na Empresa, são obrigados a guardar sigilo quanto aos elementos manipulados.

Parágrafo único. Sem prejuízo do que determina a lei civil ou criminal, a violação do sigilo constituirá:

a) falta grave para os efeitos da legislação do trabalho;

b) fato que sujeitará o servidor público às penas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União;



c) motivo para destituição de ocupantes de cargos de direção, chefia ou de membro do Conselho-Diretor.

Art. 9º Os créditos orçamentários ou adicionais destinados ao custeio dos serviços a serem executados pela Empresa serão automaticamente registrados e os respectivos valores creditados no Banco do Brasil S. A., em conta especial, movimentável exclusivamente pelo SERPRO.

§ 1º Os saques serão feitos mediante emissão de cheques assinados em conjunto pelo Diretor-Presidente e pelo Diretor-Superintendente.

§ 2º O Diretor-Presidente, quando autorizado pelo Conselho-Diretor, poderá delegar poderes a titulares de cargos de direção ou chefia para movimentação de fundos, podendo constituir mandatários por prazo certo, para o mesmo fim.

Art. 10. Os órgãos, que conveniorem e ajustarem serviços com o SERPRO, deverão indicar na sua programação financeira os recursos destinados ao respectivo custeio.

Parágrafo único. O não recebimento, pelo SERPRO, dos recursos destinados ao custeio dos serviços que realizar, desobrigará a Empresa de prosseguir na execução das tarefas convencionadas ou ajustadas.

Art. 11. O exercício financeiro do SERPRO será contado de 1 de julho a 30 de junho do ano seguinte.

Art. 12. O SERPRO realizará seu balanço-geral no dia 30 de junho de cada exercício e o lucro líquido apurado, após a dedução dos valores correspondentes aos diversos fundos e provisões, bem como do prêmio de produtividade a ser distribuído entre

o pessoal da Empresa, excluída a Administração Superior, constituirá fundo de reserva destinado a atender a aumento de capital da Empresa.

§ 1º O prêmio de produtividade será fixado pelo Conselho-Diretor no final de cada exercício.

§ 2º Até 30 (trinta) de setembro de cada ano, o SERPRO enviará, ao Tribunal de Contas, suas contas relativas ao exercício anterior, acompanhadas do relatório de atividades.

Art. 13. Através de ajuste com os órgãos do Ministério da Fazenda, o SERPRO oferecerá assistência necessária à adaptação dos métodos e sistemas adotados pela administração fazendária ao processamento de informações.

Art. 14. No que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, o SERPRO goza de isenção de impostos federais.

Art. 15. O SERPRO, através do Conselho-Diretor, submeterá à aprovação do Ministro da Fazenda as operações de financiamento, crédito ou empréstimo que pretenda realizar no País ou no Exterior.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 4.516, de 1 de dezembro de 1964 e demais disposições em contrário.

Brasília, 13 de outubro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Antônio Delfim Netto

LEI Nº 5.616 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1970

Dá a denominação de "Rodovia Manoel da Costa Lima" a trechos de rodovias que iniciam.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os trechos de Porto XV a Rio Brilhante e de Rio Brilhante a Campo Grande, respectivamente da BR-267 e da BR-165, passam a denominar-se "Rodovia Manoel da Costa Lima".

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de outubro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Mário David Antezazza

LEI Nº 5.617 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1970

Reorganiza o Conselho Nacional de Política Salarial — CNPS, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Nacional de Política Salarial, órgão de assessoria do Poder Executivo na formulação e execução de sua política salarial, é composto: dos Ministros de Estado dos Negócios do Trabalho e Previdência Social, da Fazenda, da Indústria e do Comércio e do Planejamento e Coordenação Geral e de dois representantes dos empregados e dois dos empregadores.

§ 1º A Presidência do Conselho será exercida pelo Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho e Previdência Social e, na sua ausência, pelo Ministro-Conselheiro mais antigo.

§ 2º Os Ministros-Conselheiros poderão designar representantes para, em seus impedimentos eventuais, substituí-los nas reuniões do Conselho. Os representantes classistas terão suplentes, com eles nomeados pelo Presidente da República.

§ 3º Os representantes classistas, efetivos e suplentes, com mandato de 3 (três) anos, serão nomeados pelo Presidente da República dentre os componentes de listas tripartites organizadas pelas respectivas confederações.

Art. 2º Quando a matéria em exame assim o justificar, serão chamados a participar das reuniões do CNPS, com direito a voto os Ministros de Estado sob cuja jurisdição se encontram os órgãos ou empresas a que a mesma possa diretamente interessar.

Art. 3º Compete ao Conselho Nacional de Política Salarial (CNPS):

a) assessorar o Poder Executivo na formulação de sua política salarial;

b) pronunciar-se sobre quaisquer reajustamentos, revisões ou acordos de caráter coletivo, nas empresas privadas, subvencionadas pela União ou concessionárias de serviço público federal, nas entidades governamentais cujo regime de remuneração de pessoal não obedeça integralmente ao disposto na Lei número 3.780, de 12

de julho de 1960, bem como nas empresas públicas, nas sociedades de economia mista de que a União Federal ou qualquer de suas autarquias detenha a maioria do capital social; c) pronunciar-se sobre a fixação ou revisão dos níveis mínimos ou básicos de salário.

Art. 4º O Conselho Nacional de Política Salarial terá uma Secretaria Executiva, com a finalidade de estudar as matérias a serem submetidas ao Conselho, emitindo sobre as mesmas parecer conclusivo.

§ 1º O Diretor do Departamento Nacional de Salário exercerá as funções de Secretário Executivo do órgão.

§ 2º A Secretaria Executiva contará com uma Assessoria Técnica de nível adequado à execução de seus encargos.

§ 3º A Secretaria Executiva promoverá, periodicamente, a publicação de estudos e pesquisas sobre o problema salarial, com a finalidade, inclusive, de fornecer subsídios à solução das questões dessa natureza entre empregados e empregadores.

§ 4º O Ministério do Trabalho e Previdência Social providenciará o pessoal, instalações e meios necessários ao funcionamento do Conselho e sua Secretaria Executiva.

§ 5º O Presidente do Conselho poderá requisitar, diretamente, aos Ministérios, Autarquias Federais e Sociedades de economia mista sob a jurisdição do Governo Federal, o pessoal técnico e administrativo eventualmente necessário para servir à Secretaria Executiva, sem prejuízo dos direitos e vantagens nas repartições de origem.

Art. 5º As despesas de funcionamento do Conselho Nacional de Política Salarial e de sua Secretaria Executiva serão atendidas pelo Fundo de Custeio criado pelo art. 11 e parágrafo único do Decreto nº 54.018, de 14 de julho de 1964, e constituído de quotas de contribuição das sociedades de economia mista sob jurisdição do Governo Federal, a serem fixadas anualmente pelo Conselho.

Parágrafo único. Os recursos a que trata este artigo serão depositados no Banco do Brasil S. A., em conta própria, à disposição do Conselho Nacional de Política Salarial, sujeitos à prestação de contas na forma da legislação vigente.

Hospital Henrique Lage, de propriedade da União Federal, à Prefeitura Municipal de Lauro Müller, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A doação a que se refere este artigo será feita através de convenio a ser celebrado entre a Comissão do Plano do Carvão Nacional e a Prefeitura Municipal de Lauro Müller.

Art. 2º O convênio disporá sobre a transferência para o domínio da Prefeitura de todos os bens móveis e imóveis e, ainda, dos direitos adquiridos e obrigações assumidas.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de outubro de 1970; 149ª da Independência e 82ª da República.

Estilvo G. Mércy

Antônio Delfim Netto

Antônio Dias Leite Júnior

X LEI Nº 5.614 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1970

Dispõe sobre o Cadastro Geral de Contribuintes (C.G.C.)

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Cadastro Geral de Contribuintes (C.G.C.) passará a ser regido por ato do Ministro da Fazenda, dispondo sobre:

I — quem está sujeito a inscrição;
II — prazos, condições, forma e exigência para o processamento das inscrições e atualização dos elementos cadastrais;

III — quem está obrigado a comunicar à repartição fazendária fato que interesse à atualização do Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

IV — processo e julgamento das infrações, inclusive determinação de pena aplicável, observado o disposto no art. 3º;

V — qualquer outro assunto vinculado ao funcionamento do Cadastro Geral de Contribuintes (C.G.C.).

Parágrafo único. O Ministro da Fazenda poderá, permanentemente, regular os assuntos referidos neste artigo.

Art. 2º O Registro de Comércio e balanças nas Juntas Comerciais somente poderão ser feitos mediante comprovação de inscrição ou baixa no Cadastro Geral de Contribuintes (C.G.C.).

Art. 3º A ação ou omissão contrária às normas reguladoras do Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) sujeitará o infrator a:

I — multa de duas a dez vezes o salário-mínimo regional vigente na época da prática da falta, mais em dobro nos casos de reincidência específica;

II — perda da vantagens fiscais ou orçamentárias;

III — impedimento de participação em concorrência pública;

IV — impedimento de transacionar com estabelecimentos bancários.

Art. 4º Sem prejuízo das sanções previstas no artigo anterior, o Ministro da Fazenda poderá ordenar a interdição de estabelecimento não inscrito no prazo regular.

Parágrafo único. A inscrição de estabelecimento no Cadastro Geral de Contribuintes (C.G.C.) levantará a interdição.

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá delegar ao Secretário da Receita Federal as atribuições que lhe são conferidas nesta lei.

Art. 6º As disposições da Lei nº 4.503, de 30 de novembro de 1954, relativas ao Cadastro Geral de Contribuintes (C.G.C.), e o regulamento aprovado pelo Decreto nº 57.397 de 23 de novembro de 1965, ficam revogados por esta lei, a partir da data da publicação do ato ministerial referido no art. 1º.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de outubro de 1970; 149ª da Independência e 82ª da República.

Estilvo G. Mércy

Antônio Delfim Netto

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

DE 1970

Dispõe sobre o Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) e dá outras providências

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), criado pela Lei nº 4.516, de 1 de dezembro de 1954, empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, tem por objeto a execução de serviços de tratamento de informações e processamento de dados, através de computação eletrônica ou eletromecânica, e a prestação de assistência no campo de sua especialidade.

Art. 2º O SERPRO executará prioritariamente, com exclusividade, todos os serviços necessários aos órgãos do Ministério da Fazenda, relacionados com as atividades de sua especialização, podendo aplicar as disponibilidades de sua capacidade técnica e operacional na execução de serviços que venham a ser convenionados com outros órgãos da administração federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. Quando justificada pelo volume e continuidade dos serviços, poderão ser criadas unidades autônomas, subsidiárias do SERPRO e vinculadas aos órgãos da administração pública usuários daqueles serviços.

Art. 3º Os serviços prestados pelo SERPRO serão remunerados e objeto de convênio ou ajuste, independentemente de licitação.

Parágrafo único. Os convênios e ajustes firmados com o SERPRO não estão sujeitos a qualquer registro.

Art. 4º O capital do SERPRO é de Cr\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de cruzelros), subscrito integralmente pela União.

Parágrafo único. Para constituição do capital do SERPRO a União disporá dos valores e recursos seguintes:

I — recursos do crédito especial aberto pelo Decreto nº 55.903, de 8 de abril de 1965, após a dedução do valor dos bens e direitos transferidos ao SERPRO na forma do artigo 4º da Lei nº 4.516, de 1º de dezembro de 1954;

II — valor dos bens e direitos referidos no item anterior;

III — recursos constantes do Orçamento da União aprovado pelo Decre-

na forma dos itens I e II do anexo da Lei nº 4.516, de 1º de dezembro de 1954.

Art. 5º O capital do SERPRO poderá ser aumentado:

I — pela incorporação dos valores constantes do fundo de reserva a que se refere o artigo 12;

II — mediante reavaliação anual do ativo;

III — com o valor dos créditos orçamentários ou extraorçamentários destinados pela União a este fim.

§ 1º O valor de bens doados ao SERPRO será levado ao fundo de reserva a que se refere o artigo 12.

§ 2º O Poder Executivo fica autorizado a efetivar o aumento do capital da empresa, na conformidade deste artigo.

Art. 6º Constituem a Administração básica do SERPRO:

I — Conselho Diretor;

II — Diretor-Presidente;

III — Diretor-Superintendente.

Parágrafo único. A estruturação, as atribuições e o funcionamento da Administração básica do SERPRO serão estabelecidos por decreto do Presidente da República.

Art. 7º O pessoal do SERPRO será regido pela legislação trabalhista e terá salário fixado nas condições do mercado de trabalho.

§ 1º O recrutamento do pessoal para a Empresa se fará mediante provas de seleção ou títulos.

§ 2º O SERPRO poderá requisitar servidor da Administração Direta ou Indireta para função técnica relacionada com atividade que desenvolver.

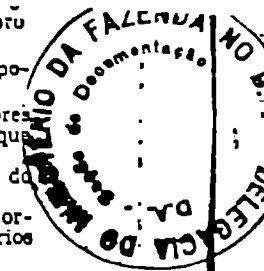
§ 3º Ao servidor requisitado será dado tratamento idêntico ao dispensado pelo SERPRO a seus empregados, inclusive quanto a remuneração e prêmios de produtividade.

Art. 8º Os administradores e empregados do SERPRO, bem como os servidores públicos com exercício na Empresa, são obrigados a guardar sigilo quanto aos elementos manipulados.

Parágrafo único. Sem prejuízo ao que determina a lei civil ou criminal, a violação do sigilo constituirá:

a) falta grave para os efeitos da legislação do trabalho;

b) fato que sujeitará o servidor público às penas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União;



E.M. Nº 269

Em 02 de agosto de 1988

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Antônio Carlos
21/8/88
M. [illegible]

A Secretaria da Receita Federal implementou na segunda metade dos anos 60 e ao longo dos anos 70, através da utilização do processamento eletrônico de dados, uma verdadeira revolução no desempenho das atividades a ela incumbidas. Os mecanismos e metodologias então adotados permitiram um avanço qualitativo da administração tributária no País, conduzindo o Brasil a uma posição de paradigma de eficiência neste campo e de modelo para diversos países.

2. No entanto, ao final da década de 70 e durante a de 80, devido à falta de investimentos nesta área, percebeu-se uma estagnação preocupante, notadamente no que se refere à utilização dos melhores recursos da informática. Neste período a concepção e implementação de inovações foi praticamente nula, exercendo-se apenas a rotineira conduta de manutenção dos grandes sistemas.

675
10.08
[illegible]

3. Na atualidade, a infra-estrutura de informática colocada à disposição da administração tributária é desatualizada sob o ponto de vista tecnológico e incapaz de oferecer o apoio que se imagina indispensável para o cumprimento das complexas tarefas que cabem à Secretaria da Receita Federal.

4. Esta situação, aliada à crescente velocidade e complexidade dos fatos econômicos, tem causado sensíveis dificuldades para a consecução de uma administração tributária mais eficaz e conseqüentemente para o estabelecimento de uma política fiscal socialmente mais justa.

5. Visando reverter aquele quadro, a par de outras medidas que vêm sendo adotadas na área fiscal, bem como de estudos que estão sendo levados a efeito no âmbito do Ministério da Fazenda, destaca-se no momento a necessidade de implementação do Programa de Modernização do Sistema de Administração Fiscal e Tributária, com aporte inicial de recursos já autorizado por Vossa Excelência através do Decreto-lei nº 2.443, de 24/06/85.

6. Referido Programa, cujo detalhamento técnico foi elaborado pela Secretaria da Receita Federal - SRF e pelo Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, permitirá significativa melhoria da gestão e controle da arrecadação federal, propiciando condições para maior eficácia e eficiência no combate à evasão fiscal. Sua abrangência será nacional, contemplando em dois anos todos os órgãos da Receita Federal com início pela 8ª Região Fiscal, São Paulo, responsável por cerca de 45% da arrecadação da União. O Programa será realizado em etapas e seu cronograma será adequado às possibilidades de caixa.

ky

1988/3.

considerando-se como primeira etapa apenas a 8ª Região Fiscal, objeto desta Exposição de Motivos.

7. Ressalte-se que esta iniciativa insere-se de forma harmônica na atual política de redução do déficit público pela tendência de diminuição do custo operacional da máquina fiscal e a expectativa de incremento nas receitas tributárias, além de criar condições para melhor adequação do tesouro nacional à nova repartição das receitas públicas proposta pela Assembleia Nacional Constituinte.

8. À vista do exposto, submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência sejam autorizadas, em caráter excepcional, para implementação da primeira etapa do Programa, nos termos da legislação vigente, as seguintes medidas:

a) contratação, pelo Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, de até 618 (seiscentos e dezoito) especialistas ligados à área de informática, tais como: analistas, programadores, engenheiros, técnicos de teleprocessamento, operadores, técnicos de manutenção, dentre outros;

b) aumento do limite de despesas do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO com diárias em 48,1 mil OTN's e de despesas com pessoal e outros serviços de terceiros em 369,1 mil OTN's, para o 2º semestre de 1988;

c) aumento do limite para compras e locações de produtos nacio-



1988/4.

nais pelo Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO em 611,2 mil OTN's para o 2º semestre de 1988;

d) aumento no limite para compras e locações de produtos estrangeiros no mercado interno, pelo Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO em 1711,0 mil OTN's, para o 2º semestre de 1988, de acordo com as necessidades de implementação do Programa, equivalentes a US\$ 13.918,6 mil;

e) aumento do limite estabelecido na Exposição de Motivos nº 002/88-CDI de 10 de março de 1988, no montante equivalente ao dispêndio com a contratação de produtos estrangeiros no mercado interno, que venha a ser efetivada com cobertura cambial; e

f) adequação do Programa de Dispendios Globais do SERPRO, de acordo com os parâmetros definidos nos itens a, b, c e d, de modo a contemplar os valores dos gastos.

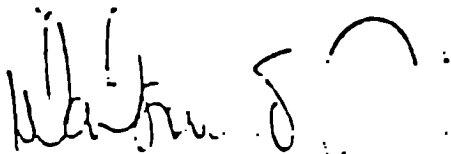
9. Vale ressaltar que o somatório das solicitações especificadas nos itens b, c, e d corresponde a um acréscimo de apenas 4.3% em relação à reprogramação do Programa de Dispendios Globais - PDG/88 do Serviço Federal de Processamento de Dados-SERPRO, enviado à SEST em 27/06/88, já que 53% do referido montante estão contemplados naquela reprogramação.

10. As autorizações ora solicitadas serão implementadas, oportunamente.

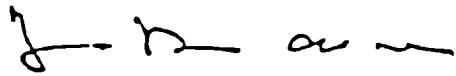
1986,

mente, em consonância com as orientações dos órgãos competentes, especialmente o CDE, a SEST, a SEI e a CACEX, nas suas áreas de competência privativa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito.



MAILSON FERREIRA DA NOBREGA
Ministro da Fazenda



JOÃO BATISTA DE ABREU
Ministro-Chefe da Secretaria de
Planejamento e Coordenação da
Presidência da República



ALUIZIO ALVES
Ministro-Chefe da Secretaria de
de Administração Pública da
Presidência da República

12 13
12 14
15

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10168.009635/88-44

Interessado: ELEBRA COMPUTADORES S/A.

9



O presente processo foi fichado nesta Seção.
Encaminhe-se à SECDFC para as providências
que se fizerem necessárias.

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO OF
APOIO ADM. 88
Em 26/12/88
Guspurina Maria Fernandes
CMFE

Registrei e arqueei cópia da minuta na pasta
"C"/88, sob o nº 128.

À consideração da Assistência.

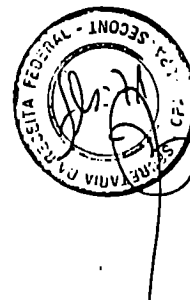
PFN/DF Em 27/12/88
José Antônio Filho
5.020.070

Identico Proc. 10168.009485/88
Apuro or termo de arquiv
a p 10/67 Deval.
co-se em 28.12.88

Processo nº 10168.009485/88-44

Interessado: ELEBRA

Assunto: Contrato de Fornecimento



Trata-se de minuta de Contrato de fornecimento a ser celebrado entre a UNIÃO e ELEBRA COMPUTADORES S/A.

I

A Secretaria da Receita encaminhou o presente processo de contrato fornecimento a ser celebrado entre a UNIÃO E ELEBRA COMPUTADORES S/A, a fim de ser examinada a legalidade da minuta.

II

O presente contrato tem por finalidade o fornecimento de produtos de HARDWARE especificados nos autos.

O presente termo foi dispensado dispensado de licitação na forma do art. 22 do Decreto-lei nº 2300/86, conforme parágrafo único. ✓

A Receita pagará à Contratada a importância de Cz\$ 468.665.960,00 (quatrocentos e sessenta e oito milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, novecentos e sessenta cruzados), fixo e irreajustado. ✓

A vigência do presente termo será de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua assinatura. ✓


As obrigações das partes estão devidamente estabelecidas no preâmbulo do termo, bem como as penalidades pelo não cumprimento do contrato.



A minuta, ora em exame, se apresenta conforme estabelecida no termo dentro das formalidades de praxe, merecendo aprovação.

À consideração superior.

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO
DISTRITO FEDERAL, BRASÍLIA-DF, 23 DE DEZEMBRO DE 1.988


LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA
Agente Administrativo

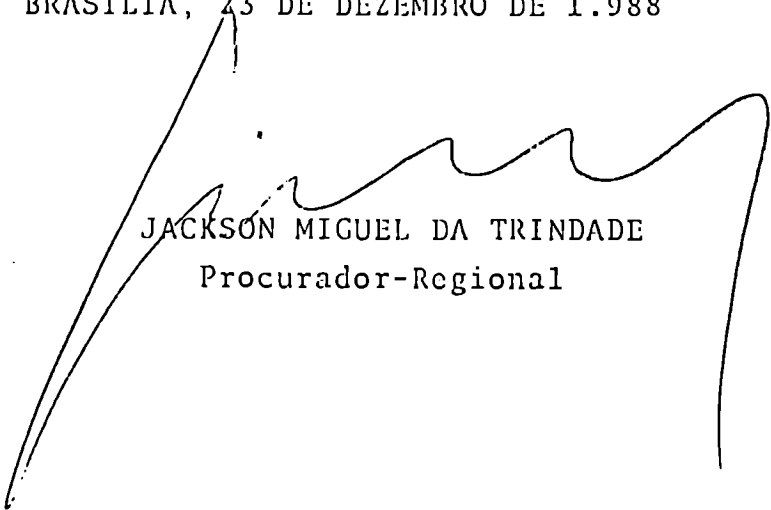
Processo nº 10168.009485/88-44



De acordo

Encaminha-se o presente processo
à Secretaria da Receita Federal.

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO DISTRITO FEDERAL, BRASÍLIA, 23 DE DEZEMBRO DE 1.988



JACKSON MIGUEL DA TRINDADE
Procurador-Regional

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10168.008169/88-19

Interessado: SGA-SISTEMA E SERV. DE INFORMÁTICA.



O presente processo foi fichado nesta Seção.
Encaminhe-se à SECDFC para as providências
que se fizerem necessárias.

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO DF
SEÇÃO APOIO ADMINISTRATIVO

Em, 01/11/1988

Gasparina Lygia Fernandes
CHEFE

Procedi as anações de praxe.
Ao Gabinete para as providências cabíveis.

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO DF
Seção de Defesa da Fazenda e Contratos

01/11/1988

Jose Ribeiro Barros
Chefe Substituto



INFORMAÇÃO

(PFN/DF - MINISTÉRIO DA FAZENDA)

Prestação de serviços na área de engenharia de sistemas e de rede de telecomunicação, planejamento e implantação do projeto MINISUP à UNIÃO (Secretaria da Receita Federal) pela SGA - SISTEMA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

HISTÓRICO

Trata-se de minuta de termo de contrato a ser celebrado entre a União, representada pela Secretaria da Receita Federal e a SGA - Sistema e Serviços de Informática Ltda., visando a prestação, pela SGA, de serviços de assistência técnica nas áreas de engenharia de sistema e de rede de telecomunicação, planejamento, desenvolvimento e implantação do projeto MINISUP.

MÉRITO

Em sua cláusula 9a. a minuta de contrato prevê um prazo de vigência de 15 (quinze) meses, a partir da data de sua assinatura.



Ocorre, porém, que o prazo de duração dos contratos administrativos, conforme estabelecido no DL 2.300/86 que rege a matéria, é delimitado pela vigência dos respectivos créditos.

Necessário, portanto, modificar o teor desta cláusula 6a. para que se enquadre dentro do preçito mencionado, sendo a seguinte nossa sugestão:

"Cláusula Sexta - PRAZO DE VIGÊNCIA - O presente contrato vigorará a partir da data de sua assinatura, encerrando-se em 31/12/88, podendo sua duração ser estendida pelo exercício financeiro seguinte, mediante Termo Aditivo, no interesse das partes."

Na cláusula 8a. da minuta apresentada, onde se regula a pena de multa (art. 73, II), fixando-lhe o valor, somos apenas pelo acréscimo em seu final da seguinte consideração:

"..., a juízo do Secretário da Receita Federal, sem prejuízo das demais penalidades previstas no regulamento deste contrato (DL 2.300/86)."

Ainda com respeito à cláusula 8a., em seu §1º previu-se a possibilidade de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

Ocorre que, o pedido de reconsideração somente é cabível em caso de aplicação, pelo Ministro de Estado ou a quem delegado, da penalidade de declaração de inidoneidade (art. 73, IV c/c art. 75, III). Nos demais casos, como se quer, é cabível recurso, dentro de 05 dias úteis a partir da intimação do ato ou da lavratura da ata, ou representação em igual prazo (art. 75, I e II).

Entretanto, como previsto no §4º do já mencionado art. 75, nada obsta a que a autoridade prolatora do ato recorrido reconsidere-a por ocasião de sua remessa à autoridade superior, já que tal remessa somente se opera por seu intermédio.

Peca pelo excesso a cláusula 9a. da minuta, uma vez que ao se estabelecer a regulamentação deste instrumento pelo DL 2.300/86 já se tem por aplicável todos os seus disposi-



dispositivos, notadamente os referentes à rescisão contratual.

Para que não seja dada por inobservada tal questão, é a seguinte nossa sugestão:

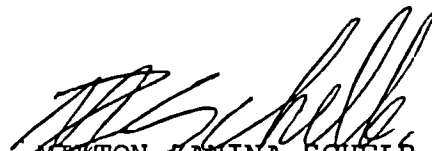
"Cláusula Nona - DA RESCISÃO - O presente contrato será rescindido nos termos e formas previstas no DL 2.300/86."

CONCLUSÃO

Com tais considerações quanto à minuta de contrato de prestação de serviços, somos pela restituição do processo ao órgão interessado, para que sejam feitas as reformulações propostas.

É a informação, s.m.j.

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO DISTRITO FEDERAL, em 08 de novembro de 1988.


MILTON ZANINA SCHELB
Agente Administrativo



Processo nº 10168.008169/88-19

Interessado: SGA - Sistema e Serv. de Informática

Cumpridas as formulações propostas, exceto a referente ao prazo de validade que prevalece o art.47 , II do Dec.Lei 2.300, cuja cláusula nona deverá ter a seguinte redação:

Cláusula Sexta-Prazo de vigência -

O presente contrato vigorará a partir da data de sua assinatura, encerrando-se em 31.12.89.

Aprovo os termos da minuta de fls.37/49

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO DISTRITO FEDERAL. Brasília, 08 de novembro de 1988

Gilda Maria Freire Garcia
GILDA MARIA FREIRE GARCIA

Procuradora da Fazenda Nacional

10

solicita a orientação desta Corte de Contas sobre pedido formulado pela Câmara Municipal de Vereadores de Colônia Leopoldina, no Estado da Alagoas, que pretende receber "a informação mensal discriminadamente das transferências dos recursos do F.P.M. para a Prefeitura" daquela cidade a partir de janeiro do corrente exercício de 1989, para que possa exercer sua competência constitucional de fiscalização.

2. A Secretaria de Planejamento e Coordenação - SPC (fls. 4/3) entende que a matéria, por envolver o sigilo bancário, disciplinado na Lei nº 4.395, de 11.11.64, extrapola a área de atuação do Tribunal, sendo do exclusivo alvarado da gerência de Produtos Financeiros e Serviços Bancários-GERBAN, Órgão sistêmico do Banco do Brasil S/A, o ajustamento das questões legais relativas à informação e de conveniência implícitas na liberação das informações requeridas.

3. Destaca a instrução, com muita propriedade, que: "...a função fiscalizadora da Câmara Municipal não pode incluir em razão de sigilo bancário como se aqui tratadas relativas à aplicação de recursos oriundos do FPM - o que é salientado em homenagem ao órgão consultante (Gerência de Produtos Financeiros e Serviços Bancários-GERBAN, do Banco do Brasil) que mantém estreito relacionamento com esta Corte de Contas, fornecendo mensalmente, de forma eficiente e segura, informações referentes aos repasses das quotas do FPM e do FPM, entendendo que o Tribunal deve conhecer do pudendo para dar-lhe a resposta preconstituída pela SPC, ou seja, de que cabe ao Banco do Brasil S/A ajustar a legalidade e a conveniência de se fornecerem as informações requeridas pela Câmara Municipal de Vereadores.

4. Concluído, dá a instrução que, ante o disposto no art. 38, da Lei nº 4.395, de 11.11.64, em especial o que se contém no seu § 2º, deve ser respondido ao consultante que cabe exclusivamente ao Banco do Brasil decidir sobre o fornecimento ou não das informações solicitadas pela Câmara Municipal de Vereadores de Colônia Leopoldina, no Estado de Alagoas.

E o Relatório.

VOTO

5. Preliminarmente, cumpre destacar que não se trata de consulta propriamente dita, nos termos em que a define o art. 123, do Regimento Interno. No entanto, como se trata de matéria relevante, envolvendo a liberação direta da aplicação de recursos oriundos do FPM - o que é salientado em homenagem ao órgão consultante (Gerência de Produtos Financeiros e Serviços Bancários-GERBAN, do Banco do Brasil) que mantém estreito relacionamento com esta Corte de Contas, fornecendo mensalmente, de forma eficiente e segura, informações referentes aos repasses das quotas do FPM e do FPM, entendendo que o Tribunal deve conhecer do pudendo para dar-lhe a resposta preconstituída pela SPC, ou seja, de que cabe ao Banco do Brasil S/A ajustar a legalidade e a conveniência de se fornecerem as informações requeridas pela Câmara Municipal de Vereadores.

6. Pessoalmente, entendo que não haveria quebra do sigilo bancário se o Banco do Brasil fornecesse à Câmara dos Vereadores os extratos bancários solicitados, porque, de acordo com a atual Constituição Federal, a administração pública, inclusive municipal, está sujeita, entre outros, ao princípio da publicidade (art. 17, da CF e a Câmara Municipal, nos termos do art. 17, da atual Constituição, tem o dever-poder de fiscalizar o orçamento e as finanças municipais. Se estiver havendo entraves à sua ação fiscalizadora, por parte do Poder Executivo, pode o Poder Legislativo tomar providências para responsabilizar criminalmente o Prefeito. O que me parece inconveniente é obrigar o Banco do Brasil a fornecer dois extratos (um para o Poder Executivo e outro para o Poder Legislativo) para que possa haver efetiva fiscalização por parte das Câmaras Municipais quando a própria Constituição Federal já obriga os Municípios a obedecerem aos princípios de legalidade, impenhorabilidade, moralidade, publicidade, entre outros (art. 37), determinando, inclusive que

"Art. 37 - A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, ... na forma de lei.

§ 1º - As contas dos Municípios ficam, durante a sessão legislativa, sujeitas à fiscalização de qualquer autoridade, para exame e aprovação, e qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos de lei."

7. Ineficiente útil como orientação aos Senhores Administradores municipais (Prefeitos e Vereadores) é mostrar-lhes, nesta oportunidade, a necessidade de se fazerem inserir na LEI ORÇÂNICA de cada Município, prevista no art. 79, da Constituição Federal, normas específicas, complementares à Constituição Federal e Estadual, de fiscalização orçamentária e financeira de sorte que a Câmara Municipal de Vereadores possa desempenhar a contento de suas atribuições sem depender de boa-vontade do Poder Executivo.

8. Convém lembrar que fidei aos decantados princípios constitucionais da legalidade, moralidade e publicidade, o art. 162, da atual Constituição prevê:

"Art. 162 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia de cada subseqüente de 30 dias, antecedente ao montante de cada um dos tributos arrecadados, os serviços recebidos, e os valores de alguns tributos, entre outros, a entrega e a aplicação numérica dos colônias de adição.

9. Por outro lado, nada impede que a LEI ORÇÂNICA do Município de destino, como faz a Constituição Federal, art. 165, § 3º, que o Poder Executivo local publique seu conteúdo em local de fácil acesso ao público, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório de execução orçamentária, o que é feito a nível federal, por iniciativa da Secretaria do Tesouro Nacional. De igual modo, é imperioso que se cumpra por parte dos Municípios a obrigatoriedade de aplicar-se, mediante vintagem e cinco por cento (25%) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências do FPM (uma transferência de recursos do União, da mesma forma que a quota-parte dos Municípios no FPM - art. 158, inciso IV, da CF - é uma transferência de recursos do FPM), na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme estabelece o art. 212, da CF. A nomear-se, caberia a LEI ORÇÂNICA de cada Município estabelecer os meios necessários ao atendimento deste objetivo constitucional.

10. Quanto à Câmara Municipal de Vereadores de Colônia Leopoldina, no Estado de Alagoas, informo sua iniciativa de querer plena e eficazmente suas atribuições fiscalizadoras deve ser informada que, conforme

dados fornecidos pelo Banco do Brasil e amplamente divulgados por este Tribunal mensalmente, o Município em questão, posicionado no coeficiente 1,7, recebeu, do FPM, de janeiro a novembro do corrente ano, os seguintes recursos:

DATA	VALOR DA COTA
09.01.89	42.696.641,5611
11.02.89	57.125,31
08.03.89	51.396,92
07.04.89	30.401,66
09.05.89	62.047,35
07.06.89	80.255,35
07.07.89	81.051,91
09.08.89	137.946,33
06.09.89	161.507,43
06.10.89	179.062,88
08.11.89	275.103,72

11. Em CF padrão monetário vigente em jan/89.

11. A título de orientação convém alertar aos nobres Vereadores que quaisquer recursos municipais, seja de origem tributária ou proveniente de transferências (FPM, ICMS, etc...), convênios ou empréstimos/financiamentos devem figurar no orçamento municipal aprovado pela Câmara de Vereadores, seja mediante aprovação prévia de Lei Orçamentária, seja pela autorização de gastos via créditos adicionais (suplementares, especiais e extraordinários), sendo ilegal a realização de qualquer despesa sem prévia autorização legislativa, incluindo a criação de cargos, funções ou empregos públicos (por analogia com o art. 61, § 1º, inciso II, da CF) e em obediência ao princípio constitucional de legalidade, insculpidos no art. 37, já citado.

E como VOTO.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 1989

PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA
Ministro-Relator

Anexo XXIII da Ata nº 55, em 29 de novembro de 1989
(Sessão Ordinária do Plenário)

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES ORIUNDO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Relator, Auditor José Antonio Barrato de Macedo
Processo: 004 165/89-6
Signatário: Deputado Luis Salomão
Órgão técnico de instrução: 71 Inspeção Geral de Controle Externo

Assunto

Requerimento de informações encaminhado a este Tribunal pelo Sr. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados e baseado no art. 50, da Constituição Federal, "sobre irregularidades ocorridas no SIMPRO o contratação ilegal de compras de equipamentos, 'software' e serviços, pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda". Em exame os resultados de Inspeção Especial realizada na Seção de Receita Federal, em decorrência do resolvido no Sessão de 21 de Junho de 1989 (Ata nº 28/89, Anexo I, in D.O.U. de 17 de Julho seguinte).

Decisão

O Tribunal Pleno, ao acolher as conclusões do Relator, resolveu, ante as razões expostas, determinar: 1º) encaminhamento à Sr. Primeira Secretária da Câmara dos Deputados, de cópia da presente Decisão de Plenário, bem como do Relatório e Proposta de Decisão em que se baseou; 2º) e, em seguida, o arquivamento do processo.

Processo TC-004.185/89-6 (GRUPO I - CLASSE V)

Requerimento de informações
Câmara dos Deputados

Trata-se de Requerimento de informações, de autoria do Ilustre Deputado Luis Salomão, encaminhado a este Tribunal pelo Sr. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados - nos termos do § 2º, do art. 50, da Constituição Federal - "sobre irregularidades ocorridas no SIMPRO e contratação ilegal de compras de equipamentos, 'software' e serviços, pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda" (fls.02/03).

2. Na Sessão Plenária de 21 de junho p. passado, este Tribunal, ao colher as conclusões deste Relator, resolveu:

1º) determinar a realização de Inspeção especial na Secretaria da Receita Federal; e

2º) mandar encaminhar à Sr. Primeira Secretária da Câmara dos Deputados o inteiro teor da presente Decisão de Plenário, bem como do Relatório e Voto em que se baseou, com o esclarecimento no sentido de que, oportunamente, serão, em seu âmbito, transmitidos os resultados da referida Inspeção.

3. Efetuada a Inspeção, torna o processo instruído com o bem e o prazo parecer do Diretor de 1ª Divisão Técnica de 20/10/89, a seguir se produzida a partir de seu item 4, in verba (fls.21 a 24):

4. Indaga o nobre Parlamentar (fls. 02/03):

4º) Tem esse Egrégio Tribunal conhecimento dos vários contratos, celebrados pela Secretaria da Receita Federal com a firma Elbra Computadores S/A, para aquisição de equipamentos de computação, em janeiro de 1988 e, também agora, constante publicação no D.O. de 11 de janeiro de 1989, bem como contratos de assistência técnica, com a firma SCA - Sistemas e Serviços de Informática Ltda, ao arripio do art. 2º, da Lei nº 5.615, de 13 de outubro de 1970, e com injustificada dispensa de licitação?

50) Poderia a Secretaria da Receita Federal, órgão estrutural do Ministério da Fazenda, contratar serviços de assistência técnica, com firma particular, ante o preceituado no dispositivo legal antes invocado, e considerando o fato de o SERPRO dispor de cerca de três mil técnicos, que há 24 anos prestam esses serviços àquilo e a outros órgãos desse Ministério? Não devem tais atos, atentatórios aos princípios da legalidade e da moralidade administrativas, e até do bom senso, ser o objeto da ação saneadora desse Egrégio Tribunal?

5. Os contratos em questão, foram publicados no D.O.U. de 17.01.89, Seção I, página 771, cuja cópia anexamos às fls. 20.

6. Verifica-se, na referida publicação, que foram 7 (sete) os contratos firmados pela Secretaria da Receita Federal, e que numeramos, em ordem sequencial, para facilidade de análise.

7. O contrato de n. 3 será excluído de nosso exame, por ter sido firmado com o SERPRO, não sendo objeto de contestação, que só se verifica em relação à Elebra Computadores e à firma SGA.

8. Segundo o Eminentíssimo Deputado, nos itens 40 e 50, de sua indagação, os contratos teriam sido feitos ao arrepio do art. 20, da Lei nº 5.615/70 e com injustificada dispensa de licitação.

9. São, portanto, dois, os aspectos a serem examinados: a inobservância do art. 20, da Lei 5.615/70, e a dispensa de licitação.

10. Diz o art. 20, da citada Lei:

"O SERPRO executará, prioritariamente, com exclusividade, todos os serviços necessários aos órgãos do Ministério da Fazenda, relacionados com as atividades de sua especialização, podendo aplicar as disponibilidades de sua capacidade técnica e operacional, na execução de serviços que venham a ser mencionados com outros órgãos da administração federal, estadual e municipal".

11. Cumpre-nos, então, identificar quais seriam os serviços relacionados com as atividades da especialização do SERPRO, para que se possa verificar quais, dos contratos, to riam sido firmados, em desacordo com o art. 20, da Lei 5.615/70.

12. De acordo com o art. 20, da Lei 4.316, de 01.12.64, que criou o SERPRO, cumpre-lhe executar, por processo eletrônico mecânico e eletrônico, todos os serviços de processamento de dados e tratamento de informações, dos órgãos do Ministério da Fazenda.

13. Considerando que os contratos 1, 2, 5 e 6 (fls. 201 não cuidam de execução de serviços, por tratarem de compras de equipamentos e "software", e que o de nº 3 foi excluído, com firma com o item 7, desta instrução, resta-nos o exame dos contratos 4 e 7, para que se verifique a alegada inobservância da Lei.

14. O exame dos expedientes de fls. 02/04, do anexo 1, ao TC nº 007.671/89, em apenso, demonstra que o contrato nº 4 (fls. 20) fora publicado incorretamente, tratando-se, na verdade, de avença com o SERPRO e não com a Elebra Computadores.

15. Cabe-nos, então, o exame do contrato nº 7 (fls. 20), firmado com a SGA - Sistema e Serviços de Informática Ltda.

16. Trata-se de ajuste cujo objeto foi a prestação de serviços de assistência técnica, nas áreas de engenharia de sistemas e de telecomunicações, e no planejamento, desenvolvimento e implantação do Plano Nacional de Digitalização, do Ministério da Fazenda (Anexo 11, fls. 163, Cláusula 10):

17. O detalhamento do objeto contratual encontra-se às fls. 26/42, do Anexo 11, ao TC 007.671/89, onde se identifica com as seguintes fases:

Fase 1: Diagnóstico da situação atual	(fls. 26);
Fase 2: Definição do Cenário Futuro Desejado	(fls. 28);
Fase 3: Elaboração do antiprojeto do PND	(fls. 29);
Fase 4: Projeto Funcional da Rede	(fls. 31);
Fase 5: Projeto Físico da Rede	(fls. 33);
Fase 6: Plano de Trabalho para Implantação do Novo Ambiente de Telecomunicações	(fls. 35);
Fase 7: Implantação do Novo Ambiente de Telecomunicação	(fls. 36).

18. O exame de cada uma dessas fases leva-nos à conclusão de que nada têm a ver com a especialização do SERPRO, que consiste, apenas, em processar dados e tratar informações, que lhe são fornecidas pelos seus clientes, no caso em tela, a Secretaria da Receita Federal.

19. Vê-se, assim, que não houve inobservância do art. 20, da Lei nº 5.615, de 11.10.70.

20. Quanto à dispensa de licitação, a que nos referimos no item 9, desta instrução, cabe-nos analisar primeiramente, os contratos firmados com a Elebra Computadores e, em seguida, o contrato com a SGA.

21. Os contratos com a Elebra não fruto de estudo técnico, iniciado em 1987, com vistas a um programa de atualização tecnológica, na Secretaria da Receita Federal, com o aval dos Ministros da Fazenda e do Planejamento, conforme consta dos expedientes de fls. 05/11 e fls. 47/49, do Relatório de Inspeção, em anexo 11º 007.671/89).

22. Esse estudo técnico apontou a tecnologia VAX, com única alternativa de solução (fls. 14/33).

23. A Associação Comercial do Rio de Janeiro declarou a Elebra Computadores é a única fabricante, no país, dos modelos MX 850 e MX 820 (tecnologia VAX), bem como é a única empresa autorizada na sua comercialização e prestação de serviços técnicos, a ela associados (fls. 5) do TC 007.671/89).

24. O D.L. nº 2.300/86, modificado pelo D.L. nº 2.141/87, assim dispõe, em seu art. 23, inciso I:

"Art. 23. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos ou suprimentos que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência por marca".

25. Estando comprovado, nos autos, que a Elebra Computadores S.A. é a única empresa autorizada a fornecer os equipamentos aprovados por parecer técnico, juntamente com a análise técnica associada à sua comercialização, parece-nos legal a dispensa de licitação, questionada no processo.

26. Resta-nos, para conclusão dos trabalhos, o exame de legalidade da dispensa de licitação, no contrato firmado com a SGA - Sistema e Serviços de Informática Ltda., cujo processo, por cópia, constitui o anexo 11, ao TC-007.671/89.

27. Pelo despacho de fls. 172, do referido anexo, o Sr. Coordenador de Programação e Avaliação, da Secretaria da Receita Federal, reconhece a inexigibilidade de licitação, com fundamento no inciso II, art. 23, do D.L. nº 2.300/86, alterado pelo D.L. n. 2.348/87, tendo o Sr. Secretário da Receita Federal, ratificado o despacho, conforme consta do expediente de fls. 174, do mesmo anexo.

28. Vários não os documentos que comprovam a notória e justificável exclusividade da SGA, requisito necessário à dispensa de licitação (Anexo 2, ao TC 007.671/89, fls. 104, 105, 106 e 107) tendo o Ministério da Ciência e Tecnologia emitido o documento de fls. 108, do mesmo anexo, certificando que a empresa é devidamente registrada no Cadastro de Prestadora de Serviços Técnico de Informática.

29. O parágrafo segundo, cláusula primeira, do contrato firmado (fls. 165, do anexo 11) expõe qual o amparo da Lei para a inexigibilidade de licitação, tendo o referido contrato sido submetido à apreciação da Procuradoria da Fazenda Nacional, que, após exame atento (fls. 156/158), o aprovou, sem reparos à dispensa de licitação (fls. 159, anexo 11).

30. Diante disso, parece-nos justificável o reconhecimento de inexigibilidade de licitação, a que nos referimos no item 27, desta instrução.

31. Em face de todo o exposto, somos pelo encaminhamento de dos autos ao decurso do Augusto Plenário, com proposta de que se informe ao Excmo. Sr. Deputado Luiz Salomão que a inspeção realizada na Secretaria da Receita Federal não evidenciou irregularidades nos contratos firmados com a Elebra Computadores S.A. e SGA - Sistema e Serviços de Informática Ltda., publicados no D.O.U. de 10 de janeiro de 1989."

4. A Sra. Inspectora-Geral Substituta da 7ª IGCE, após manifestar-se de acordo com esse parecer, conclui nestes termos:

"Considerando-se os dados do supramencionado Relatório, constata-se, segundo nosso entendimento, que as aquisições de equipamentos de processamento eletrônico de dados (HARDWARE e SOFTWARE), efetuadas pela Secretaria da Receita Federal, fazem parte de um programa de modernização tecnológica, visando a padronização do Sistema, em substituição de equipamentos de diferentes tipos existentes e já ultrapassados.

Foi verificado o entendimento de que o SERPRO, com seu parecer técnico é o responsável pela operacionalização do Sistema e que não se tratou da aquisição de um Sistema paralelo concorrente, mas de uma complementação.

Finalmente, considerando que a Exposição de Motivos nº 269/88, apresentada pelos Senhores Ministros da Fazenda, Ministro-Chefe da Secretaria do Planejamento da Presidência da República e Ministro-Chefe da Secretaria de Administração da Presidência da República foi devidamente autorizada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, encaminhamos os autos a julgamento, propondo:

a) seja dada ciência ao DD 1º Secretário da Primeira Secretaria da Câmara dos Deputados, Deputado LUIZ SALOMÃO, dos teores da inspeção realizada, e do parecer de fls. 21 a 24, segundo os quais não restaram evidenciadas irregularidades nos contratos firmados pela Secretaria da Receita Federal com a Elebra Computadores S.A. e S.G.A. - Sistema e Serviços de Informática Ltda., publicados no D.O.U. de 10 de janeiro de 1989; e

b) seja, posteriormente, arquivado o processo.

5. É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

6. Conforme se verifica, os pareceres emitidos pela 7ª IGCE, com cium que a inspeção realizada na Secretaria da Receita Federal não evidenciou irregularidade nos contratos firmados pela referida Secretaria com a Elebra Computadores S.A. e S.G.A. - Sistema e Serviços de Informática Ltda., publicados no D.O.U. de 10 de janeiro de 1989.



Dasas condições, manifestou-se por este Tribunal detendo o encerramento à R. Primeira Secretária da Câmara dos Deputados - em atendimento às informações prestadas pelo Aviso n. 276-CP/89, de 04/07/89 - da decisão ora proferida, bem como deile Relatório e Proposta de Decisão, arquivando-se, em seguida, o presente processo.

T.C.D., em 29 de novembro de 1989

JOSÉ ANTONIO R. DE MACEDO
Auditor-Relator

Anexo IIIV da Ato nº 33, em 20 de novembro de 1989
(Sessão Ordinária de Plenária)

SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES

- Relator, Auditor José Antonio Barreto de Macedo
Processo: 011.552/89-1
Signatário: Dr. Sebastião Fagundes de Deus, MM Juiz Federal da 3ª Va Brasília-DF.
Entidade denunciada: Ministério da Previdência e Assistência Social
Órgão técnico de instrução: 7ª Inspeção Geral de Controle Externo

Assunto
Solicitação de informações formulada ao Presidente deste Tribunal, pelo Meritíssimo Juiz Federal da 3ª Vara, em Brasília-DF., Dr. Sebastião Fagundes de Deus, para que possa prosseguir a tramitação dos Autos da Ação Popular nº V-354/87, proposta por Arnaldo Pariz de Sá contra a União Federal - Ministério da Previdência e Assistência Social (Rafael de Almeida Magalhães e outro)."

Decisão
O Tribunal Pleno, ao analisar as conclusões do Relator, de acordo com os pareceres, resolveu, ante todas as razões expostas, de terminar:

- 10) o atendimento do pedido de informações formulado pelo Meritíssimo Juiz Federal da 3ª Vara, de Brasília-DF, Dr. Sebastião Fagundes de Deus, mediante a remessa a S. Ex.ª de cópia do Relatório e Proposta de Decisão em que se baseou a presente Deliberação do Plenário;
- 11) e, em seguida, o arquivamento do processo.

Processo TC-011.552/89-1 (GRUPO 1 - CLASSE V)

Solicitação de Informações

Juiz Federal da 3ª Vara - Brasília-DF

Adoto como relatório o bem lançado parecer do Diretor Substituto da 7ª Divisão Técnica do TCU, com o qual concordo a Sr. Inspectora-Geral, em substituição, a seguir transcrito (fls. 157/17):

"Através do Of. nº 620/89, de 04.10.89 (fls. 011, 0 e Meritíssimo Sr. Juiz Federal da 3ª Vara, em Brasília-DF, Dr. Sebastião Fagundes de Deus, dirigindo-se ao Exmo. Sr. Presidente desta Corte, solicita informações para que possa prosseguir a tramitação dos autos da Ação Popular nº V-354/87, proposta por Arnaldo Pariz de Sá contra a União Federal - Ministério da Previdência e Assistência Social (Rafael de Almeida Magalhães e outro)."

O pedido judicial ora dirigido a esta Corte tem por base o Código de Processo Civil, cujo Livro II, Título VIII - DAS PROVAS, Capítulo III - DA PROVA DOCUMENTAL, art. 224, na sua djeção:

"Art. 224 - O JUIZ, a requerimento ou "ex-offício", pode já requisitar às repartições públicas ou estabelecimentos de caráter público as certidões necessárias à prova das alegações das partes."

J. Deixa o digno Juiz Federal informações sobre os contos do INAPRS - Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, no que se refere à regularidade do contrato de fls. 39/48 daqueles autos, o qual se encontra anexo, por cópia, à presente solicitação (fls. 57/6 deste processo).

4. O contrato em questão foi objeto de apreciação deste Tribunal no TC-010.816/87-3, que trata de denúncia apresentada pelas servidores do INAPRS, remetida a esta Corte pelo Exmo. Sr. Deputado José Oliveira Costa, a respeito de diversos atos administrativos praticados pela direção superior do Antartopolo. 5. A presente, a ser lida em seguida por esta Inspeção-Geral no referido contrato, relatada às fls. 160/161 do TC-010.816/87-3, citada, resultou no seguinte texto, que trata expressamente em sua integridade:

"b) quanto ao pagamento de Cof 95.667.131,49, em apenas uma parcela, a RCB - Publicidade e Promoções, para divulgar o "projeto INAPRS";

b.1) o pagamento em questão teve origem no contrato celebrado entre o INAPRS e a referida firma em 27.11.86 (cópia às fls. 47 a 56 do Vol. III);

b.2) o objeto do mencionado contrato é a prestação, pela contratada, de serviços afins ao este do planejamento, criação, produção, distribuição, veiculação e controle dos serviços de divulgação, publicidade, publicação de editais, programas e campanhas promocionais sobre as atividades desenvolvidas pelo INAPRS (cópia anexa ao processo, às fls. 87/88 - Vol. III);

b.3) as recursos financeiros alocados à conta do contrato em causa foram inicialmente do ordem de Cof 127.600.004,00 (cópia anexa, fls. 47/48 - Vol. III) os quais foram posteriormente majorados, mediante termo de re-antificação de 07/16/87 para Cof 419.890.004,00 (fls. 57 do mesmo volume), dos quais já haviam sido pagos, à época da diligência in loco provida pela INCT/BJ 103.12.871, a quantia de Cof 302.523.688,24 (cf. fls. 98);

b.4) o contrato em questão foi procedido de licitação pública realizada da forma global, pelo Departamento de Administração do Ministério da Previdência e Assistência Social objetivamente prestação dos mesmos serviços para o referido Ministério e para todas as entidades do SIVPAS (Instituto LBAI, através da CONCORRÊNCIA nº 01/86-DA/RPAR, cujo edital, em cópia às fls. 11 a 112 do Vol. III, foi datado de 16.07.86;

b.5) a licitação em causa, no mesmo dia, apresentou as seguintes improriedades:

b.5.1) a descrição do seu objeto, no Edital de Concorrência, foi excessivamente genérica, em decorrência do disposto no art.130, item V do Dec-Lei 200/67, diploma legal que, à época, estabelecia as normas e as regras observadas relativamente à licitação na Administração Direta e Autárquica;

b.5.2) os serviços a serem prestados ao SIVPAS e às entidades do SIVPAS, tanto no Edital quanto nos contratos dele decorrentes, não foram previamente definidos nem quantificados, na medida em que os serviços não foram especificados no decorrer do prazo contratual (vide cláusula primeira do contrato às fls. 17/18 do Vol. III);

b.5.3) os preços dos serviços, fator de maior peso no no certame licitatório (art.133, Parágrafo Único do Dec-Lei 200/67 e art. 34, § 1º do Dec-Lei 2.200/64, com as alterações posteriores), também não foram especificados quando do julgamento das propostas, procedendo-se a licitação somente em a capacidade técnica dos concorrentes;

b.5.4) os preços dos serviços não foram definidos no decorrer do exercício financeiro, à medida em que os serviços contratados foram sendo solicitados pelas entidades do SIVPAS, conforme se verifica nos itens 1.2, 1.4 e 1.5 da cláusula primeira dos respectivos contratos (vide exemplo às fls. 17/18 - Vol. III);

b.5.5) não se violou vantagem na realização de licitação global, para a prestação de serviços não definidos e não quantificados previamente, já que a situação de licitação não permite, como não permite a violação do mesmo preceito, já que o preço não foi previamente estabelecido no licitatório;

b.5.6) a proibição, prevista no item 3.2 do Edital (fls. IV - Vol. III), que não permitia a cada licitante concorrer a apenas uma das entidades do SIVPAS pareceu não ter sido provida de fundamentação legal alguma, a adjudicação dos serviços de uma ou de outra entidade de SIVPAS a cada um dos licitantes (fls. 148), procedendo-se ao previsto no Instrumento Convocatório, levando-se a suposição de que os serviços deveriam ser distribuídos entre diversos órgãos de publicidade do modo a beneficiar por igual os grupos, em detrimento da economia da firma que ofereceu as condições mais vantajosas à Previdência Social, pelo princípio basililar do Instituto de Licitação;

b.5.7) a par do Edital de Licitação haver sido selecionado, em sua item 13.1 (fls. X e XI - Vol. 271) que a firma prestadora dos serviços seria remunerada de acordo com a contratação publicitária (arts. 11,12 e 17 da Lei 4.683/65 e arts. 7º, 9º e 11º do Regulamento aprovado pelo Dec. 57.498/66), entendendo que o preço dos serviços ficou à mercê da empresa contratada (cf. itens 1.4 e 1.5 do contrato às fls.48 do Vol. 271), tornando praticamente inócuo o procedimento licitatório realizado."

4. Considerando que o Edital de Concorrência nº 01/86-DA/RPAR, datado de 16.07.86, que estabeleceu as regras e condições de licitação e do contrato em causa e dos demais contratos dele decorrentes, celebrados por outras entidades do SIVPAS (cf. item b.4 acima transcrito) originou-se de ato válido emitido de autoridade do Departamento de Administração do Ministério da Previdência e Assistência Social, o parecer do relatório desta Inspeção-Geral, às fls. 160 do mencionado TC-010.816/87-3, acolhido pelo E. Tribunal na Sessão Plenária de 10.08.89 (Ata nº 42/89, pág. 06), foi no seguinte sentido, verbis:

"5.1 - seja juntada cópia do presente parecer do Edital de Concorrência nº 01/86-DA/RPAR (fls. 11 a 112 - Vol. III) às contas do Departamento de Administração do Ministério da Previdência e Assistência Social, relativas ao exercício de 1986 - TC-808.319/87-0, ante os possíveis reflexos na responsabilidade do Diretor daquele órgão das falhas apontadas no referido Instrumento Convocatório, algumas das quais se entenderam a todos os contratos dele decorrentes, celebrados pelas diversas entidades do SIVPAS em se empresas de publicidade vinculadas ao da licitação falidos às fls. 160/161;"



SERPRO

SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS

11

PROJETO DE ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA DA SRF

SISTEMA INTEGRADO DE COBRANÇA
PROJETO PILOTO - SANTA IFIGENIA

PROJETO LÓGICO

16/10/88



I- INTRODUÇÃO

O sistema Integrado de Cobrança tem por objetivos principais:

- a melhoria do atendimento aos contribuintes;
- o aumento da eficácia do processo de cobrança;

Internamente o sistema é subdividido em 4 funções básicas:

- Tratamento das Informações;
- Atendimento ao contribuinte;
- Planejamento e Acompanhamento da Cobrança;
- sistema de processos fiscais.

Dessa forma, o projeto lógico do Sistema Integrado de Cobrança (SIC) será composto:

- pelos projetos de cada uma de suas funções componentes;
- pelas alterações dos projetos lógicos dos sistemas já existentes, que deverão sofrer alterações em decorrência da implantação do SIC.

por Valéria Costanha
de Brasília

Congresso para detalhar plano

de detalhar plano
por Valéria Costanha
de Brasília

Até o final de novembro, a agência da Receita Federal de Santa Ifigênia, em São Paulo, responsável por 7% de toda a arrecadação tributária brasileira, será totalmente automatizada. Para tanto, o Serpro e a Receita Federal estão trabalhando juntos num projeto que começou a ser implantado apenas há um mês e pretende partir das experiências piloto, na agência de Santa Ifigênia, para um processo de automatização de todas as atividades da Receita espalhadas pelo Brasil.

A informação é do presidente do Serviço de Processamento de Dados, Cleonildo Rodrigues, e do diretor-superintendente do órgão, Paulo Jobim Filho, que estão envolvidos no processo de automatização juntamente com o idealizador do projeto, Heilmário Mustafa, secretário da Receita Federal.

Os custos para a automação da Receita Federal de Santa Ifigênia serão baixos, segundo Paulo Jobim, já que "cada parte interessada entrará com o que tem". A Receita possui cinco superminis IX (A20 e B50) da Elebra, computadores de médio porte que operam com base de dados locais ligados a redes nacionais. O Serpro vai oferecer os serviços do Centro de Tratamento de Informação (CTI) da IBM, que, através dos terminais acoplados aos IX, faz o contato entre a Receita Federal e o Serpro. Os gastos serão com os recursos humanos contratados para operar com o novo sistema: ou seja, vinte analistas, dezesseis programadores e quatro analistas de suporte do Serpro.

Para o contribuinte, as vantagens do sistema automático poderão ser sentidas logo no balcão de atendimento, onde um serviço de protocolo, que antes durava até um mês para ser completado, poderá ser feito em questão de minutos. "A Receita passará a funcionar como um grande balcão", afirma Jobim. Para o governo, as vantagens vêm através do serviço de programação e execução da fiscalização, responsável pelo controle do pagamento de dívidas. "Atualmente, um contribuinte que deixa de pagar uma dívida não é identificado dois meses depois. Com o sistema automático, em sete dias poderemos descobri-lo e agilizar também o setor de cobrança da Receita Federal", finaliza.

FOLHA DE PACAMENTO

Outro projeto em estudo pelo Serpro e o governo é a automatização da folha de pagamento do funcionalismo público. Atualmente, esse serviço é feito separadamente por cada órgão do

Os projetos de automação da Receita Federal e do folheto de pagamento do funcionalismo público serão mais bem detalhados no V Congresso Serpro Informática (CSI) e no Fórum Serpro de Informática (FSI), no período de 7 a 10 de novembro, em Brasília.

O objetivo do congresso, que pelo primeiro vez deverá ser voltado exclusivamente para o público interno do Serpro, é trazer o cliente do serviço de processamento de dados para dentro da discussão. Para tanto, participarão representantes da Receita Federal, da Secretaria do Tesouro e do Conselho Econômico Federal, entre outros.

O congresso será dividido em cinco áreas de interesse: administração em informática, aplicação, desenvolvimento, produção e suporte e tema geral — relacionamento Serpro/clientes/usuários. Atividades para uma integração mais eficaz. Segundo Paulo Jobim Filho, diretor-superintendente do Serpro, todos os temas enfocados estarão relacionados e dirigidos à produtividade e qualidade em informática.

responsável por grande parte do trabalho a nível federal. Com o projeto, já em estudo por um grupo de analistas do governo, a folha de pagamento ficará centralizada em Brasília, na primeira unidade regional do Serpro, de onde sairá todo o pagamento do funcionalismo brasileiro.

"Com o sistema atual, o governo não tem sequer condições de saber quantos funcionários tem, muito menos quantos possuem mais de um emprego público ou comparecem ao local de trabalho". Com o novo sistema centralizado num só local, esses dados seriam automáticos", disse Paulo Jobim.

Apesar de o projeto envolver grandes custos na compra de computadores de grande porte, além de minicomputadores, o superintendente do Serpro afirma que o custo/benefício seria extremamente favorável ao governo, com a desativação dos setores responsáveis pela folha de pagamento em cada órgão público.

DESEMPENHO — O lucro líquido da Exxon Corp totalizou US\$ 3,85 bilhões nos nove primeiros meses do ano, acima dos US\$ 3,26 bilhões contabilizados no mesmo período do ano passado. O lucro líquido total de respectivamente US\$ 45,97 bilhões e US\$ 41,11 bilhões em 1981 e 1982.

Mustafa.

Ciente.

Para transmitir meus
parabéns à equipe.

8/18/89

Senhor Ministro

Trata-se do primeiro resultado concreto
do Projeto de Atualização Tecnológica.

Para seu melhor acompanhamento.

Atenciosamente

Alcides Penteado

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE COBRANÇA

LOCAL: ARF - SANTA EFIGÊNIA - SP

AUDITORES

CARGO

WASHINGTON AFONSO RODRIGUES (SUPERVISOR)

AFTN

ROGÉRIO JOSÉ NUNES FERREIRA

AFTN

JOÃO BATISTA BACHIN FILHO

AFTN

JOSÉ NÓBREGA

AFTN

ANA ALICE ADDED

AFTN

JORGE YUKIO SHIMABUKURO

AFTN

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE ARRECADAÇÃO
DIVISÃO DE AUDITORIA

01/10

APRESENTAÇÃO

Ilmo Sr.
Coordenador do Sistema de Arrecadação
Brasília - DF

REF. Projeto CSAr nº 4 de 12.12.88 -
Esforço de Cobrança na ARF de Santa
Efigênia".

Referimo-nos ao Projeto nº 4 de 12.12.88, que objetiva, entre outras coisas, promover ESFORÇO DE COBRANÇA na ARF - Santa Efigênia - SP, Agência esta dotada de recursos implantados pelo PAT - Projeto de Atualização Tecnológica.

O Projeto 4, como sabemos, desenvolver-se-á segundo três métodos independentes e harmônicos entre si: a remessa dos Avisos de Cobrança / DARF aos devedores, a remessa de Carta/Atendimento Executivo nos próprios da Receita, e Cobrança Administrativa Domiciliar.

Este relatório apresenta apreciação e resultados do método 2 (carta/atendimento) desenvolvido na ARF/Santa Efigênia - SP executado e supervisionado pela CSAr.

Entendemos que as ações terminantes aqui reportadas pode vir a justificar um programa de cobrança amplo a nível Brasil.

É preciso que os administradores da SRF se conscientizem disso.



WASHINGTON AFONSO RODRIGUES
Supervisor da Equipe

"É PRECISO SALVAR O PAÍS,
É PRECISO CRER EM DEUS,
É PRECISO PAGAR AS DÍVIDAS,
É PRECISO COMPRAR UM RÁDIO,
É PRECISO ESQUECER FULANA".

CARLOS DRUMOND DE ANDRADE

A administração atual da Coordenação do Sistema de Arrecadação, reconhecendo a magnitude das tarefas impostas aos administradores tributários pelo Constituição Federal de 1988, impõe, inclusive, restrições ao universo de tributos a serem arrecadados pela União. Entende que, neste período de transição (período de transição constitucional que vai até 1993, quando será feita sua revisão), deverá haver amplo esforço arrecadador de tributos lançados, visando assim propiciar aos governantes os recursos máximos obtíveis para execução dos objetivos fundamentais do País (art. 1º da Constituição Federal), e é também nesse prazo de cinco anos que precisamos testar os mecanismos que estão à nossa disposição para promover a arrecadação de forma eficiente, eficaz e com economicidade. Se medidas ousadas e extremas não forem suficientes a manter a satisfação da sociedade em suas necessidades há que se fazer chegar a nossos representantes no Congresso Nacional, a mensagem devida e necessária à sua reformulação. São eles, estes os meros aumentos de tributos, a preciso criatividade.

Vamos buscar na literatura a inspiração de tradução de sentimento de seus poetas. Especificamente em um de seus maiores excelentes: Carlos Drumond de Andrade - "É PRECISO ..."

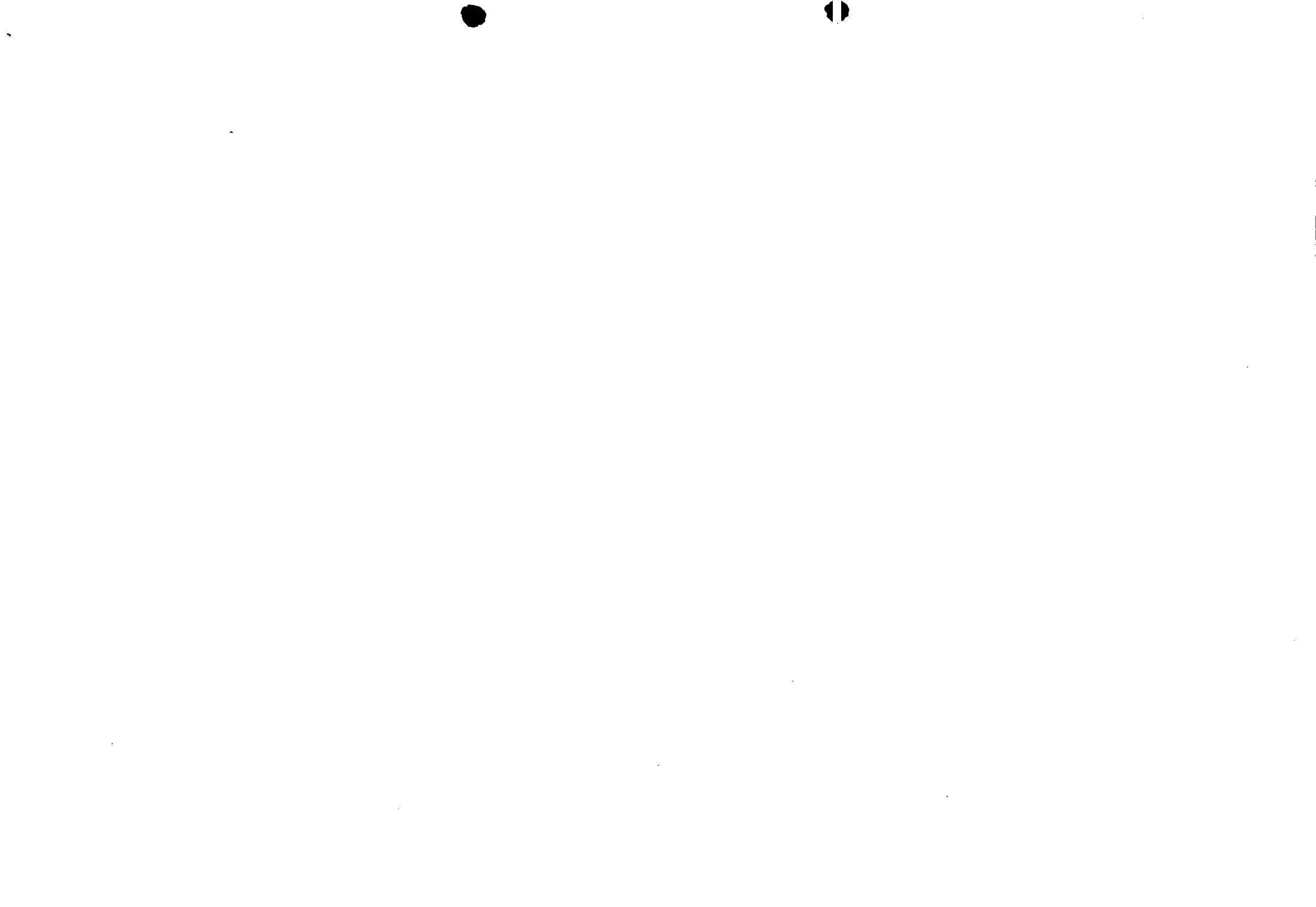
É preciso promover e realizar com maior eficácia a administração da cobrança dos créditos tributários, propugnando pela justiça fiscal, melhoria de atendimento ao público e pelo cumprimento voluntário da obrigação fiscal, assim agindo, não será preciso aumentar alíquotas para ter-se maior volume de recursos.

É preciso ter consciência de que palavras desanimadoras e de incredibilidade não levam a resultado algum. É preciso encetar "idéias forças" e promover o endurecimento de "vértebras", para poder mostrar-se ativo no exercício de um cargo, para lutar com diligência, para dar conta do recao.

É preciso otimizar o fluxo da arrecadação, diminuindo o prazo entre a constituição do crédito tributário e sua efetiva entrada nos cofres públicos.

É preciso minimizar os índices de inadimplência, intensificando a cobrança e a identificação imediata de situações cobráveis.

É preciso utilizar, em toda sua plenitude, os recursos propiciados por tecnologias à nossa disposição.



03/10

É preciso parar de administrar erros e conscientizar-se que o projeto maior é administrar a cobrança, e solver o crédito tributário com tempestividade ótima.

É preciso ter brio profissional, ser capaz de se indignar e a coragem de sentir vergonha de viver com tanta ineficiência.

No estrito cumprimento do que precisa-se, o SERPRO, em articulação com técnicos do SAR/SRF, desenvolveu e colocou em funcionamento na ARF/Santa Efigênia, uma informatização eletrônica avançada à disposição dos administradores da SRF.

Procurando utilizar este instrumental em toda sua plenitude, tendo em vista o que precisa, e por derradeiro, prover os cofres públicos de recursos não inflacionários necessários ao cumprimento dos objetivos do País, principalmente nesse quinquênio onde está sob avaliação o teor da atual Carta Magna, a CSAR programou e aplicou o Projeto-Piloto "ESFORÇO DE COBRANÇA NA ARF/SANTA EFIGÊNIA" com utilização dos recursos do PAT. Medida esta que, coroada de êxito, justifica a iniciativa de levar a todas as unidades o "programa de intensificação das ações de cobrança dos débitos fiscais no âmbito da SRF", em uma verdadeira cruzada nacional.

: 16/01/89

WASHINGTON AFONSO RODRIGUES
Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional

III - O PROJETO DE ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA

04/10

Antes de apresentar o resultado dos trabalhos de cobrança propriamente dita, é propício descrever os recursos eletrônicos disponíveis na ARF de Santa Efigênia e que foram utilizados no decorrer dos trabalhos:

RECURSOS HUMANOS:

Apoio técnico de alto nível, demonstrando haverem sido treinados e capacitados a utilizarem recursos do sistema eletrônico.

Assistência ininterrupta de profissionais do SERPRO.

INSTALAÇÕES FÍSICAS:

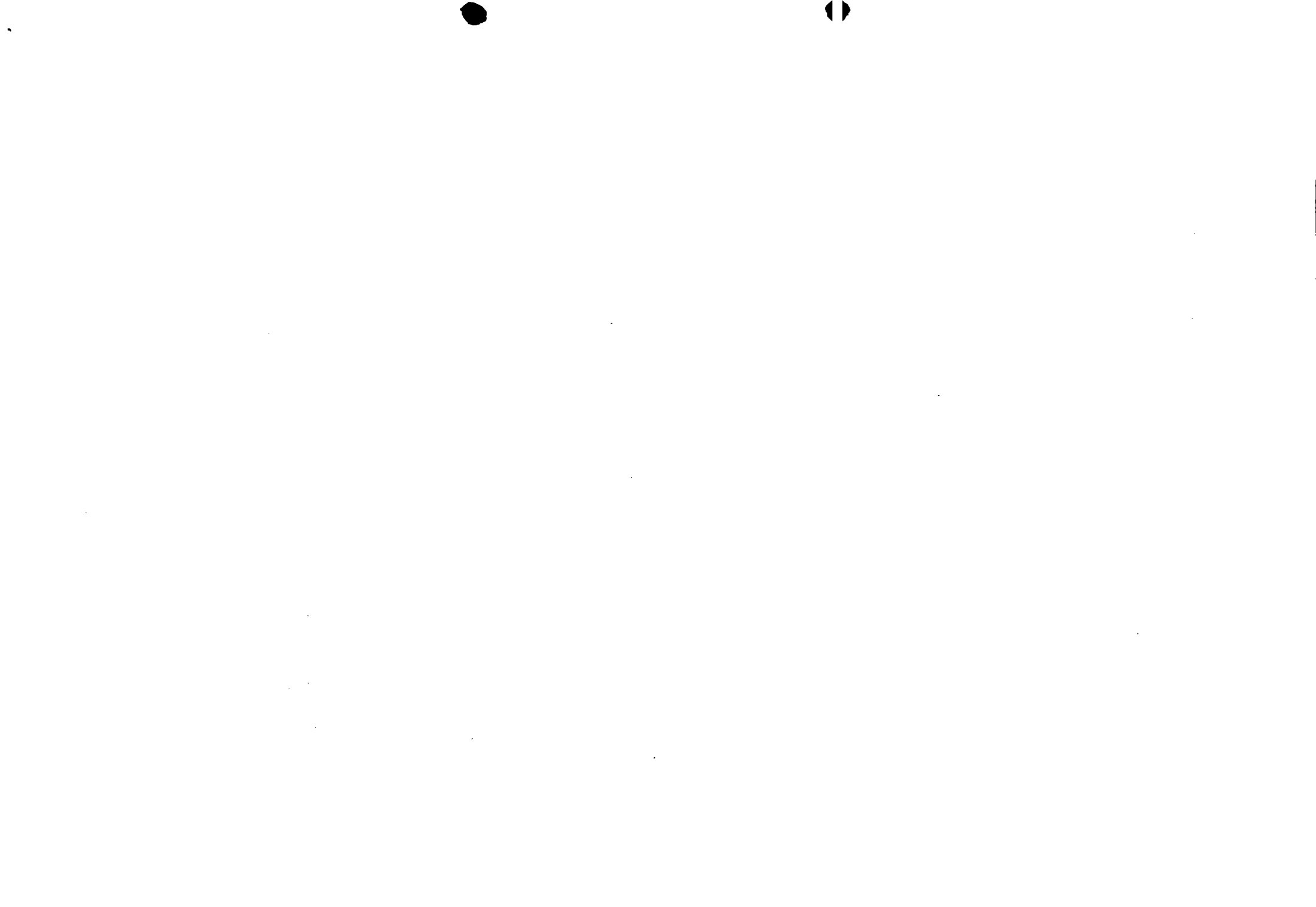
Embora não apropriadas, não ofereceram maiores obstáculos à execução do trabalho de atendimento aos contribuintes. Execução às linhas telefônicas.

RECURSOS TÉCNICOS DISPONÍVEIS:

O sistema coloca à disposição dos interessados, recursos precisos e em prazos ágeis, como: Relação de débitos, seleção por tributo, relação e seleção de pagamentos, cálculos de débito consolidado e emissão dos DARF e impressão de Certidão Negativa.

Se compararmos estes produtos com o que temos disponíveis em outras unidades, é que teremos uma dimensão real do avanço tecnológico. Vejamos:

ITEM -----	ARF - SANTA EFIGÊNIA -----	DEMAIS UNIDADES -----
1. CERTIDÃO NEGATIVA	Emitida sem custo para o contribuinte, emissão instantânea, em fração de minuto.	Contribuinte compra formulário, preenche, dá entrada no órgão da SRF e recebe após alguns dias, o funcionário da SRF pesquisa várias listagens desatualizadas na



- | | | |
|---|--|--|
| 2. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS | Emitida em poucos minutos, alta confiabilidade, base de dados atualizada a cada 7 dias, em poucos minutos temos a certeza de que o DARF é verdadeiro ou apresenta problema de autenticidade | Aguarda-se entre 45 e 60 dias para ter-se as microfichas e então poder certificar um DARF. Gera cessação de andamento de processos e descumprimento de prazos. |
| 3. CONSOLIDAÇÃO DE DEBITOS E EMISSÃO DE DARF | Efetuado com agilidade e exatidão, deixa boa imagem perante o contribuinte. | É também executado com agilidade e precisão, porém, a emissão de DARF é manual. |
| 4. SELEÇÃO DE CONTRIBUÍNTES PARA EXECUÇÃO DA COBRANÇA | No processo utilizado de seleção de contribuintes, constata-se que 100% dos casos listados como devedores são procedentes. É verdade que alguns casos são de limpeza do conta-corrente e não de pagamento, contudo, isto deve-se a erros imputáveis aos contribuintes. | Alto índice de improcedência de contribuintes selecionados para cobrança seja pela desatualização da base de dados, seja pelos erros alarmantes do processamento. Vê-se ainda demora exacerbada na emissão de listagens para análises. |

IV - A COBRANÇA

06/10

Como descreve o método 2 do Projeto 4 de 12.12.88, uma equipe de 3 AFTN efetuou cobrança aos contribuintes com retaguarda técnica de outros 3 que possuem know-how no Programa de Atualização Tecnológica.

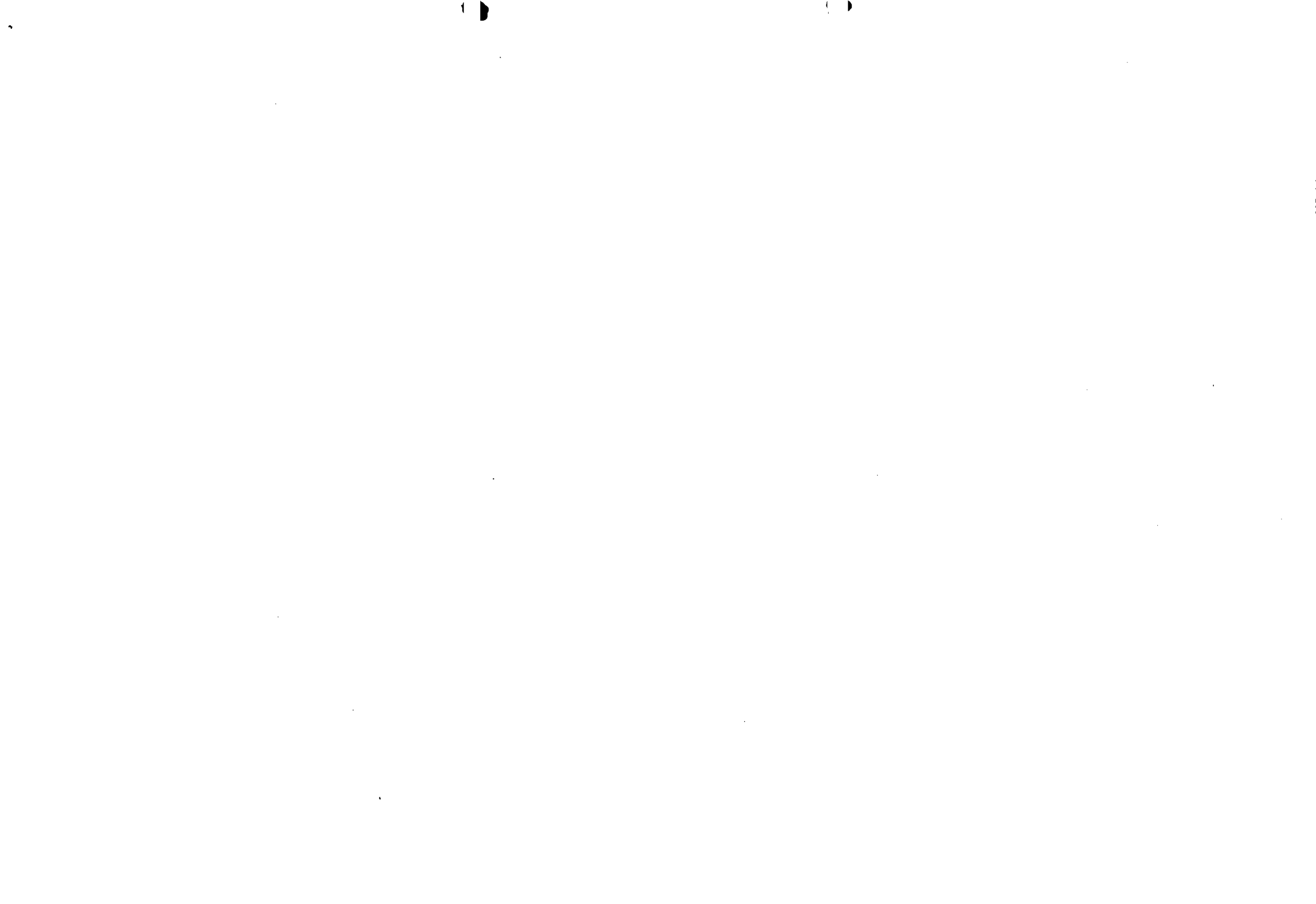
A metodologia aplicada consistiu em recepcionar os contribuintes na sede da agência e proporcionar um atendimento nível executivo.

Em detalhes, a operação de cobrança desenvolveu-se segundo a seguinte rotina:

- 1 - Remessa de carta convidando o devedor a comparecer à sede da agência em horário pré-determinado;
- 2 - Seguiu-se a telefonema aos proprietários das empresas intimando-os a comparecer no horário marcado;
- 3 - Quando não atendiam, voltávamos a telefonar remarcando o horário. Agora em tons incisivos;
- 4 - Com o comparecimento dos contribuintes, inicialmente eram conscientizados do diferimento especial que a SRF lhe proporcionava, posto que ele estava sendo convidado a efetuar o pagamento sem aplicação de multa majorada (de ofício).
- 5 - A seguir os AFTN adotavam o segundo passo de convencimento, alertando-os que, caso não efetuassem o recolhimento, seria imediatamente disparado o seguinte processo de coação de pagamento:
 - A) Inclusão do nome em lista de devedores, e remessa a entidades oficiais de crédito, Juntas Comerciais e cartórios, proibindo transações em tais entidades (Lei 7.711/88);
 - B) Início de processo de indisponibilidade de bens (Port. PGFN Nº 688 de 30/12/88);
 - C) Prisão Civil dos sócios nos casos de depositários infieis
 - D) Malha fina nas declarações dos sócios dos últimos 5 anos.
- 6 - O contribuinte, alegando que queria pagar mas não tem disponibilidades, era então exigido pagamento de 30% do débito e já deferíamos seu parcelamento em até 36 parcelas. Os AFTN podiam ir além se sentissem que haviam dificuldades da empresa. O interesse maior é recuperar e vigiar esses contribuintes.

A operacionalização da rotina acima, exigia que o contribuinte voltasse até 3 vezes à Agência, para finalmente limpar o conta-corrente e permitir a emissão de certidão.

O resultado obtido foi o seguinte:



QUADRO INFORMATIVO DA COBRANÇA DA
ARF - SANTA EFIGÊNIA

07/10

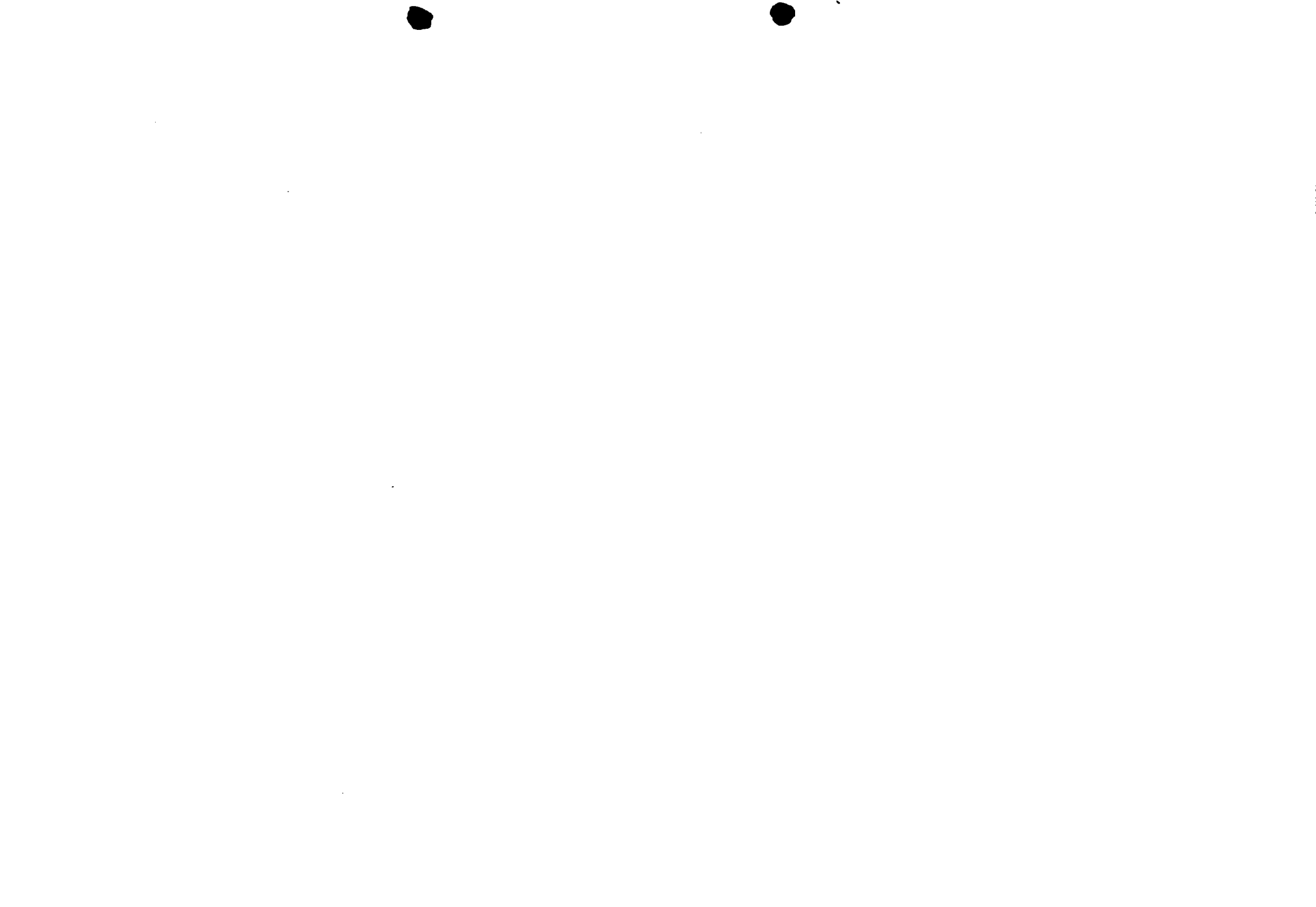
I T E N S		VALOR EM C=5	% C=5	Qt	% Qt
ENDERECOS NÃO LOCALIZADOS		////////////////////	////////////////	03	
COMPARECERAM E NÃO RETOR.		////////////////////	////////////////	05	
DESDENHOU PROPOST.DA SRF		////////////////////	////////////////	01	
NÃO COMPARECERAM		////////////////////	////////////////	14	
TOTAL SITUAC. N RESOLVIDA		////////////////////	////////////////	23	38,34
RECEBIDO NO ATO		13349989.29	2.86		
C O M P A R E C E R A M	RECOLHIMENTO EM 31/01/89	68403522.82	14.66		
	DCTF/DARF INCORRETOS (LIMPESA)	255204175.20	54.70	37	61.66
	PARCELADO	81337203.60	17.43		
	SOLUÇÃO ADIADA	48285313.90	10.35		
	TOTAL COBRADO	466580204.81	100.00	60	100.00

NOTA:


1) O quadro analítico referente à síntese acima, juntamente com a Pasta Corrente (dossiês) dos contribuintes, estão sendo remetidas ao AFTN Rogério José Nunes Ferreira para controle das implementações devidas;

2) CASO ATÍPICO: A empresa MODULATO DECORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CGC Nº 49.322.530/0001-45 não se sensibilizou aos apelos da cobrança amigável. Alegou que vai esperar a prescrição de parte e requerer parcelamento da outra parte diretamente a Brasília, adotando portanto comportamento acintoso e desdenhoso. Sugerimos às autoridades locais os seguintes procedimentos:

A) Cobrança Administrativa Domiciliar;



- B) Remessa do nome do devedor às entidades listadas na Lei 7711/88;
- C) Formalização do processo de prisão civil;
- D) Fiscalização completa da pessoa jurídica com aplicação do programa IRJUG completo, nos últimos 5 exercícios;
- E) Revisão das Declarações do Imposto de Renda dos Sócios da empresa dos últimos 5 exercícios;
- F) Aplicação de outros exames fiscais a critério dos AFTN.

 16
01
89

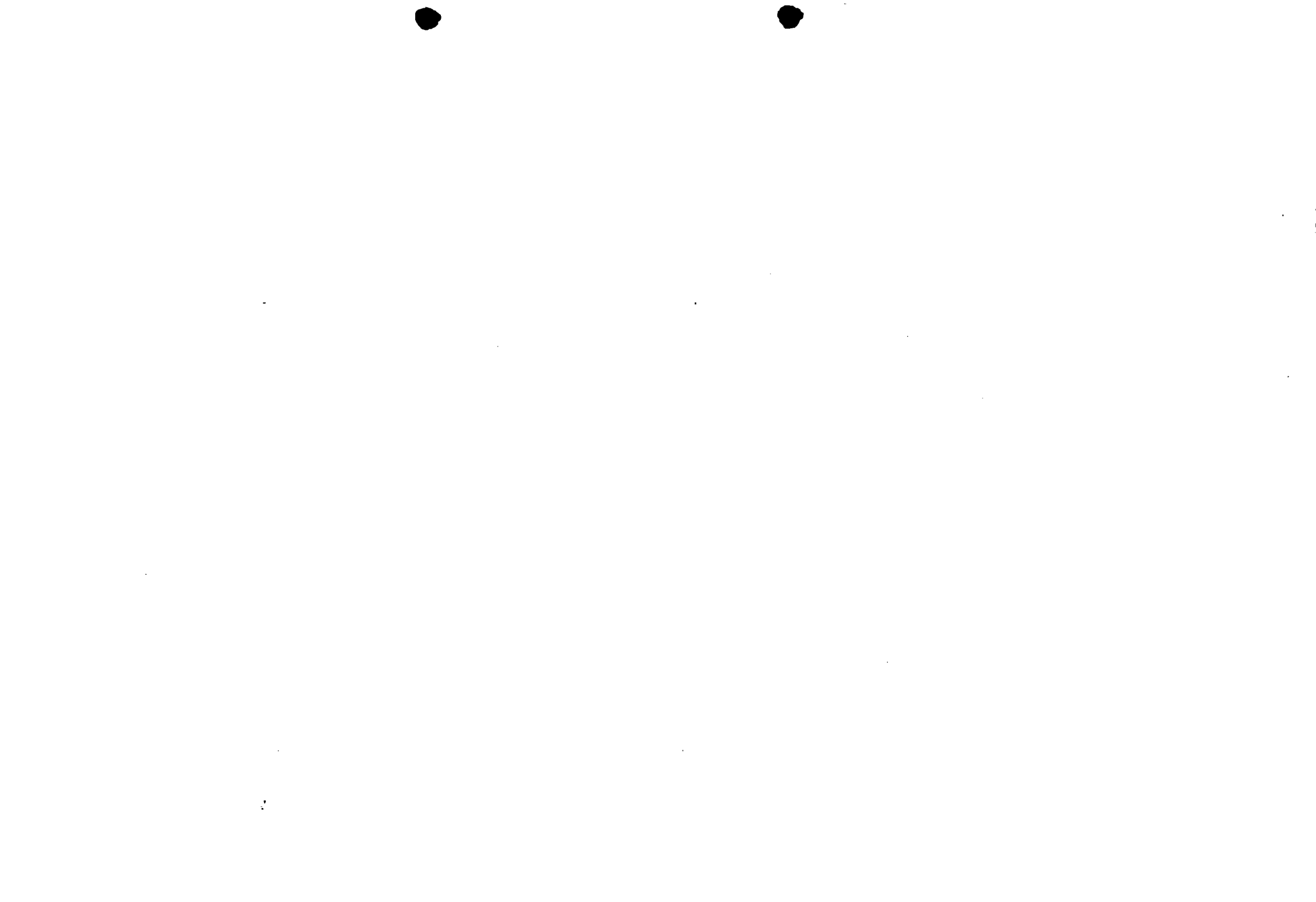


Finalidades QUADRO DE RESULTADO DA COBRANCA

Em C=3 1.00

O R D.	NOME DA EMPRESA	VALOR		FORMA DE	PAGAMENTO	DCIF/DARF INCORREITOS: (LIMPESA)	NÃO	SOLUCÃO
		ICOBRAO OTN	REC. 31/01					
01	ALDEISA DO BRASIL EDITORES LTDA	1149.591			7003188.70			
02	ALDITHI COM. IMP. EXP. LTDA	1413.261					8720082.70	
03	ALUSAN IND. COM. IMP. EXP.	983.771					6070047.80	
04	BRABUL IND. LTDA	768.801					4743642.00	
05	BRAZILIAN PALACE HOTEL LTDA	615.651	3798677.10			380566463.18		
06	BRAZILIENSE COL. LIVROS LTDA	4167.791						
07	CENTRO AUDITIVO AUDIBEL IMP. E EXP	524.491	1272456.00					
08	CNJ - COM. E REP. EQ. ELETRONICOS	706.251			988375.37	1826684.80		4357696.50
09	CASAVIVA MOVEIS E DECOR. LTDA	443.271			722392.89	5965229.30		
10	COMERCIAL BANTOS DUMONT LTDA	1083.861					4992115.60	
11	CBIN - CIA. BRAB. TECNOL. NUCLEAR	809.071						
12	COLD - TEC. ENGENHARIA LTDA	572.321	1771523.20				1759779.70	
13	DOM - ELETRONICA LTDA	414.211	511150.86					
14	DOB - EDITORES ASSOC. LTDA	2794.511			2044603.44			
15	EXPRESSO GEN URAUISA SRL P/ BRASIL	398.831						17242657.00
16	EQUIPE COMUNICAC0ES LTDA	581.891					2460855.80	
17	EXPAND - IMP. EXP. COM. LTDA	1095.761	117000.00		603074.37	2587227.50		
18	EDITORIA MAGIC-CORT S/A	2231.951						
19	FENDI JEANS & COURO LTDA	261.761			197822.11	110664573.00		
20	FILCRES ELETRONICA ATACADISTA LTDA	2010.481			1616342.70			
21	LETTE REFRIGERACAO COM. IMP. LTDA	1746.281	8785746.57					12405043.00
22	LAUTO MERCANTIL LTDA	386.371						
23	INTERPRESS COM. E BENEF. LTDA	1451.011						
24	IND. E COM. DE BOLSAS RENNOME LTDA	552.521	1152253.00					
25	JAZZAR & CIA LTDA	1344.531						
26	JOAO KELLER & FILHOS LTDA	636.181	3225351.40					
27	KLINGLER S/A ANILINAS PROD. QUIM.	1035.081			11727.00			
28	LIVRARIA NOREL S/A	659.041						
29	L F TAVARES PROM PART E EDIT LTDA	2130.091						
30	LEOTECH FILTRACAO E SANEAM. LTDA	823.991						
31	LIVRARIA REVISAL LTDA	641.141						
32	LEO'S ARTE EM COUROS LTDA	1050.111						6470378.20
33	MUSICAS CONSTR. CASA MANON S.A.	124183.461						
34	MUSICAL SAO PAULO COM DE INST MUSI	3130.091	16774057.18		2522157.84			
35	MODULATO DECORAC0ES E EMP. LTDA	390.731						
36	MEDICOUND IND. COM. LTDA - ME	411.201						
37	MARCA COMECIO INTERNACIONAL B.A.	793.471						
38	MASTER VISION IND COM IMP EXP LOCAL	873.301						
39	OLEBER SERVICOS S/C LTDA	897.331	1146359.85					
40	CULOB 010809 LTDA	917.601						
41	ORVANDO IMOVEIS S C LTDA	421.461						
42	PAICOM PAIN E CONTR ELETRIC08 LTDA	1369.941	8452700.09					
43	PABADENA EMPREEND. E PARTIC. LTDA	1007.271			1182304.40	5112742.80		
	DEVEDOR CONTUMAZ							
							2537182.10	2412112.30
							4875860.66	5388426.90
								5661776.30
								2600488.20

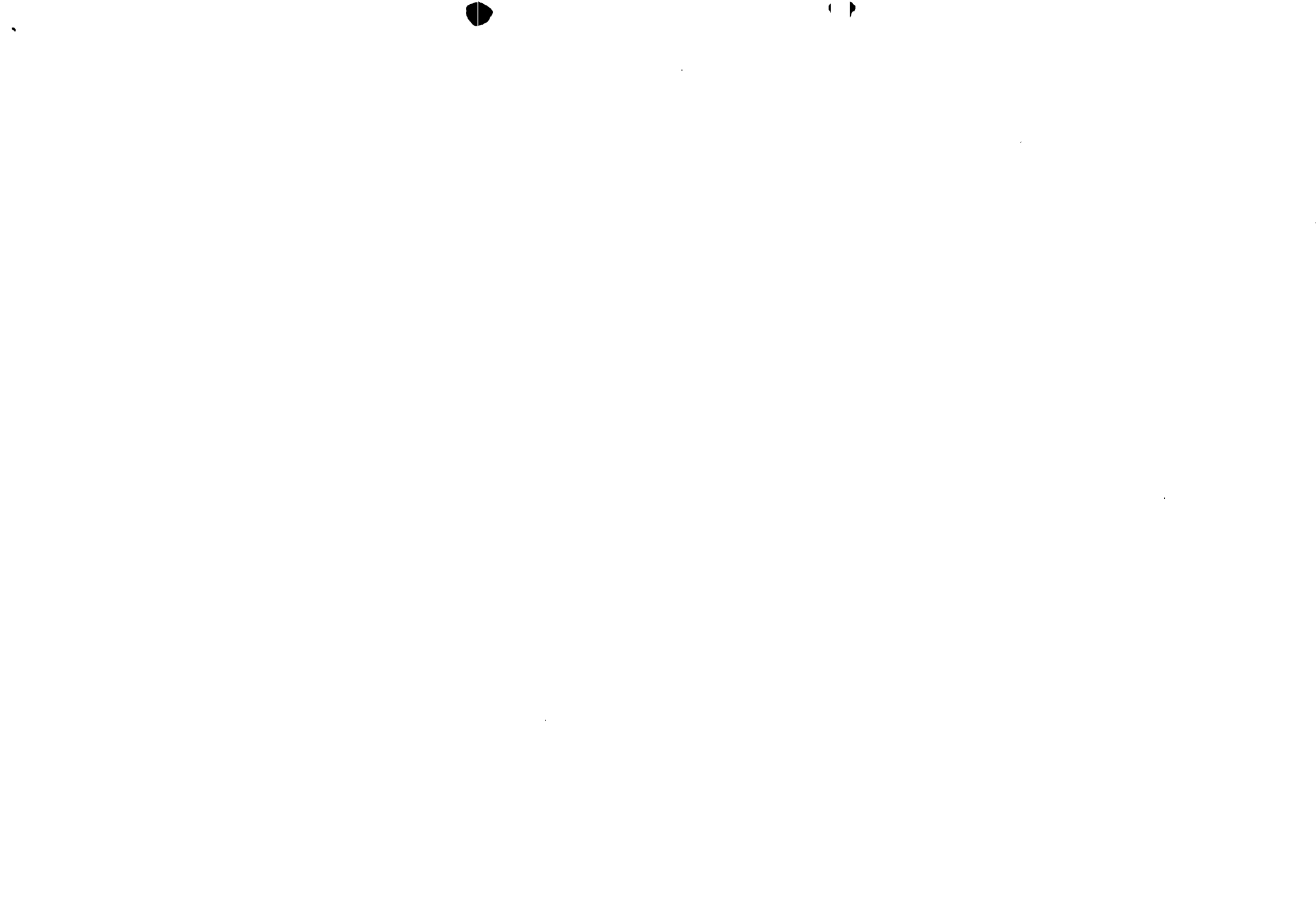
DEVEDOR CONTUMAZ



QUADRO DE RESULTADO DA COURANCA

Em C= \$ 1,00

ID	NOME DA EMPRESA	VALOR		FORMA DE PAGAMENTO	DCIF/DARF INCORRETOS (LIMPESA)	MZO	SOLUCÃO
		COBRADO	OTN				
144	FLURITEC IND COM DE MAG LTDA	759.21	6732.19		4677737.00	52718165.00	
145	QUIMELATO INSTR. CIRURGICOS LTDA	8544.01				2897189.60	
146	IRIO CLARO ASSESSORIA SIST E PROC	454.56				2618135.00	
147	IRD-COM IND EMPREND E PART LTDA	424.32					
148	ROLLINGBERG COM DE ACCESS IND LTDA	690.88	1200000.00		3057924.70		
149	RANCHO ALEGRE COM EXTR E SERV LTDA	1191.24				7350177.10	
150	ROSE BENEDETTI MODAS LTDA	475.43	1000000.00		1933493.40	3778747.70	
151	STUDIO C LTDA	612.42				3350845.00	
152	BO MARCELO DE PUBLICAÇÕES LTDA	543.07					
153	SINDICATO DO COM VAR DOS FEIRANTES	405.70	2503246.08				
154	SENAB COM E IMPORTAÇÕES LTDA	7391.06	15979144.00	848039.38	28777061.66		
155	SUPERMERCADOS MADRID LTDA	404.72		544484.85	1952714.50	9682632.30	
156	TERRAVIVA COM E PROPAGANDA LTDA	1569.26		1341000.00	3073268.00		
157	TECIDOS TERMITEC LTDA	551.15				11150952.00	
158	WATH'S EDITORA LTDA	1807.23				6765809.00	
159	TELUV IND COM DE MOSQUITEIROS LTDA	1097.18					
160	CHARRANTIN COM E REPRES LTDA	1232.54		1013855.36	3591150.60		
T O T A L		10000.68	68403522.82	13345897.29	81337003.60	255204175.20	4656085.50





tema

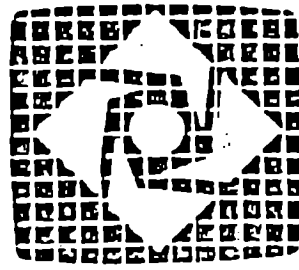
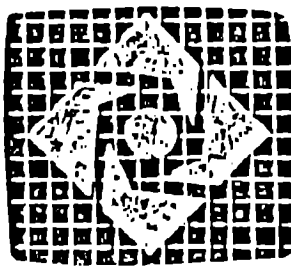
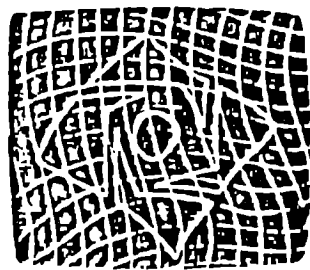
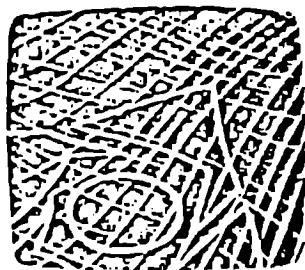
SERPRO, FEVEREIRO/89 - ANO 11 - Nº 83

Anova política de
recursos humanos do SERPRO

Modernização da Receita Federal

ESPECIAL:
AIDS, A DOENÇA DO SÉCULO XX





Receita Federal

O LEÃO SERÁ MAIS ÁGIL

Está desflagrado o processo de modernização que vai tornar a Receita Federal mais eficiente na ação fiscal e no atendimento aos contribuintes

Manoel Torres Silva e Cláudio Holanda

A Secretaria da Receita Federal (SRF) criou, praticamente na mesma época do SERPRO, na década de 60, precisava dar um salto tecnológico para melhor atender aos contribuintes e aperfeiçoar seu sistema de arrecadação. Nos primeiros dias de dezembro passado, o SERPRO colocou no ar o sistema que servirá como ponto de partida para a automatização das 450 agências da SRF. Para a sua implantação, foi escolhida a Agência Santa Ifigênia, responsável por 7% da arrecadação fiscal do Estado de São Paulo.

Ao contrário do que acontece em experiências semelhantes, em que se opta por ambientes mais tranquilos, a SRF preferiu iniciar o processo de automação na sua maior agência, em termos de volume de recursos e de fluxo de pessoas, onde se formam extensas filas. Um maior controle do crédito tributário com ativação da cobrança, maior eficiência na ação fiscal, melhor qualidade no processo decisório pericial e melhor funcionamento dos órgãos da Receita são os objetivos básicos do projeto-piloto implementado em Santa Ifigênia.

VANTAGENS - Com a modernização da Receita Federal lucrará o contribuinte, que será melhor atendido, e lucrará o País, que, com o controle mais eficiente da arrecadação de impostos, ampliará o volume de receitas.

O sistema implantado em Santa Ifigênia permitirá que a SRF emita diariamente avisos de cobrança. Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) e certidões positivas e negativas; e dará ao administrador a possibilidade de programar e escolher quais contribuintes vai cobrar. Mas a grande novidade é que o sistema faz isso em três níveis diferentes. No primeiro, o contribuinte recebe pelo correio um aviso de cobrança com o Darf já preenchido para efetuar o pagamento. O segundo é uma convocação por carta, acompanhada de extrato para comparecer à agência com data e hora marcadas, para evitar filas. O terceiro nível é a cobrança domiciliar, quando o fiscal vai diretamente à residência do devedor com a relação de débitos atualizada. Numa conjuntura inflacionária como a do Brasil, essa agilidade faz tanto o

contribuinte quanto a Receita ganharem.

A Secretaria da Receita Federal tem um minicomputador MX 850 na Delegacia da 8ª Região Fiscal Interligado com o IBM 3090 do SERPRO instalado no Centro de Tratamento de Informações em Osasco (CTI). A agência é interligada por terminalis com o mini. O 3090 e o MX 850 "conversam" através de um sistema de comunicação especialmente criado pelos técnicos da Empresa (veja quadro). Todos os programas que "falam" com o usuário são processados no minicomputador instalado na Delegacia da Receita Federal.

Ayres de Oliveira, coordenador-substituto da Coordenação da SRF e um dos que acompanham de perto o projeto explica que "o sistema é quase perfeito", salientando melhorar as informações. Segundo Oliveira, o grande problema do controle da Receita está no registro do lançamento do débito, muitas vezes posterior à data de vencimento do próprio débito. Em alguns casos, essa diferença pode alcançar de 60 a 180 dias. Ayres de Oliveira esclarece que a falha não é



Vertical text on the left side of the page, possibly bleed-through from the reverse side. The text is extremely faint and illegible.

Vertical text on the right side of the page, possibly bleed-through from the reverse side. The text is extremely faint and illegible.

Receita de fracasso resulta em sucesso

Junta 60 pessoas de várias partes do País que, em sua maioria, não se conhecem. Acrescente um equipamento cujo funcionamento não é dominado. Confine os seus técnicos 24 horas por dia, solicite deles o desenvolvimento de sistemas específicos e, por fim, dê o prazo de menos de três meses para a conclusão do trabalho. Com estes ingredientes muito provavelmente você não obterá os resultados esperados e o sucesso de seu projeto estará praticamente garantido. No entanto, não foi o que ocorreu com o núcleo formado pelo SERPRO para informatizar a Agência de Santa Ifigênia da Receita Federal, em São Paulo.

No início de dezembro, para alegria e alívio da equipe, completamente estressada, entrou no ar o projeto-piloto que deu início ao projeto de modernização da Secretaria da Receita Federal, provando, mais uma vez, que os técnicos do SERPRO têm garra para enfrentar desafios e transformar fracassos previsíveis em surpreendente sucesso.

A equipe, montada no início de setembro, ficou "exilada" no segundo andar do antigo prédio da S4 URO, próximo à Estação da Luz. Foram para técnicos do Rio de Janeiro (a maior parte do grupo), Belo Horizonte, Porto



Alegre, Curitiba e Brasília (Dioco e Ditec). Juntos com o pessoal da Oitava e do CTI, esses profissionais viraram inúmeras noites de trabalho. Alguns, como foi o caso da coordenadora da equipe, Ana Lúcia Monerat, do Departamento de Atendimento à Secretaria da Receita Federal (Daf/Diul), que mora no Rio, praticamente não voltaram para seus estados durante o desenvolvimento do projeto.

Ana Lúcia destaca a capacidade, competência e dedicação dos técnicos que estiveram envolvidos com o sistema de Santa Ifigênia. "Foi uma ex-

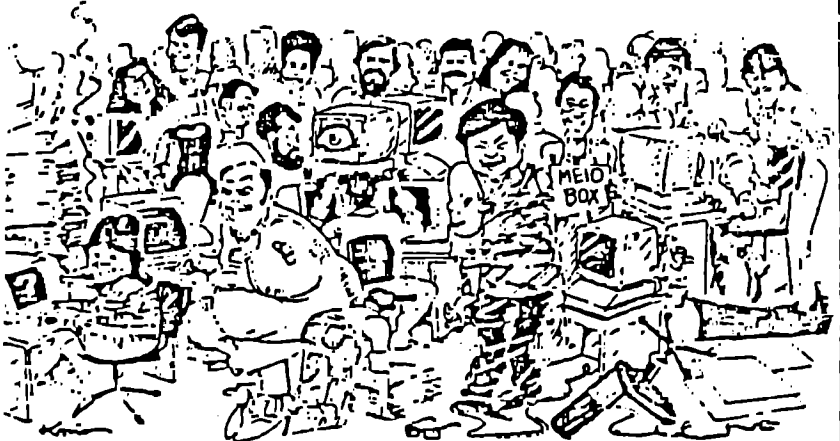
A equipe que desenvolveu o sistema-piloto da Agência de Santa Ifigênia

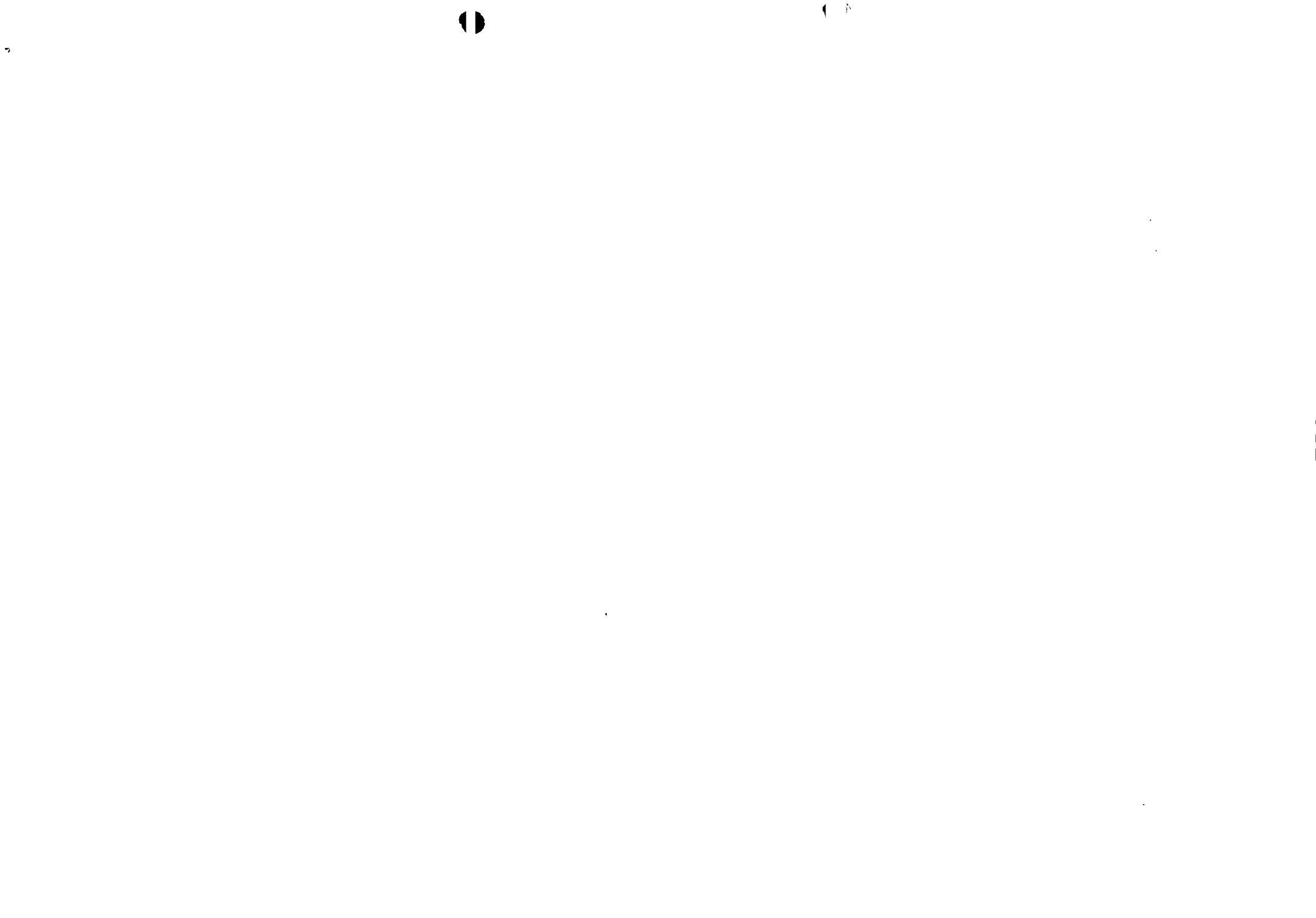
periência muito interessante, numa situação tão adversa quanto aquela, viveu esse entusiasmo", constata.

BARREIRAS — Ana Lúcia diz que os desafios também foram grandes do ponto de vista técnico: "O protótipo exigiu soluções novas. A ligação de um equipamento VAX MX 850 (mini-computador de tecnologia da empresa norte-americana Digital, comercializado no Brasil pela Elebra) com um IBM de grande porte (o 3090 do CTI) não existia no Brasil". Segundo Ana Lúcia, foi a primeira rotina desenvolvida no País e até a sua conclusão foram necessárias muitas "aspirinas" para aliviar a cabeça do pessoal.

Outra questão que angustiou a equipe de Ana Lúcia foi o próprio sistema VAX, equipamento desconhecido na Empresa que exigiu um grande esforço de todos no aprendizado de seus segredos.

Rogério Porto, gerente do Daf/Diul, entende que o projeto de Santa Ifigênia serviu para aumentar a credibilidade do SERPRO junto à Secretaria da Receita Federal e que representa um "abrir de portas para mudar o modelo de atendimento de Empresa".





do sistema e nem do SERPRO, mas da legislação, e sugere a criação de um documento de informação pela SRF que seja anterior ao vencimento do débito.

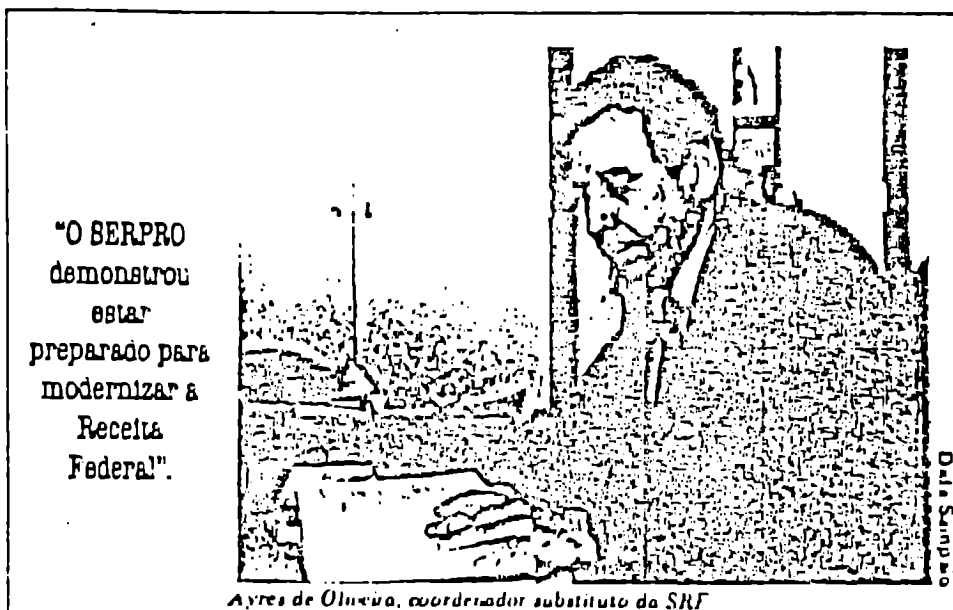
O coordenador de Arrecadação diz que em Santa Ifigênia não há defasagem na informação de pagamento. "O problema na agência agora é menor, pois o crédito é lançado na hora e o débito tem apenas sete dias de defasagem".

Em dezembro, a Secretaria da Receita Federal adquiriu 600 micros e no prazo de cinco anos deverá comprar outros três mil para equipar mais de 600 órgãos. Ayres de Oliveira acrescenta ainda que o sistema implantado em Santa Ifigênia é o que há de mais moderno hoje em termos de arrecadação e que futuramente as outras coordenadorias serão beneficiadas com suas vantagens. "As informações e a posição dos devedores são fornecidas diariamente, facilitando o acompanhamento dos débitos, hoje em torno de 10 mil na agência", afirma Ayres, arrematando: "Com esse trabalho o SERPRO demonstrou estar preparado para realizar a modernização da Receita Federal".

MALHA FINA — O coordenador de Fiscalização da SRF, Tarcízio Dinoá Medeiros, entende que, ao melhorar a arrecadação, todas as outras áreas passam a ter melhores condições de atuar. "No meu caso, para haver melhor fiscalização é necessário ter subsídios atualizados sobre quem pagou seus débitos. Se a arrecadação melhora sua performance, conseqüentemente todos os outros setores terão acesso a essas conquistas", explica Tarcízio, informando que hoje no Brasil entre 40 a 50% dos contribuintes sonegam impostos. "Minha expectativa é que ao longo do tempo a modernização do sistema faça cair esse número para 12%. Isso daria, em dezembro passado, aproximadamente Cz\$ 450 bilhões a mais".

O coordenador de Fiscalização afirma que "o SERPRO se redimiu perante a Receita Federal" com o projeto de Santa Ifigênia. Na verdade, garante, "nunca se chegou a duvidar da capacidade técnica da Empresa, mas achávamos que ela precisava de uma sacudida" para poder capacitar a Secretaria a ser mais gil e facilitar a vida do contribuinte.

De acordo com Tarcízio Medeiros, até julho deste ano, dependendo da entrega dos computadores, as agências de capital e do interior do Estado de São



"O BERPRO demonstrou estar preparado para modernizar a Receita Federal".

Ayres de Oliveira, coordenador substituto da SRF



"O novo sistema vai fazer cair o número dos sonegadores de impostos".

Tarcízio Dinoá Medeiros, coordenador de fiscalização

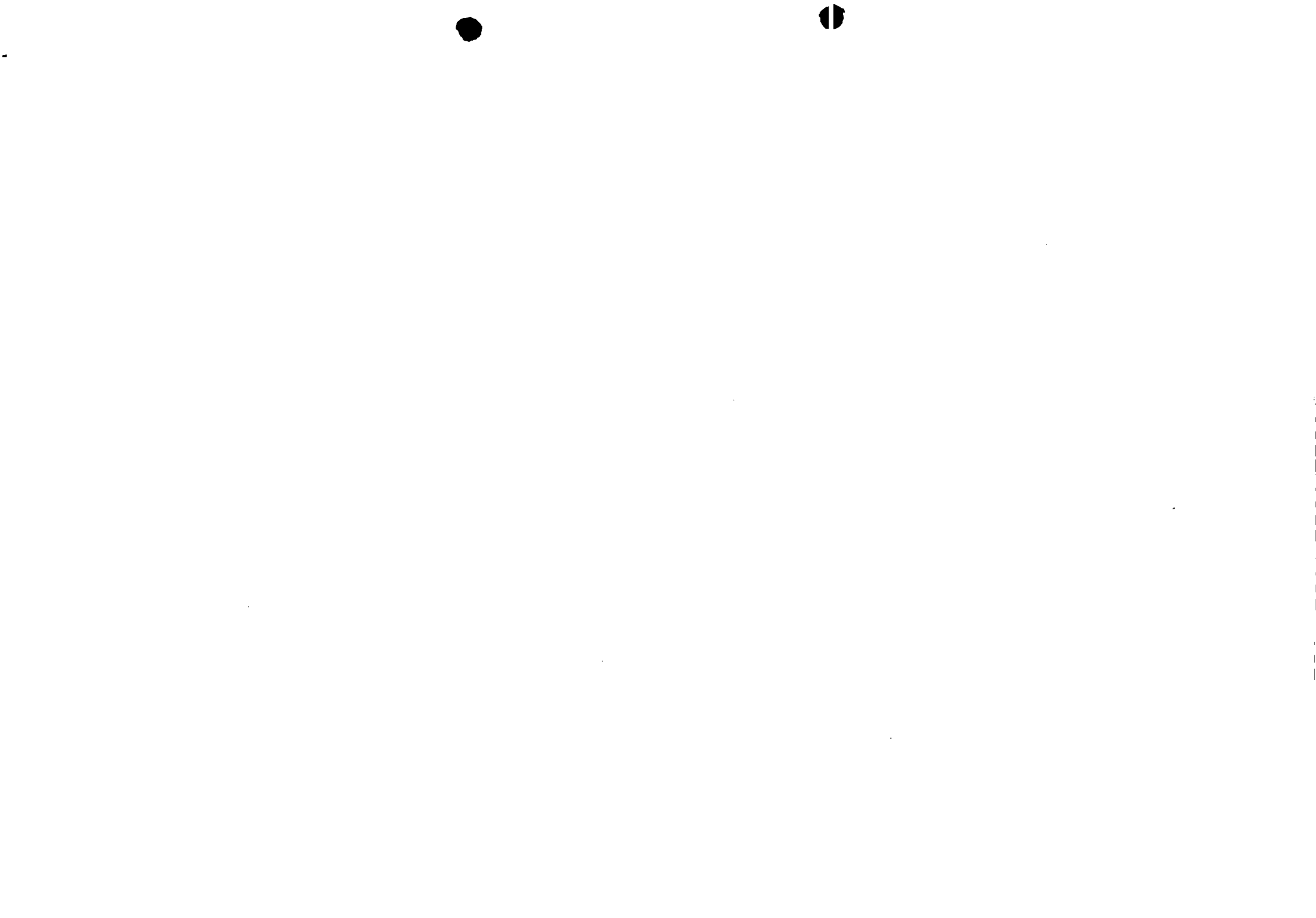
Paulo deverão estar interligadas ao sistema. E possivelmente até dezembro a 7ª Região Fiscal, que engloba os estados do Rio de Janeiro e o Espírito Santo, também será atendida. "A partir daí vamos melhorar nossa capacidade de fiscalização e realizaremos várias operações para apanhar na malha fina esses milhares de sonegadores", conclui

TEMORES — Paulo Jobim Filho, diretor-superintendente do SERPRO, compara o projeto de Santa Ifigênia com a automação dos bancos. Agora, explica Jobim, "o arquivo de débitos vai ficar à disposição dos inspetores e a cobrança será gerenciada, o que deixará a Receita em situação de dimensionar melhor o seu trabalho". Jobim destaca a atuação dos técnicos da Empresa na elaboração do projeto e diz que "Santa Ifigênia será a 'vitrine' para que a

SRF mostre o que vai oferecer aos contribuintes daqui para a frente".

Uma das preocupações do diretor-superintendente diz respeito aos temores que estão sendo disseminados com o Projeto de Modernização da SRF. Tais temores, relativos à possibilidade de haver desemprego, diz, são infundados. "Ao contrário, com o processo de modernização vai haver demanda por mais serviços".

Jobim insiste que o modelo criado para a SRF não é desempregar e que fortalece as bases regionais. "Além do quadro de digitadores estar congelado, nós estamos com vários cursos de treinamento em andamento e a tendência é que eles aumentem. O que pode acontecer é a necessidade da Empresa ter que contratar mais digitadores, na proporção em que os serviços forem crescendo".





RESERVADO

Ofício/SRF/CPAV/Nº 2.385

Brasília, 07 de Dezembro de 1988

Senhor Diretor-Superintendente,

A Secretaria da Receita Federal iniciou em 1987 um processo de substituição e evolução dos equipamentos instalados nos denominados MINISUPs, visando proporcionar os meios necessários à sua modernização.

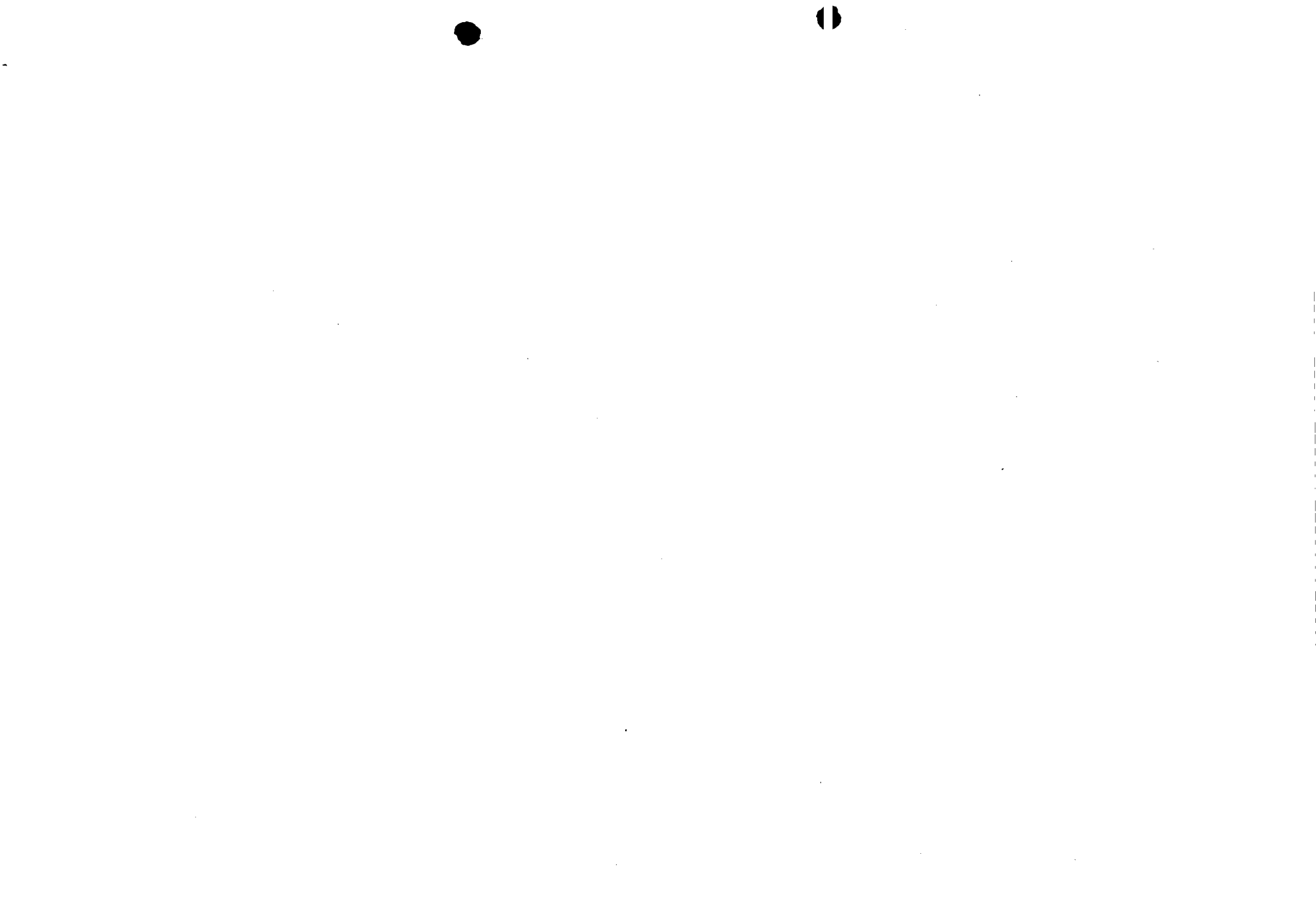
A época foram adquiridos 5 equipamentos da linha VAX, com base em recomendação técnica elaborada por essa Empresa.

Em junho de 1988 a Secretaria recebeu o aval dos Srs. Ministro da Fazenda e Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República para implementação do Programa de Atualização Tecnológica, inserido no Programa de Modernização da Secretaria da Receita Federal.

Como é do conhecimento dessa Empresa, pretende-se complementar a capacidade já instalada (SP, RJ, MG, PE, PR) colocando-se um equipamento de porte idêntico em cada uma das sedes das demais Regiões Fiscais, a saber, em Belém, Fortaleza, Salvador, Porto Alegre, Brasília e, se os recursos financeiros permitirem, pretende-se também a instalação de um equipamento no Órgão Central. Além da citada complementação a Secretaria prevê a interligação de tais equipamentos entre si e com os equipamentos do SERPRO, e a conexão de microcomputadores aos mesmos, formando-se assim uma rede capaz de suportar as complexas atividades executadas pela SRF.

Deve ser ressaltado que o fator tempo para a formação e funcionamento da citada rede é de fundamental importância para esta Secretaria, principalmente se considerarmos que a mesma poderá vir a tornar-se um forte instrumento de apoio para o atingimento dos objetivos de acréscimo da arrecadação federal em 1989, estabelecidos pelo Sr. Ministro da Fazenda. Assim sendo, não podemos aceitar uma solução que envolva a troca dos equipamentos e os softwares já instalados em SP, RJ, BH, PE e PR.

Ilmo Sr.
Dr. PAULO JOBIM FILHO
M.D. Diretor-Superintendente do
Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
BRASÍLIA - DF





Observe-se que, visando aqueles mesmos objetivos, a SRF e o SERPRO estão em fase de formação de equipes destinadas ao desenvolvimento de diversas aplicações, se possível em paralelo e em diversas regiões, as quais deverão ser implementadas prioritariamente em São Paulo e, se validadas, serão transferidas para outras Regiões Fiscais, para uso imediato. É fundamental, portanto, que os ambientes de desenvolvimento dos vários locais sejam idênticos em termos de sistema operacional, software de gerência de banco de dados, software de comunicação de dados e linguagens de 3ª e 4ª geração, e que a transferência dos programas para os locais de produção seja realizada sem qualquer espécie de conversão.

Assim, consideramos que, em decorrência do estágio em que se encontram as discussões acerca do equacionamento dos diversos assuntos abordados na área de aplicações e da necessidade urgente de soluções, não haveriam condições de serem dispensados os conhecimentos adquiridos com os novos equipamentos no decorrer de 1988, e, particularmente aprimorados no caso da equipe do MINISUP do Rio de Janeiro.

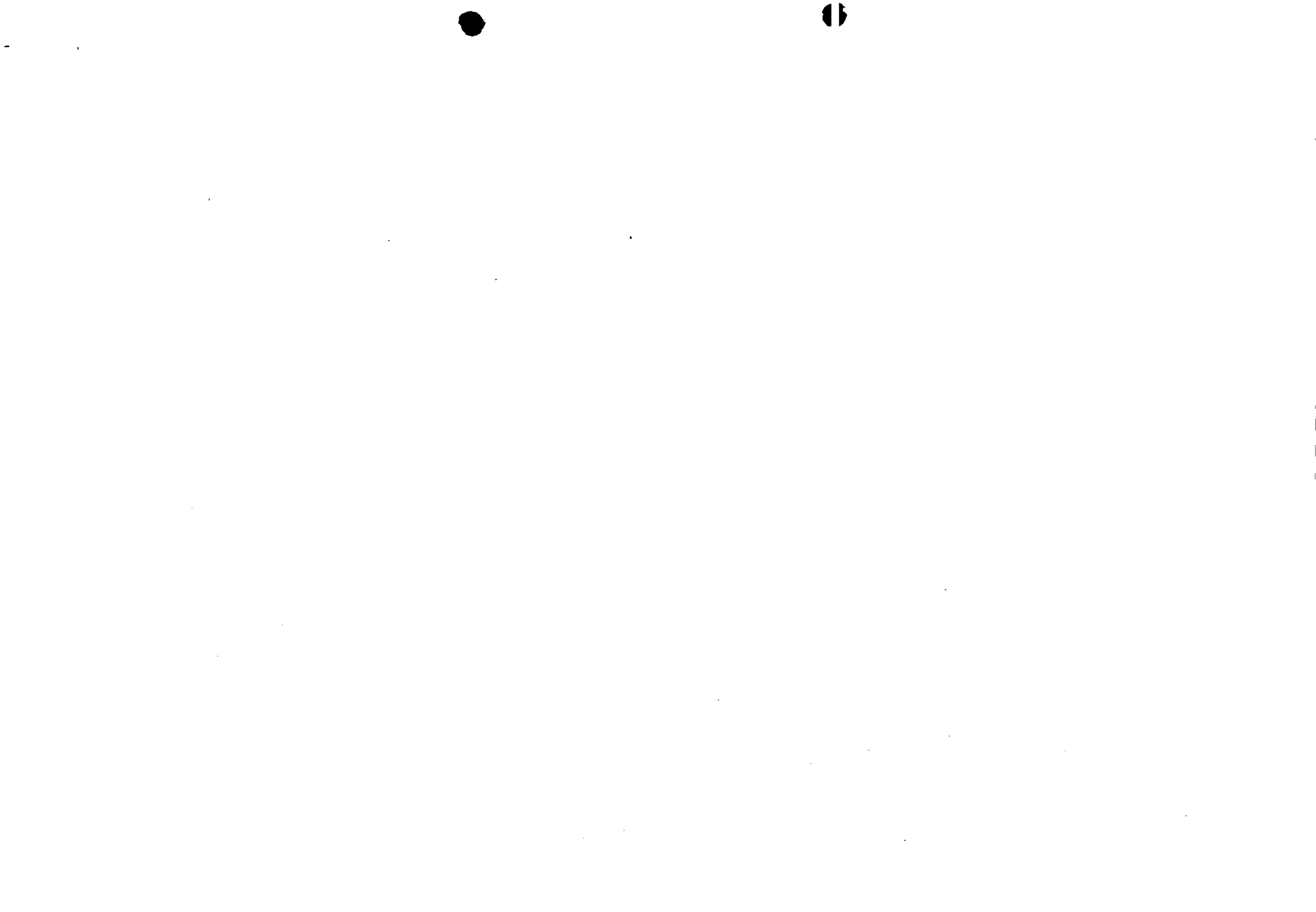
Em continuidade ao processo de aprendizagem e aperfeiçoamento iniciado em 1988, e visando rapidez na expansão dos conhecimentos e das aplicações, esta Secretaria julga conveniente a formação de equipes homogêneas de forma a garantir a total flexibilidade de movimentação de pessoal técnico envolvido e, se necessário, até mesmo dos equipamentos.

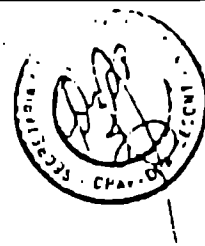
Por outro lado, registra-se que, no momento, estão sendo analisadas apenas as ações que permitam resultados a curto prazo, fato que acarreta fortes expectativas quanto à necessidade de expansão do hardware a ser instalado, quando vierem a ser analisadas as demais necessidades e objetivos da Secretaria, sendo portanto desejável que os investimentos a serem realizados no presente, sejam passíveis, ao menor custo possível (tempo + recursos financeiros), de crescimento e expansão em futuro próximo.

Aliás, não devem ser esquecidos os macro objetivos do Programa de Atualização Tecnológica dentre os quais destacamos a utilização do processamento distribuído e o atendimento, no que for possível, no futuro, do modelo ISO/OSI.

Particularmente ao modelo ISO/OSI, sua importância decorre dos fatos de que esta Secretaria mantém um inter-relacionamento com diversas outras entidades, sobre as quais não tem nenhuma superveniência, e deseja estender sua automatização a este relacionamento.

Adicionalmente consideramos que, em vista da necessidade da rápida implementação e operacionalização da rede pretendida, seria oportuno a adoção de soluções que permitissem facilidades ao processo gerencial da rede, desenvolvimento de aplicações e manutenção das mesmas.





Observe-se que, visando aqueles mesmos objetivos, a SRF e o SERPRO estão em fase de formação de equipes destinadas ao desenvolvimento de diversas aplicações, se possível em paralelo e em diversas regiões, as quais deverão ser implementadas prioritariamente em São Paulo e, se validadas, serão transferidas para outras Regiões Fiscais, para uso imediato. É fundamental, portanto, que os ambientes de desenvolvimento dos vários locais sejam idênticos em termos de sistema operacional, software de gerência de banco de dados, software de comunicação de dados e linguagens de 3ª e 4ª geração, e que a transferência dos programas para os locais de produção seja realizada sem qualquer espécie de conversão.

Assim, consideramos que, em decorrência do estágio em que se encontram as discussões acerca do equacionamento dos diversos assuntos abordados na área de aplicações e da necessidade urgente de soluções, não haveriam condições de serem dispensados os conhecimentos adquiridos com os novos equipamentos no decorrer de 1988, e, particularmente aprimorados no caso da equipe do MINISUP do Rio de Janeiro.

Em continuidade ao processo de aprendizagem e aperfeiçoamento iniciado em 1988, e visando rapidez na expansão dos conhecimentos e das aplicações, esta Secretaria julga conveniente a formação de equipes homogêneas de forma a garantir a total flexibilidade de movimentação de pessoal técnico envolvido e, se necessário, até mesmo dos equipamentos.

Por outro lado, registra-se que, no momento, estão sendo analisadas apenas as ações que permitam resultados a curto prazo, fato que acarreta fortes expectativas quanto a necessidade de expansão do hardware a ser instalado, quando vierem a ser analisadas as demais necessidades e objetivos da Secretaria, sendo portanto desejável que os investimentos a serem realizados no presente, sejam passíveis, ao menor custo possível (tempo + recursos financeiros), de crescimento e expansão em futuro próximo.

Aliás, não devem ser esquecidos os macro objetivos do Programa de Atualização Tecnológica dentre os quais destacamos a utilização do processamento distribuído e o atendimento, no que for possível, no futuro, do modelo ISO/OSI.

Particularmente ao modelo ISO/OSI, sua importância decorre dos fatos de que esta Secretaria mantém um inter-relacionamento com diversas outras entidades, sobre as quais não tem nenhuma superveniência, e deseja estender sua automatização a este relacionamento.

Adicionalmente consideramos que, em vista da necessidade da rápida implementação e operacionalização da rede pretendida, seria oportuno a adoção de soluções que permitissem facilidades ao processo gerencial da rede, desenvolvimento de aplicações e manutenção das mesmas.



Com base no exposto e considerando-se que o SERPRO colocou-se à disposição para prestar apoio e orientação técnica a esta Secretaria, no que tange à aquisição de equipamentos de processamento eletrônico de dados, solicitamos a especial atenção dessa Empresa no sentido de que seja indicada qual ou quais os tipos de equipamentos que deverão ser adquiridos para a complementação citada inicialmente.

Certo de que o SERPRO, ciente da importância e urgência de que se reveste o presente assunto, adotará as providências necessárias para o breve encaminhamento da solução ora solicitada, agradecemos antecipadamente e aproveitamos para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

CESAR ABRAHAM
Coordenador de Programação e
Avaliação

A DITEZ para exame

PAULO JOBIM ELMO
Diretor - Administração
17/2/88



SERPRO

ANEXO VIII

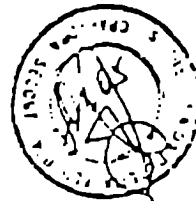
83

SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS

Sede

SQAN - Quadra 801 MODULO V
70830 Brasília DF
Brasil

Telefone 216-2611
Telegrama SERPROCENRO
Telex 081-1940
COC 33 88311/0001-07



Brasília, 19 de dezembro de 1988

E.DS- 043 /88

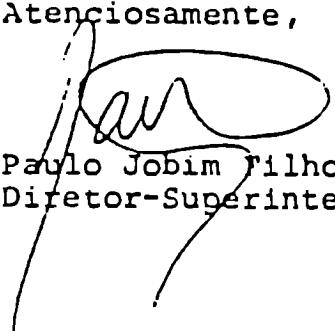
Ilmo. Sr.
Dr. Cesar Abraham
MD. Coordenador de Programação e Avaliação da
Secretaria da Receita Federal
Brasília-DF

Senhor Coordenador,

Em resposta ao Ofício/SRF/CPAV/nº 2385, transmito-lhe parecer técnico emitido pelo órgão responsável no SERPRO pela área de tecnologia.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e consideração

Atenciosamente,


Paulo Jobim Filho
Diretor-Superintendente



PARECER TÉCNICO



Considerando as necessidades explicitadas no ofício SRF/CPAV/n.2.385, e principalmente:

- A impossibilidade de troca dos equipamentos e softwares atualmente instalados;
- A exigência de ambientes de desenvolvimento idênticos em todas as regiões fiscais, em termos de Sistema Operacional, Banco de Dados (Rdb), software de Comunicação de Dados (DECNET) e linguagens de 3a. e 4a. geração (COBOL/VAX e DATATRIEVE);
- A necessidade de transporte dos aplicativos para qualquer local de produção sem qualquer tipo de conversão;
- A importância de manter os conhecimentos adquiridos com o uso dos equipamentos e softwares atualmente instalados; e
- A conveniência de garantir a total flexibilidade de movimentação de pessoal técnico e/ou equipamentos.


Concluimos que único produto de porte idêntico aos instalados na SRF que atende aos requisitos acima é o MX-850/820 produzido pela ELEBRA Computadores S.A.

Finalizando, gostaríamos de salientar que caso a Secretaria da Receita Federal se disponha a diminuir o nível de exigência dos requisitos, o SERPRO poderia realizar um estudo mais profundo dos produtos ofertados por outros fornecedores, num prazo de 45 a 60 dias, e indicar aquele(s) que eventualmente possa(m) satisfazer os novos requisitos.

Brasília, 14 de dezembro de 1988.

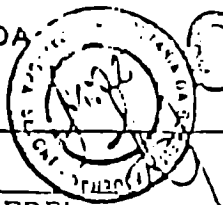

SEBASTIÃO A. MELCHIORI
Superintendente-DEHAS/DITEC


SERGIO LEITE TERZELLA
Gerente-DIAUX/DEHAS/DEHAS/DITEC


ROBERTO D. PONTUAL DE LEMOS
DIRED/DEHAS/DITEC

(1)

(1)



de: CESAR ABRAHAM em 20 / 12 / 88
para: DR. LUIZ ANTONIO RAEDER

CODIGOS

- 01 Atender
- 02 Tomar ciência
- 03 Informar
- 04 Acompanhar
- 05 Minutar resposta
- 06 Responder
- 07 Criticar e sugerir

PROVIDÊNCIAS

- 08 Juntar ao processo
- 09 Devolver
- 10 Fazer-me
- 11 Dar parecer
- 12 Providenciar
- 13 Resumir
- 14 Divulgar

- 15 A consideração de V. Sa
- 16 Encaminhar expediente
- 17 Em atendimento
- 18 Arquivar
- 19 Examinar
- 20
- 21

TEXTO:

Em anexo, encaminho parecer técnico elaborado pelo SERPRO sobre consulta formulada através do Ofício/SRF/CPAV/nº 2.385/86, oportunidade em que solicito seja examinada a hipótese expressa no último parágrafo do citado parecer.

Atenciosamente,

Cesar Abraham

(Continua no verso campo nº 1)

ENCAMINHAMENTOS POSTERIORES

de: Luiz Antonio Raeder em 21 / 12 / 88
para: Dr. Cesar Abraham

- Em resposta a solicitação de V. Sa, encaminho em anexo Nota SRF.
-
-

Atenciosamente,

Luiz Antonio Raeder

(Continua no verso campo nº 1)

de: _____ em: _____
para: _____

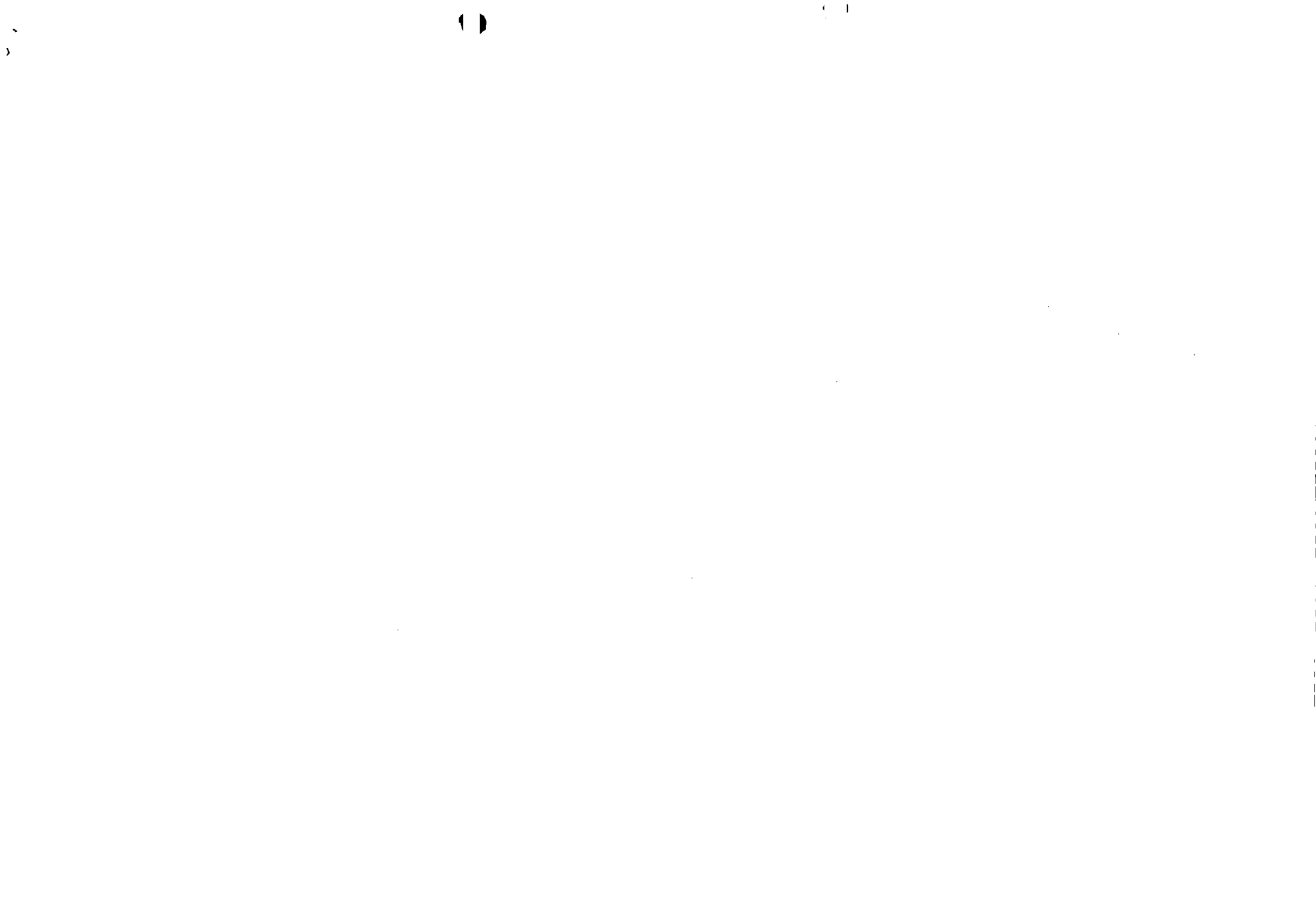
-
-
-

(Continua no verso campo nº 1)

de: _____ em: _____
para: _____

-
-
-

(Continua no verso campo nº 1)





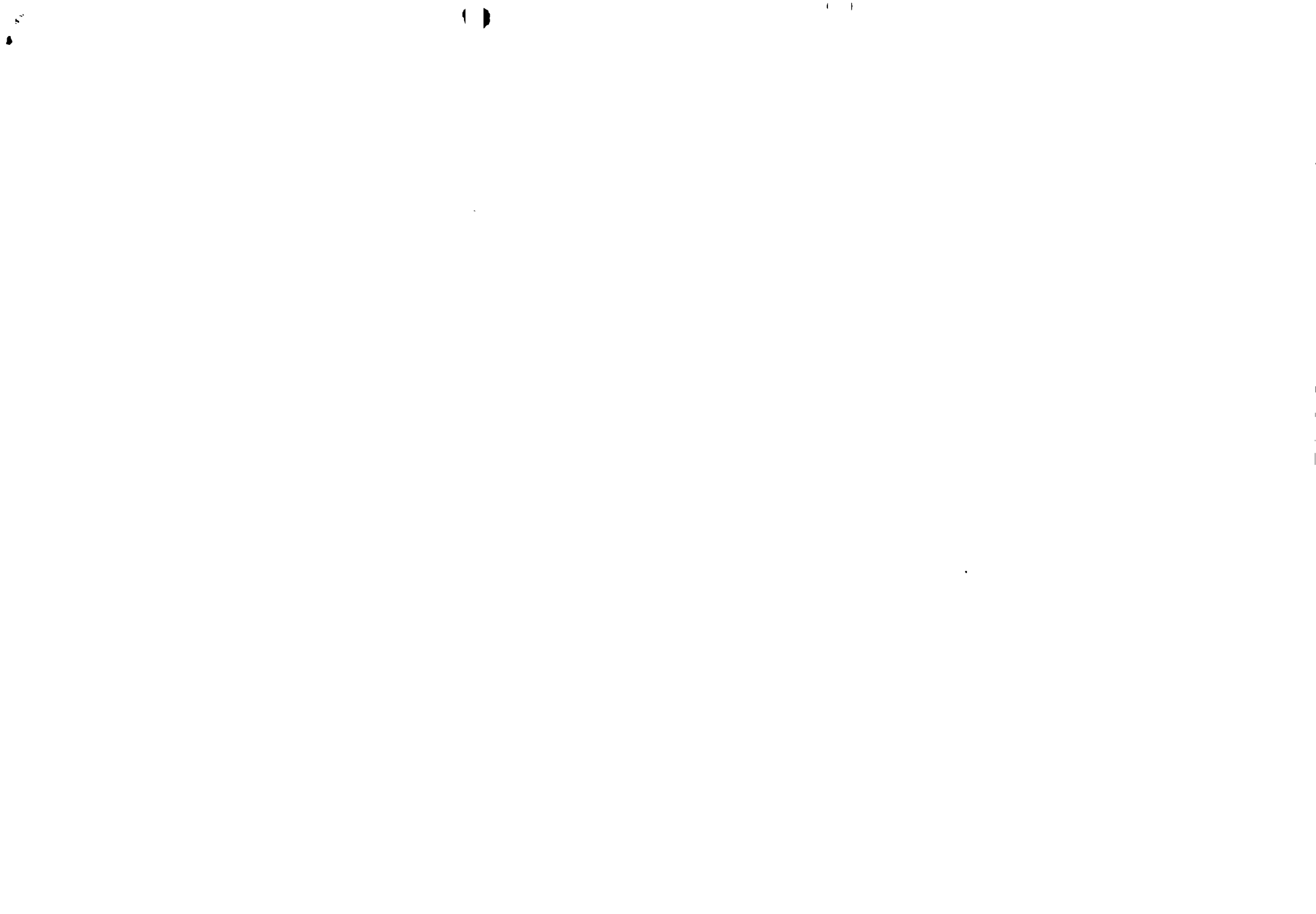
NOTA SRF

Sr. Coordenador,

Em atenção a CI nº 413, de 20.12.88 de V.Sª temos a informar o que segue:

- O ofício SRF/CPAv/nº 2385, de 07 de dezembro de 1988 encaminhado a direção do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO contém a fiel descrição da realidade desta SRF no que tange ao assunto em tela, e explicita de forma clara e objetiva as suas necessidades e expectativas;
- O parecer técnico do SERPRO de 14 de dezembro de 1989 emitido pela área competente daquela Empresa não apresenta nenhuma contra-indicação com relação ao uso de equipamentos da linha VAX para o atendimento das necessidades expostas no ofício já referido;
- Quanto a redução do nível de exigências mencionadas no último parágrafo do parecer técnico, motivo principal de sua consulta, devem ser apresentados os seguintes esclarecimentos:
 - A) a não exigência de manutenção de ambientes idênticos em todas as regiões poderia conduzir a indicação de Soluções que ou acarretariam a total mudança dos Sistemas operacionais já instalados, e conseqüentemente resultaria na perda da experiência já adquiridas e profundas alterações nas aplicações já desenvolvidas nos locais em que a SRF já dispõe de equipamentos da linha VAX, ou obrigaria esta SRF a manter uma rede com ambientes operacionais distintas, fato que sem dúvida alguma traria transtornos para sua eficiente administração e gerenciamento.
 - B) a possibilidade de transporte dos aplicativos mediante conversão dos mesmos poderia acarretar uma perda de sua eficiência, ou ainda, uma dilatação dos prazos para sua implementação a nível nacional, sendo que a SRF, tendo em vista o ofício nº 2385, não poderia incorrer neste risco;
 - C) pelo mesmo motivo apontado no item B, ou seja, o risco de comprometer os prazos e o atingimento

JK



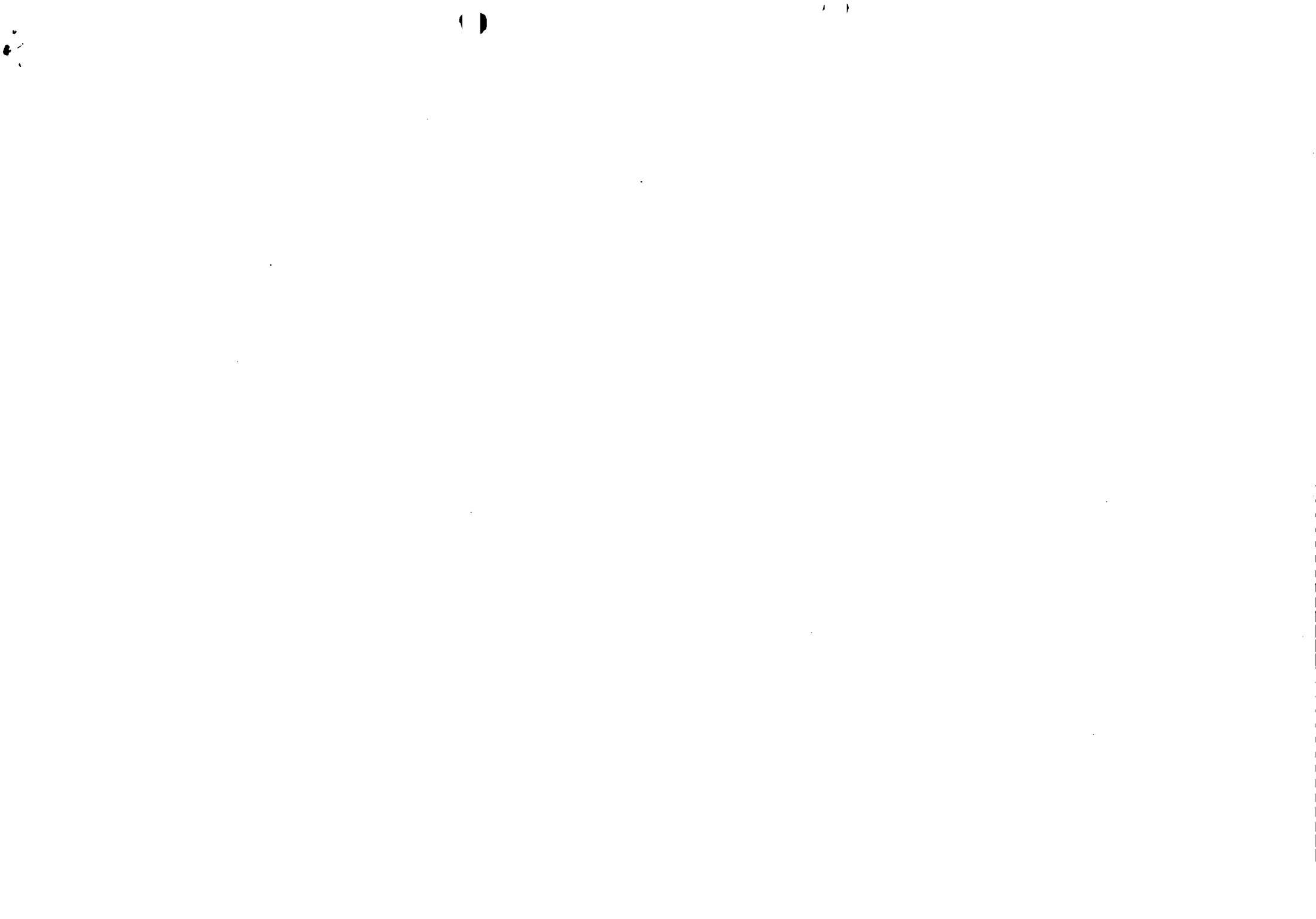


dos objetivos estabelecidos para 1989, não seria possível serem dispensados os conhecimentos já adquiridos;

- D) a garantia de total flexibilidade de movimentação de pessoal técnico/e ou equipamentos é de fundamental importância visto que, no decorrer da implantação do Programa de Atualização tecnológica tal movimento poderia vir a ser necessária, principalmente tendo-se em vista que o referido Programa carece ainda dos resultados de uma série de estudos ora em fase de elaboração.

Com base no exposto, e considerando-se que o estudo que viria a ser realizado pelo SERPRO poderia concluir, após 45 dias no mínimo, pela indicação da própria linha VAX, ou ainda por mais de um tipo de equipamento obrigando a realização de processos licitatórios demorados e complexos, acarretaria sério comprometimento da programação desta SRF, seja em termos de prazo, ou ainda em termos de recursos financeiros, que teriam seu poder aquisitivo reduzido, concluímos que a solução pela aquisição de equipamentos da linha VAX é sem dúvida a única opção que se apresenta no momento.

Luis Antonio Raeder 21/12/86
LUIZ ANTONIO RAEDEF
ASSESSOR



RECEB. ORIGINAL
Em 06/04/89
11m

OFÍCIO/SRF/GAB/Nº 405

Brasília, 06 de abril de 1989

Senhor Chefe de Gabinete,

Em atenção ao Ofício GM/SA/Nº 00325, de 08.03.89, em que o Sr. Chefe do Gabinete do Ministro de Estado da Justiça solicita informação quanto a denúncias formuladas pelo Presidente da Associação Nacional dos Profissionais de Processamento de Dados (APPD), em correspondência dirigida ao Exmº Sr. Ministro daquela Pasta, esta Secretaria tem a informar o que segue.

Em 1978 foram constituídas, nas Superintendências Regionais da Receita Federal (SRRF), os denominados "MINISUP", ou seja, pequenos núcleos de processamento de dados, operacionalizados por técnicos do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, cujo objetivo era prover as SRRF de facilidades computacionais para o atendimento de demandas (não estruturadas nacionalmente) e também para implementação de sistemas que operassem dados agregados, visando a apoiar o processo decisório regional e subregional.

Essa iniciativa decorreu da experiência bem sucedida, no Rio de Janeiro, onde, em 1973, foi implementado o Núcleo

Ilmº Sr.
Dr. AFONSO CELSO MORAES DE SOUZA CARMO
M.D. Chefe do Gabinete do Ministro da Justiça
Ministério da Justiça
BRASÍLIA - DF



09.1129-1



de Atendimento Rio de Janeiro - NUARJ, localizado no prédio do Ministério da Fazenda, com os mesmos objetivos e a mesma operacionalização anteriormente apresentada.

Em função de necessidades posteriormente detectadas, os MINISUP passaram a executar também atividades de suporte operacional aos sistemas administrativos da Secretaria Geral do Ministério da Fazenda, em regime de compartilhamento de recursos.

A tecnologia disponível à época da implementação dos MINISUP resultou em uma gestão descentralizada dos mesmos, fato que veio a influir sobremaneira para a despadronização do ambiente desenvolvimento/produção, acarretando reduzido grau de portabilidade das aplicações, desenvolvimento redundante e dispersão de esforços e recursos.

Visando a reverter aquela situação, bem como otimizar a exploração do potencial dos MINISUP, a Coordenação do Sistema de Informações Econômico-Fiscais da Secretaria da Receita Federal - CIEF, iniciou diversos estudos técnicos, em conjunto com o SERPRO, que resultaram na elaboração da Nota SRF/CIEF nº 029, de 22 de dezembro de 1987 (ANEXO I), encaminhada à Coordenação de Programação e Avaliação (CPAv), em 30.12.87.

Referida Nota, baseada em relatório produzido pelo SERPRO, preconizava a substituição dos equipamentos da Secretaria da Receita Federal em operação nos MINISUP, principalmente aqueles localizados em regiões estratégicas, cabendo ressaltar que tal iniciativa estava inserida em um planejamento maior, cujo objetivo é a modernização da Secretaria da Receita Federal.

Em reunião realizada em 08.06.88, a Secretaria da Receita Federal submeteu à apreciação do Sr. Ministro da Fazenda e do Sr. Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República a necessidade de ser implementado o Programa de Atualização Tecnológica, cujo principal objetivo é a adequação



()

da infra-estrutura dos recursos técnicos aos níveis exigidos pelas crescentes e complexas atividades desempenhadas pelo órgão.

Observe-se que a implementação do referido Programa foi a alternativa adotada para melhor tratar de questões relacionadas com a utilização de tecnologias modernas em prol da eficiência das ações da SRF, incluindo-se então naquele Programa a área de informática.

Visando à implementação do Programa, foi apresentada a Exposição de Motivos nº 269, de 02.08.88, pelos Senhores Ministro da Fazenda, Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e Ministro-Chefe da Secretaria de Administração da Presidência da República, a qual foi autorizada na mesma data pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República (ANEXO II).

Referido documento, resultado de entendimentos havidos entre a SRF e o SERPRO, propicia condições necessárias para o atendimento, por parte daquela Empresa, das demandas decorrentes da implementação do Programa. Tais condições traduzem-se na autorização para alocação e/ou contratação de pessoal técnico ligado à área de informática, bem como aquisição de equipamentos de informática, da categoria de grande parte, por parte do SERPRO.

Em setembro de 1988, a SRF em conjunto com o SERPRO, e com o apoio técnico da Elebra Computadores S.A, iniciou o desenvolvimento da primeira aplicação do Programa, cuja denominação técnica é Sistema Integrado de Cobrança, mas que acabou sendo apelidada pelos que participaram de sua criação de Projeto Santa Efigênia (ANEXO III).

Essa última denominação decorreu do fato de que a implantação piloto ocorreu na Agência Santa Efigênia (da Secretaria da Receita Federal) que responde por 7% (sete por cento) da arrecadação tributária nacional.





O principal objetivo do sistema é o de dotar as Agências da SRF de mecanismos seguros e eficazes, que propiciem um processo dinâmico de cobrança dos contribuintes em atraso com suas obrigações fiscais, bem como otimizar o atendimento direto aos contribuintes. A propósito, referido sistema foi divulgado pelo SFRPRO, na ocasião do início dos trabalhos (ANEXO IV).

Em dezembro de 1988 iniciou-se a fase de implantação do protótipo daquele sistema, ativado em janeiro de 1989, quando então foi avaliado o seu potencial (ANEXO V).

O sucesso obtido pelo sistema ultrapassou as expectativas das equipes de ambas as organizações, e foi, inclusive, divulgado através de matéria publicada na Revista TEMA, editada pelo SERPRO, em fevereiro de 1989 (ANEXO VI).

Também em dezembro de 1988, quando foi colocada à disposição da SRF uma parcela dos recursos necessários à implementação do Programa de Atualização Tecnológica, foi iniciado o processo de aquisição de novos equipamentos da categoria Super mini, processo este que foi conduzido sob a orientação técnica do SERPRO (ANEXOS VII, VIII e IX).

Deve também ser esclarecido que o Programa de Atualização Tecnológica não está restrito à área de informática, notadamente em razão da amplitude de seu objetivo.

Assim é que, em 1988, em decorrência do citado programa, a SRF adquiriu outros tipos de equipamentos, tais como o Distribuidor Automático de Chamadas - DAC e também vários aparelhos do tipo Telefaz, todas objetivando a agilização e a melhoria do atendimento ao contribuinte através da evolução dos meios de comunicação.

Ainda com o objetivo de agilizar e aperfeiçoar o processo de comunicações internas, a SRF, através do Programa de





Atualização Tecnológica, passou a apoiar, técnica e financeiramente, o desenvolvimento e a implementação do Programa Nacional de Digitalização do Ministério da Fazenda, cuja direção está afeta à Secretaria de Administração do Ministério.

Referido Programa visa dotar este Ministério de tecnologias modernas na área de telecomunicações, as quais, a par da agilização das atividades e ações, deverá conferir significativa redução dos custos operacionais.

Observe-se que o Programa Nacional de Digitalização do Ministério da Fazenda, embora seja coordenado pela Secretaria de Serviços Gerais da Secretaria de Administração deste Ministério, conta com um Comitê no qual estão representados os vários órgãos do Ministério da Fazenda que venham a sofrer qualquer influência do Programa.

Considerando-se o exposto anteriormente, e objetivando corrigir os equívocos contidos no Ofício 001/89, de 01 de março de 1989, da Associação Nacional dos Profissionais de Processamento de Dados-APPD, os quais concorrem para a apresentação de uma realidade distorcida, passamos a expor o seguinte:

I - a Lei nº 4.516, de 01.12.64 (ANEXO X), foi promulgada com base em uma realidade bastante distinta daquela hoje existente, razão pela qual muitas vezes decorrem dúvidas e desentendimentos acerca de sua interpretação. A SRF, no entanto, tem procurado interpretar aquele ato legal da melhor forma, entendendo que qualquer serviço de processamento eletrônico deve ser contratado junto ao SERPRO, fato que, no entanto, não impede que, por meios próprios, a SRF venha a realizar diretamente serviços relacionados com sua atividade fiscalizadora, de cobrança e administrativa. Se for considerada como válida a interpretação rígida requerida pela APPD, chegar-se-ia à absurda conclusão de que um funcionário da SRF, ou mesmo do Ministério da Fazenda, jamais po-





deria utilizar-se de um microcomputador para a realização de qualquer atividade, pois estaria executando serviços de processamento de dados os quais seriam exclusivos do SERPRO;

II - mais especificamente com relação aos equipamentos adquiridos, cabe ressaltar que a citada lei, ao garantir a exclusividade dos serviços, não excetuou, nem impediu, a aquisição de equipamentos pelo MF e a contratação de sua operacionalização junto ao SERPRO, tal como vem sendo executado pela SRF, no caso dos MINISUP;

III - vale também observar que, conforme já apontado anteriormente, a citada compra não se constitui em uma situação nova no relacionamento entre SRF e SERPRO, vez que a mesma visa apenas substituir os equipamentos já existentes, mas ultrapassados e de elevado custo de manutenção, por outros mais modernos e condizentes com as necessidades atuais (ANEXO XI);

IV - relativamente à dispensa de licitação, cabe informar que a mesma foi efetivada com base em parecer técnico elaborado pelo SERPRO, nos quais os equipamentos VAX são apontados como a única alternativa para as necessidades da SRF e respaldada, portanto, no art. 22, item XI, do Decreto-lei nº 2.300/86, alterado pelo Decreto-lei nº 2.348/87, com concordância da Procuradoria da Fazenda Nacional (ANEXO XII);

V - no tocante à contratação de serviços de assistência técnica, cabe esclarecer que os mesmos referem-se à área de telecomunicações mais especificamente a digitalização (não digitação) da Rede de Telefonia e Telex - RTT do Ministério da Fazenda, e que nada tem a ver com a área de competência do SERPRO (ANEXO XIII);

VI - quanto ao paralelismo de parques computacionais, apontado no Ofício da APPD, parece-nos que o termo decorre de uma visão errônea de avaliar o assunto, vez que, a nível de



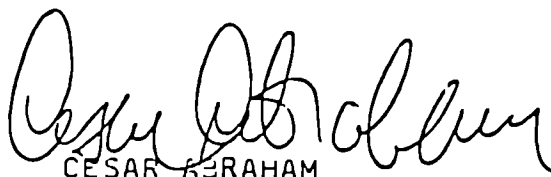


SERPRO e SRF, as ações adotadas visam à complementariedade e não à concorrência de equipamentos;

VII - deve ser ressaltado, ainda, que esta SRF tem atendido a todo e qualquer pedido de informações a ela dirigidos acerca do assunto em apreço, com toda a lisura com que sempre agiu, e que é lamentável o fato de que aquela prestimosa Associação (APPD) não tenha adotado o mesmo procedimento de tantos outros, tais como órgãos de imprensa e até mesmo fabricantes, que têm recebido diretamente todos os esclarecimentos desejados, visto que todas as ações foram desenvolvidas na mais absoluta legalidade.

Finalmente, a SRF é pública e notoriamente reconhecida como um dos setores mais eficientes do Serviço Público, mercê de sua ânsia em manter-se tecnologicamente atualizada. Por isso mesmo, a Secretaria necessita que todo o seu pessoal, especialmente os Auditores Fiscais, esteja familiarizado com os sistemas mais modernos de processamento de dados, quanto mais não seja, pelo menos para enfrentar análises e auditorias de registros contábeis que se valem desses sistemas. O acesso fácil a informações, dentro da própria SRF, a elaboração de programas especiais de fiscalização e cobrança e agilização administrativa, são tarefas que obrigam a Secretaria a possuir equipamentos próprios, sem prejuízo do serviços de massa, de grandes números, que o SERPRO lhe presta. Nunca no sentido de concorrência com aquele Órgão, mas sim no sentido de complementação de serviços, vantajosa tanto para o SERPRO quanto para a SRF.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V.Sa. meus protestos de estima e consideração.



CESAR PERAHAM

Coordenador de Programação e Avaliação da
Secretaria da Receita Federal

